

ANÁLISE EDITORIAL

Informativo STJ

878

Comentários aprofundados aos precedentes da edição,
com contexto, fundamentos e desdobramentos práticos.

EDIÇÃO DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026

N E S T A E D I Ç Ã O

Sumário

01 Iliquidez apenas aparente: Corte Especial praticamente sepulta a remessa necessária nas ações previdenciárias

RESP 1.882.236/RS (TEMA 1081; JULGADO COM OS RESP 1.893.709/RS E RESP 1.894.666/SC) · DIREITO PREVIDENCIÁRIO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

02 Mariana: STJ concentra na Justiça Federal e no TRF6 as ações sobre o Programa Indenizatório Definitivo

CC 215.613/MG · DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

03 Sem lei complementar, o filtro é o CTN: STJ derruba indeferimento de CEBAS fundado em lei ordinária, decreto e portaria

AGINT NO MS 27.589/DF · DIREITO TRIBUTÁRIO

04 Quem prova tarde, recebe tarde: STJ fixa que a prescrição do abono de permanência especial corre do requerimento em que o direito foi comprovado

RMS 65.384/DF · DIREITO ADMINISTRATIVO

05 Fim de linha para a não incidência: STJ se retrata e submete o terço de férias gozadas à contribuição patronal

RESP 1.559.926-RS · DIREITO PREVIDENCIÁRIO, DIREITO TRIBUTÁRIO

06 Quando o teto de 500 salários mínimos cede: STJ restabelece indenização de R\$ 1 milhão por homicídio de aluna em excursão escolar

RESP 2.240.249/SP (PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA) · DIREITO CIVIL

07 Acordo às escondidas não apaga o regresso: quitação dada em nome da seguradora sem sua anuência é ineficaz

PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA · DIREITO CIVIL

08 Sem declaração especial de valor, o teto de Montreal é intransponível: Quarta Turma limita regresso da seguradora a 17 DES por quilo

PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA · DIREITO CIVIL

09

Infecção em UTI neonatal: STJ impõe custeio do tratamento enquanto durarem as sequelas e pensão vitalícia de quatro salários mínimos

PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA · DIREITO CIVIL

10 Doença ocupacional não é acidente: STJ blinda a cláusula de exclusão no seguro de vida em grupo

AGINT NO ARESP 1.903.050/DF · DIREITO CIVIL

11 Casar de olho na pensão não é crime: STJ separa imoralidade de fraude no estelionato previdenciário

AGRG NO RESP 2.230.017/PB · DIREITO PENAL

12 Vínculo materno não basta: STJ exige prova inequívoca da imprescindibilidade da mãe para a prisão domiciliar humanitária

AGRG NO HC 1.035.233/PR · DIREITO PENAL, DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

13 Prova digital sem lastro pericial não sustenta prisão prolongada: STJ converte preventiva em cautelares até a conclusão da perícia

AGRG NO HC 1.014.212/ES (2025/0231341-3) · DIREITO PROCESSUAL PENAL, DIREITO DIGITAL

14 Prints sem hash não sustentam prisão: STJ exige trilha auditável para a prova digital determinante

AGRG NO HC 1.014.212-ES · DIREITO PROCESSUAL PENAL, DIREITO DIGITAL

15 Quem pode cobrar da União o dinheiro do FUNDEF? STJ afeta ao rito repetitivo a legitimidade dos sindicatos para a ação civil pública

RESP 2.228.331-DF E RESP 2.228.559-DF · DIREITO PROCESSUAL CIVIL

16 Penhora de faturamento nas execuções civis: Corte Especial vai decidir se a medida é exceção ou regra (Tema 1.409)

RESP 2.209.895-SP E RESP 2.210.232-SP (TEMA 1.409) · DIREITO PROCESSUAL CIVIL

17 O silêncio da Administração prescreve? STJ afeta ao rito repetitivo a exigência de negativa expressa para a prescrição do fundo de direito

PROAFR NO RESP 2.228.834/MA E PROAFR NO RESP 2.228.837/MA (TEMA 1.410) · DIREITO ADMINISTRATIVO

18 Tema 1.411: STJ decidirá se a demora da União na transposição dos servidores do ex-Território de Rondônia gera direito a retroativos

PROAFR NO RESP 2.224.900/RO E PROAFR NO RESP 2.215.720/RO (TEMA 1.411) · DIREITO ADMINISTRATIVO

VISÃO GERAL DA EDIÇÃO

Resumo executivo

Panorama da edição

O Informativo 878, de 24 de fevereiro de 2026, é uma edição de peso institucional. A Corte Especial fixou o Tema 1081 e praticamente sepultou a remessa necessária nas ações previdenciárias, ao redefinir sentença ilíquida como iliquidez material e confinar a Súmula 490 e o Tema 17 a um campo residual. A Primeira Seção concentrou na Justiça Federal do TRF6 as ações sobre o PID de Mariana, reafirmou a reserva de lei complementar na certificação do CEBAS e a Segunda Turma se retratou para aplicar o Tema 985 do STF, admitindo a contribuição patronal sobre o terço de férias gozadas, respeitada a modulação de 15 de setembro de 2020. Na responsabilidade civil, a Quarta Turma restabeleceu indenização de R\$ 1 milhão contra escola por homicídio de aluna em excursão, impôs custeio vitalício de tratamento em caso de infecção hospitalar neonatal e delimitou a sub-rogação securitária no transporte aéreo. No penal, destacam-se a atipicidade do casamento celebrado de olho na pensão por morte e a dupla nota sobre prova digital sem código hash.

Tendências

Dois movimentos atravessam a edição: a verticalização do sistema de precedentes (juízo de re-tratação, distinção qualificada de súmula antiga e quatro afetações em série, Temas 1408 a 1411) e a exigência de rigor probatório, do ônus do servidor que pede abono à trilha auditável que o Estado deve garantir para prender com base em prints de WhatsApp.

O que merece atenção imediata

- Ações previdenciárias com sentença parametrizada dispensam remessa necessária: exigir sub-bida dos autos viola precedente vinculante (Tema 1081).
- Empresas devem recolher contribuição patronal sobre o terço de férias gozadas desde 15/09/2020; competências anteriores não podem ser exigidas.
- Demandas sobre o PID de Mariana devem ser ajuizadas na Justiça Federal vinculada ao TRF6; feitos estaduais estão sujeitos a declínio.
- Prisões preventivas apoiadas em prova digital sem certificação de integridade ficam vulneráveis a substituição por cautelares até a perícia.
- As afetações dos Temas 1408 e 1410 suspenderam nacionalmente os feitos com recurso especial ou agravo interposto; o Tema 1409 seguiu sem suspensão.

01 DIREITO PREVIDENCIÁRIO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ilíquidez apenas aparente: Corte Especial praticamente sepulta a remessa necessária nas ações previdenciárias

No Tema 1081, o STJ redefine o conceito de sentença ilíquida à luz do CPC/2015 e restringe a Súmula 490 e o Tema 17 às condenações materialmente ilíquidas.

PROCESSO

REsp 1.882.236/RS (Tema 1081; julgado com os REsp 1.893.709/RS e REsp 1.894.666/SC)

RELATOR(A)

Ministro Og Fernandes

ÓRGÃO JULGADOR

Corte Especial

JULGAMENTO

4 de fevereiro de 2026

TESE

A demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos, com base nos parâmetros fixados na sentença, deve ser dispensada da remessa necessária quando for possível estimar que não excederá o limite previsto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Contexto do caso

A remessa necessária, condição de eficácia da sentença proferida contra a Fazenda Pública, sempre conviveu com válvulas de escape econômicas. Sob o CPC/1973, a Lei 10.352/2001 dispensou o reexame quando a condenação não excedesse sessenta salários mínimos (art. 475, § 2º). Foi nesse cenário que a Corte Especial, no REsp 1.101.727/PR (Tema 17, Informativo 414), assentou que a dispensa não alcançava sentenças ilíquidas, entendimento cristalizado em 2012 na Súmula 490. A lógica era intuitiva: sem valor apurado, não haveria como aferir o enquadramento no teto legal, de modo que a dúvida se resolvia em favor do reexame.

O CPC/2015 alterou profundamente essa equação. O art. 496, § 3º, I, elevou o limite de dispensa para mil salários mínimos nas causas envolvendo a União e suas autarquias, categoria que abrange o INSS, o maior litigante do país. Como as sentenças previdenciárias raramente trazem valor numérico final, mas quase sempre fixam os parâmetros de quantificação (renda mensal inicial, data de início do benefício, critérios de correção e juros), instalou-se acirrada divergência nos Tribunais Regionais Federais e nos Tribunais de Justiça sobre a sobrevivência da Súmula 490 no novo regime. O STJ já havia sinalizado a superação em precedente noticiado no Informativo 658 (2019), admitindo a dispensa contra o INSS quando o valor mensurável fosse inferior a mil salários mínimos, mas faltava pronunciamento vinculante.

Os REsp 1.882.236/RS, 1.893.709/RS e 1.894.666/SC foram afetados ao rito dos repetitivos ainda em 2020/2021, inicialmente perante a Primeira Seção. Por questão de ordem suscitada pela Ministra Assusete Magalhães, a competência foi declinada à Corte Especial, solução tecnicamente correta: como o Tema 17 e a Súmula 490 emanaram da própria Corte Especial, somente ela poderia revisá-los sem fratura no sistema de precedentes. O julgamento contou com a participação da DPU, do IBDP e da ABPC como amici curiae.

O que o tribunal decidiu

Em sessão de 4 de fevereiro de 2026, por unanimidade, a Corte Especial fixou a seguinte tese para o Tema 1081: "A demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos, com base nos parâmetros fixados na sentença, deve ser dispensada da remessa necessária quando for possível estimar que não excederá o limite previsto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil". O acórdão foi publicado no DJEN de 12 de fevereiro de 2026 e o precedente vincula todos os juízes e tribunais (art. 927, III, do CPC).

A Corte não cancelou a Súmula 490 nem revogou o Tema 17: promoveu distinção qualificada. Ambos permanecem aplicáveis apenas às sentenças materialmente ilíquidas, aquelas que exigem liquidação autônoma ou atividade cognitiva complementar. Quando a sentença fixa parâmetros que permitem quantificação imediata por aritmética simples, os precedentes antigos simplesmente não incidem.

Com a fixação da tese, voltam a tramitar os recursos especiais e agravos que estavam sobrestados em todo o país aguardando a definição do precedente qualificado.

Fundamentos

O voto condutor articula três eixos normativos. Primeiro, o art. 496, § 3º, do CPC/2015 ampliou substancialmente as hipóteses de dispensa da remessa, revelando opção legislativa por restringir o privilégio fazendário. Segundo, o art. 509, § 2º, dispensa a fase de liquidação quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético. Terceiro, o art. 786, parágrafo único, estabelece que a necessidade de operações matemáticas simples não retira a liquidez da obrigação. A conjugação desses dispositivos impõe uma releitura do conceito de sentença ilíquida: iliquidez relevante para fins de remessa necessária é a iliquidez material, não a mera ausência formal do número final no dispositivo.

Não se trata, portanto, de verdadeira iliquidez, mas de iliquidez apenas aparente, que não exige atividade cognitiva complementar nem fase autônoma de liquidação.

— Ministro Og Fernandes, relator, voto no REsp 1.882.236/RS (Tema 1081), conforme notícia oficial do STJ

À luz do CPC/2015, a noção de "sentença ilíquida" para fins de remessa necessária deve ser compreendida como iliquidez material, e não como mera ausência formal de quantificação numérica.

— Informativo de Jurisprudência STJ n. 878, Tema 1081

O relator observou que, nas demandas previdenciárias, a sentença usualmente define o valor do benefício, o termo inicial, os critérios de atualização e a base dos honorários, sendo comum que a quantificação seja feita administrativamente pelo próprio INSS. A ressalva ficou expressa: quando a sentença não indicar parâmetros mínimos que permitam verificação segura do valor por cálculos simples, a remessa não pode ser afastada, permanecendo íntegros o Tema 17 e a Súmula 490.

Análise crítica

O Tema 1081 é um exemplo raro e didático de overriding: superação parcial de precedente provocada por alteração legislativa superveniente. A Corte Especial preservou formalmente o Tema 17 e a Súmula 490, mas drenou quase todo o seu campo de incidência na matéria previdenciária, redefinindo a premissa conceitual (o que é sentença ilíquida) em vez de negar a conclusão. A técnica é superior ao cancelamento sumular puro e simples, porque mantém a norma jurisprudencial antiga viva para o seu suporte fático residual (sentenças que dependem de liquidação por arbitramento ou pelo procedimento comum) e explicita o critério de distinção, o que reduz a margem para distinguishing oportunista nas instâncias ordinárias.

No plano dogmático, o acórdão unifica o conceito de liquidez ao longo de todo o processo civil. Era incoerente que a mesma sentença fosse considerada líquida para dispensar a fase de liquidação (art. 509, § 2º) e para permitir execução imediata (art. 786, parágrafo único), mas ilíquida para atrair o reexame obrigatório. A decisão elimina essa esquizofrenia conceitual e prestigia a interpretação sistemática, alinhando o art. 496 aos dispositivos que o próprio CPC/2015 editou sobre quantificação de obrigações.

Há, porém, um ponto de tensão que merece atenção: a tese opera com juízo de estimativa ("quando for possível estimar que não excederá o limite"). A dispensa não exige certeza aritmética do valor exato, mas prognóstico seguro de que o teto de mil salários mínimos não será superado. Isso desloca para o juiz sentenciante, e depois para o tribunal, uma avaliação probabilística que pode gerar controvérsia de segunda ordem sobre a própria estimativa. Na prática previdenciária, contudo, o risco é baixo: mesmo um benefício no teto do RGPS, com longos períodos de atrasados, dificilmente alcança mil salários mínimos, o que torna a remessa necessária figura excepcionalíssima nesse contencioso. O efeito sistêmico é relevante também para a eficácia devolutiva ampla da Súmula 325: sem remessa, o tribunal só reexamina o que o INSS voluntariamente devolver por apelação, transferindo à autarquia o ônus estratégico de recorrer e fundamentar.

Por fim, a decisão dialoga com a crítica histórica ao instituto. A remessa necessária é resquício do privilégio fazendário de matriz oitocentista, de eficácia prática questionável (os índices de reforma em reexame puro são notoriamente baixos) e de alto custo para a duração razoável do processo, sobretudo contra litigante habitual como o INSS. Ao interpretar restritivamente o pressuposto de incidência, o STJ segue a trajetória do próprio legislador de 2015 e converte a exceção em regra: nas ações previdenciárias, o duplo grau obrigatório passa a depender de demonstração concreta de iliquidez material ou de potencial superação do teto, e não de presunção abstrata.

Impacto prático

- Para o advogado do segurado: requerer expressamente na sentença a fixação de parâmetros completos (RMI, DIB, índices de correção e juros, base dos honorários) e, em contrarrazões ou petição avulsa, demonstrar por cálculo estimativo que a condenação não excede mil salários mínimos, afastando a remessa e antecipando o trânsito em julgado.
- Para o juiz federal e estadual (competência delegada): sentenças previdenciárias bem parametrizadas dispensam a remessa; a subida injustificada dos autos viola o precedente vinculante do art. 927, III, do CPC e pode ser atacada por simples petição ou reclamação, conforme o caso.
- Para os TRFs e TJs: acórdãos que conheçam de remessa com base na Súmula 490 em sentenças materialmente líquidas devem ser revistos; processos sobrestados pelo Tema 1081 retomam tramitação imediata.
- Para a execução: a liquidez material reconhecida facilita o cumprimento de sentença por cálculo do credor (art. 509, § 2º), sem fase autônoma de liquidação, encurtando o caminho até RPV ou precatório.
- Atenção residual: permanece obrigatória a remessa quando a sentença não permitir aferição segura do valor (pedidos com repercussão financeira indeterminada, revisões complexas com efeitos em cadeia) ou quando a estimativa indicar possível superação do teto.
- Para concursos (magistratura federal, MPF, AGU/PFN, procuradorias e defensorias): tema de alta probabilidade de cobrança; memorizar a tese literal do Tema 1081, o trinômio normativo (arts. 496, § 3º, I; 509, § 2º; 786, parágrafo único) e a distinção entre iliquidez formal e material, além da sobrevivência residual do Tema 17 e da Súmula 490.

Conexões jurisprudenciais

O precedente encerra um arco de quase duas décadas. O ponto de partida é o Tema 17/STJ (REsp 1.101.727/PR, Corte Especial, noticiado no Informativo 414), que sob o CPC/1973 vedava a dispensa de reexame para sentenças ilíquidas, orientação sumulada no enunciado 490 (Corte Especial, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012): "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas". A inflexão veio com o precedente do Informativo 658 (2019), que já afirmava dispensável a remessa nas sentenças ilíquidas contra o INSS com proveito econômico mensurável inferior a mil salários mínimos.

Após o julgamento do Tema 1081 (REsp 1.882.236/RS, REsp 1.893.709/RS e REsp 1.894.666/SC, Corte Especial, julgados em 04/02/2026), a jurisprudência interna já se consolidou: no AgInt nos EREsp 1.887.254/SC (Primeira Seção, Rel. Ministro Afrânio Vilela, julgado em 08/04/2026), embargos de divergência foram barrados pela Súmula 168/STJ justamente porque o acórdão embargado aplicava a liquidez material do Tema 1081, sinal de pacificação completa. Convém ainda reler a

Súmula 325/STJ (a remessa oficial devolve ao tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação, inclusive honorários): ela permanece válida, mas seu alcance prático encolhe na exata medida em que a própria remessa se torna residual no contencioso previdenciário.

REFERÊNCIAS

- OUTRO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 878 (24/02/2026), Tema 1081 — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0878'.cod>.
- NOTICIA** Notícia oficial STJ: Em repetitivo, STJ define hipótese de dispensa de remessa necessária em ações previdenciárias (17/03/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/17032026-Em-repetitivo-STJ-define-hipotese-de-dispensa-de-remessa-necessaria-em-acoes-previdenciarias.aspx>
- JULGADO** REsp 1.882.236/RS, REsp 1.893.709/RS e REsp 1.894.666/SC, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, j. 04/02/2026, DJEN 12/02/2026 (Tema 1081)
- JULGADO** Tema Repetitivo 17/STJ (REsp 1.101.727/PR, Corte Especial; Informativo 414)
- SUMULA** Súmula 490/STJ (Corte Especial, j. 28/06/2012, DJe 01/08/2012)
- SUMULA** Súmula 325/STJ (Corte Especial, j. 03/05/2006)
- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 658 (2019): dispensa de remessa necessária em sentenças ilíquidas contra o INSS sob o CPC/2015
- JULGADO** AgInt nos EREsp 1.887.254/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Afrânio Vilela, j. 08/04/2026 (aplicação da Súmula 168/STJ)
- LEGISLACAO** Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), arts. 496, § 3º, I; 509, § 2º; 786, parágrafo único; 927, III; 1.036
- LEGISLACAO** CPC/1973, art. 475, § 2º (redação da Lei 10.352/2001)
- NOTICIA** ConJur: STJ dispensa remessa necessária em ações previdenciárias abaixo de mil salários mínimos (19/03/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mar-19/remessa-necessaria-e-dispensavel-em-acoes-previdenciarias-abaixo-de-mil-salarios-minimos/>

02 DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Mariana: STJ concentra na Justiça Federal e no TRF6 as ações sobre o Programa Indenizatório Definitivo

Primeira Seção decide que discutir elegibilidade ao PID é discutir o próprio acordo de repactuação homologado pelo STF, o que atrai a competência delegada ao TRF da 6ª Região.

PROCESSO

CC 215.613/MG

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Seção

RELATOR(A)

Ministro Paulo Sérgio Domingues

JULGAMENTO

5 de fevereiro de 2026

TESE

Compete à Justiça Federal - Tribunal Regional Federal da 6ª Região - processar e julgar as demandas que tenham como objeto o Programa Indenizatório Definitivo (PID) relativo ao desastre do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, no contexto da repactuação homologada pelo STF.

Contexto do caso

O rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, em novembro de 2015, matou 19 pessoas e degradou a bacia do Rio Doce até o litoral capixaba, inaugurando o mais longo contencioso socioambiental da história brasileira. Após quase uma década de governança reparatória fragmentada (TTAC, Fundação Renova, programas de indenização mediada), as partes celebraram o chamado acordo de repactuação, homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 6/11/2024, na Pet 13.157/DF. Nesse novo desenho, a Samarco, suas acionistas (Vale e BHP) e a Fundação Renova assumiram obrigações renegociadas, entre elas o Programa Indenizatório Definitivo (PID), destinado a quitar, mediante adesão e critérios de elegibilidade padronizados, as pretensões indenizatórias individuais dos atingidos.

O caso concreto nasce exatamente dessa camada de execução do acordo. Um morador de Governador Valadares/MG ajuizou ação contra Samarco, Fundação Renova, Vale e BHP Billiton Brasil porque a administração do PID rejeitou seu comprovante de residência e, com isso, negou sua inclusão no programa. Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal de Governador Valadares, o juízo federal declinou da competência ao argumento de que a lide envolvia apenas empresas privadas, sem interesse da União (art. 109, I, da CF). A 6ª Vara Cível estadual da mesma comarca, ao receber os autos, suscitou o conflito negativo perante o STJ, sustentando que, homologado o acordo pelo STF e delegada a fiscalização do PID à Justiça Federal, a competência não poderia ser estadual.

O que o tribunal decidiu

A Primeira Seção, por unanimidade, sob relatoria do Ministro Paulo Sérgio Domingues, conheceu do conflito e declarou competente a Justiça Federal vinculada ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região. A tese divulgada no Informativo 878 é direta: as demandas que tenham por objeto o PID, no contexto da repactuação homologada pelo STF, tramitam na Justiça Federal, perante a estrutura do TRF6. Na mesma assentada de 5/2/2026, a Seção resolveu conflitos análogos com idêntica solução, como o CC 217.345/MG, também relatado pelo Ministro Paulo Sérgio Domingues, sinalizando orientação deliberadamente uniformizadora.

O critério decisório não é a presença formal da União no polo passivo, mas a natureza da causa de pedir. Se a pretensão exige interpretar e aplicar cláusulas do acordo de repactuação (elegibilidade, documentação, valores e procedimento do PID), a demanda tem por objeto o próprio acordo e segue para a Coordenadoria Regional de Demandas Estruturais e Cooperação Judiciária do TRF6, por delegação estabelecida pelo STF. Se a causa de pedir for estranha ao acordo, valem as regras ordinárias de competência.

O divisor de águas fixado pelo STF e agora operacionalizado pelo STJ é a causa de pedir: pedir indenização pelo desastre é uma coisa; pedir ingresso ou correção de enquadramento no PID é litigar sobre o acordo homologado, e isso pertence à Justiça Federal do TRF6.

Fundamentos

O acórdão apoia-se, em primeiro lugar, na moldura de competência traçada pelo próprio STF ao administrar o pós-homologação do acordo, diante da proliferação de demandas individuais e coletivas questionando os termos pactuados:

A delimitação da competência parte de uma distinção fundamental: se a causa de pedir da demanda está ou não relacionada ao Acordo de Repactuação homologado por esta Suprema Corte [...]. Caso a demanda tenha como objeto o Acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para o seu julgamento será da Coordenadoria Regional de Demandas Estruturais e Cooperação Judiciária, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região, por delegação [...]

— STF, Pet 13.157/DF, conforme transcrito no Informativo STJ 878

Em segundo lugar, o STJ valorizou a posição jurídica da União no arranjo repactuado, tal como destacado pelo juízo estadual suscitante:

A União figura como parte integrante e signatária do acordo de repactuação de obrigações, estabelecendo-se verdadeira relação jurídica direta entre o ente federal e as obrigações pactuadas. A matéria objeto da presente demanda versa especificamente e exclusivamente sobre a execução do PID, cujo monitoramento foi expressamente atribuído à Justiça Federal por força da decisão homologatória do acordo.

— Decisão declinatória do Juízo da 6ª Vara Cível de Governador Valadares/MG, transcrita no Informativo STJ 878

Por fim, o argumento funcional que fecha o silogismo: verificar se o atingido preenche os critérios de elegibilidade do PID implica, necessariamente, visitar o acordo de repactuação e analisar suas cláusulas. A cognição judicial sobre o pedido individual é, na substância, cognição sobre o pacto homologado, o que torna artificial a leitura de que se trataria de lide puramente privada entre o atingido e as mineradoras.

Análise crítica

O precedente marca uma inflexão relevante na jurisprudência do STJ sobre o contencioso de Mariana. A linha histórica do Tribunal sempre oscilou entre dois polos: de um lado, a concentração das ações coletivas estruturais na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, reconhecida como juízo universal do desastre (REsp 1.768.359/MG, Segunda Turma, j. 17/10/2019); de outro, a preservação do acesso à justiça nas ações individuais, admitindo o ajuizamento no foro de residência do autor quando a pretensão era apenas reparatória e não discutia a responsabilidade estatal, orientação divulgada no Informativo 758 e reiterada pela Quarta Turma ao qualificar como privadas as demandas indenizatórias sem ente federal (AREsp 1.966.684/ES, j. 17/10/2022). O acordo de repactuação de 2024 alterou a premissa desse equilíbrio: criou um regime contratual-jurisdicional único, com a União como signatária e com supervisão delegada pelo STF ao TRF6. O CC 215.613/MG é o primeiro movimento claro da Primeira Seção para reposicionar as ações individuais dentro dessa nova arquitetura.

O ponto tecnicamente mais delicado é a compatibilização com o art. 109, I, da CF. A competência cível federal é *ratione personae*, e no caso concreto a União não figurava no processo. O STJ contorna a objeção com um deslocamento de fundamento: a competência não decorre da presença da União na lide individual, mas da vinculação da causa de pedir a um acordo do qual a União é parte e cuja execução foi judicialmente centralizada por decisão do STF. Trata-se, em rigor, de competência funcional derivada de um regime de cooperação judiciária e de gestão de processo estrutural (arts. 67 a 69 do CPC e Resolução CNJ 350/2020), mais do que de aplicação ortodoxa do art. 109, I. A construção é defensável no contexto de um litígio de proporções sistêmicas, mas não é trivial: delegação de competência por decisão homologatória não encontra previsão constitucional expressa, e a Súmula 150 do STJ, que reserva ao juízo federal a palavra final sobre o interesse da União, é aqui usada em registro invertido, para atrair e não para filtrar a jurisdição federal.

Há, ainda, uma tensão interna ao próprio STJ que o Informativo não explicita. Meses antes, a Segunda Seção, no CC 215.541/MG (Rel. Ministra Daniela Teixeira, j. 8/10/2025), em conflito envolvendo os mesmos juízos de Governador Valadares e pretensão idêntica de validação de cadastro no PID, declarou competente a Justiça Estadual, assentando que a competência federal é *ratione personae* e que a função de monitoramento atribuída a ente federal não basta para atrair o art. 109, I. O CC 215.613/MG, julgado pela Primeira Seção, chega ao resultado diametralmente oposto. A divergência entre Seções sobre hipótese rigorosamente igual é anomalia grave em tema de competência, que por definição exige resposta única, e tende a ser resolvida pela Corte Especial ou, na prática, pela força gravitacional das decisões do STF na Pet 13.157/DF, que já vinha cassan-

do em reclamação decisões destoantes do desenho homologado. Até lá, o precedente do Informativo 878, por ser posterior, alinhado ao STF e proferido pela Seção com vocação para as lides de direito público, é o que deve prevalecer como norte prático.

No plano da política judiciária, a decisão consolida a aposta brasileira no processo estrutural como técnica de gestão de macrolides: centralização decisória, padronização de critérios indenizatórios e contenção da litigância pulverizada que, no modelo Renova, produziu décadas de decisões contraditórias. O custo é conhecido e não deve ser minimizado: o atingido hipossuficiente de Governador Valadares, que antes litigava no juizado da sua comarca, agora depende de uma estrutura federal especializada, o que reduz a capilaridade do acesso à justiça em nome da coerência do sistema. O acerto da escolha dependerá menos da dogmática e mais da capacidade operacional da Coordenadoria do TRF6 de absorver esse volume com celeridade.

Impacto prático

- Advogados de atingidos devem ajuizar na Justiça Federal, perante a estrutura vinculada ao TRF6, toda demanda cuja causa de pedir envolva o PID: negativa de inclusão, rejeição de documentos, enquadramento em categoria, valores e prazos do programa.
- O teste decisivo é a causa de pedir: pretensões indenizatórias autônomas, que não discutem cláusulas do acordo de repactuação, continuam regidas pelas regras ordinárias de competência, inclusive com a possibilidade de foro do domicílio do autor reconhecida na jurisprudência anterior.
- Ações sobre o PID em curso na Justiça Estadual estão sujeitas a declínio de competência ou conflito; convém antecipar-se com pedido de remessa para evitar nulidades e perda de tempo processual.
- A petição inicial deve explicitar desde logo a vinculação (ou a desvinculação) da pretensão ao acordo homologado na Pet 13.157/DF, pois é esse enquadramento que definirá o juízo competente.
- Decisões de juízos estaduais que avancem sobre o mérito do PID ficam expostas a reclamação perante o STF, guardião da decisão homologatória.
- Para concursos públicos: o tema conecta art. 109, I, da CF, competência *ratione personae*, cooperação judiciária (arts. 67 a 69 do CPC), processos estruturais e o papel da homologação de acordos pelo STF; a tese literal do Informativo 878 tem alto potencial de cobrança em provas objetivas, e a divergência com o CC 215.541/MG é material provável para provas discursivas de carreiras federais.

Conexões jurisprudenciais

O precedente dialoga com uma cadeia longa de decisões sobre o desastre do Rio Doce. No plano do STF, a matriz é a Pet 13.157/DF, com homologação do acordo de repactuação em 6/11/2024 e posterior decisão delimitando a competência da Coordenadoria Regional de Demandas Estrutu-

rais do TRF6 para as demandas que tenham o acordo por objeto. No STJ, na mesma sessão de 5/2/2026, a Primeira Seção aplicou a mesma tese no CC 217.345/MG (Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues), entre outros conflitos análogos.

Em sentido contrário, e ainda pendente de harmonização, está o CC 215.541/MG (Segunda Seção, Rel. Ministra Daniela Teixeira, j. 8/10/2025), que declarou competente a Justiça Estadual em ação de validação de cadastro no PID, sob o fundamento da competência *ratione personae* do art. 109, I, da CF. A fase anterior à repactuação é retratada no REsp 1.768.359/MG (Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 17/10/2019), que consolidou a 12ª Vara Federal de Belo Horizonte como juízo universal das ações coletivas, no precedente divulgado no Informativo 758 do STJ, que garantia ao pescador o foro de sua residência nas ações puramente reparatórias, e no AREsp 1.966.684/ES (Quarta Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 17/10/2022), que qualificou como privadas as demandas indenizatórias individuais sem ente federal. Completa o quadro a Súmula 150 do STJ, segundo a qual compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União no processo, vetor que reforça a primazia do juízo federal na triagem dessas causas.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 878 (24/02/2026), CC 215.613/MG — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0878'.cod>.
- NOTICIA** STJ Notícias: Cabe à Justiça Federal julgar inclusão de vítima do desastre de Mariana (MG) em programa de indenização (24/02/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/24022026-Cabe-a-Justica-Federal-julgar-inclusao-de-vitima-do-desastre-de-Mariana-MG-em-programa-de-indenizacao.aspx>
- JULGADO** STF, Pet 13.157/DF (homologação do acordo de repactuação do desastre de Mariana, 6/11/2024, e decisão sobre competência)
- JULGADO** STJ, CC 217.345/MG, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, j. 5/2/2026
- JULGADO** STJ, CC 215.541/MG, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, j. 8/10/2025
- JULGADO** STJ, REsp 1.768.359/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 17/10/2019
- JULGADO** STJ, AREsp 1.966.684/ES, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 17/10/2022
- SUMULA** Súmula 150 do STJ
- LEGISLACAO** Constituição Federal, art. 109, I; CPC, arts. 67 a 69; Resolução CNJ 350/2020
- NOTICIA** ConJur: Ação sobre acordo por tragédia de Mariana cabe à Justiça Federal (25/02/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-fev-25/acao-sobre-reparacao-por-tragedia-de-mariana-cabe-a-justica-federal/>
- NOTICIA** Migalhas: STJ: Cabe à Justiça Federal julgar ações sobre barragem de Mariana — <https://www.migalhas.com.br/quentes/449395/stj-cabe-a-justica-federal-julgar-acoes-sobre-barragem-de-mariana>

03 DIREITO TRIBUTÁRIO

Sem lei complementar, o filtro é o CTN: STJ derruba indeferimento de CEBAS fundado em lei ordinária, decreto e portaria

Primeira Seção reafirma que os requisitos materiais da imunidade do art. 195, § 7º, da CF estão sob reserva de lei complementar e que o exame do certificado se faz, a princípio, pelo art. 14 do CTN.

PROCESSO

AgInt no MS 27.589/DF

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Seção

RELATOR(A)

Ministro Teodoro Silva Santos

JULGAMENTO

5 de fevereiro de 2026

TESE

O pedido de concessão ou renovação de CEBAS deve ser examinado, a princípio, à luz da regra contida no art. 14 do CTN, até que sobrevenha, se for o caso, lei complementar disciplinando de forma diversa a matéria.

Contexto do caso

O litígio nasce de um roteiro conhecido no contencioso das entidades filantrópicas. Uma entidade beneficente de assistência social requereu a renovação do seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), documento que materializa, no plano administrativo, o reconhecimento das condições para fruição da imunidade das contribuições sociais prevista no art. 195, § 7º, da Constituição. O pedido foi indeferido e a decisão foi mantida por autoridade ministerial com apoio em Nota Técnica que invocava, como fundamento da negativa, disposições de lei ordinária, de decreto e de portaria. Em nenhum momento o ato apontou descumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN.

Contra esse ato, a entidade impetrou mandado de segurança diretamente no STJ, competente em razão da autoridade coatora (ato de Ministro de Estado, art. 105, I, b, da CF). Concedida a segurança, a União interpôs agravo interno, levando a questão ao colegiado da Primeira Seção, que julgou o AgInt no MS 27.589/DF em 5 de fevereiro de 2026, sob relatoria do Ministro Teodoro Silva Santos, com acórdão publicado no DJEN de 19 de fevereiro de 2026 e destaque no Informativo 878.

O que o tribunal decidiu

Por unanimidade, a Primeira Seção desproveu o agravo interno da União e manteve a concessão da segurança. O colegiado reconheceu violação a direito líquido e certo no indeferimento da renovação do CEBAS fundado exclusivamente em normas de hierarquia inferior à lei complementar. A síntese decisória é direta: enquanto não sobrevier lei complementar disciplinando de forma diversa a matéria, o pedido de concessão ou renovação do certificado deve ser examinado, a princípio, à luz do art. 14 do CTN, que exige da entidade a não distribuição de patrimônio ou rendas, a aplicação integral dos recursos no país para manutenção dos objetivos institucionais e a escrituração regular de receitas e despesas.

O que o STJ interdita não é a existência de procedimento administrativo de certificação, mas o uso de lei ordinária, decreto ou portaria como fonte de requisitos materiais aptos a negar a imunidade. O parâmetro de mérito da certificação, na ausência de lei complementar específica aplicável, é o art. 14 do CTN, e somente ele.

Fundamentos

A espinha dorsal do acórdão é a jurisprudência do STF formada no julgamento conjunto do RE 566.622/RS (Tema 32 da repercussão geral) e das ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621, que declarou inconstitucionais dispositivos das Leis 8.212/1991, 8.742/1993 e 9.732/1998 e dos Decretos 2.536/1998 e 752/1993, por invadirem campo reservado à lei complementar. A redação definitiva da tese, fixada nos embargos de declaração concluídos em 18 de dezembro de 2019, foi expressamente transcrita pelo STJ.

A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

— STF, Tema 32 da repercussão geral (RE 566.622/RS, redação da tese alterada no julgamento dos embargos de declaração, concluído em 18/12/2019)

O pedido de concessão ou renovação de CEBAS deve ser examinado, a princípio, à luz da regra contida no art. 14 do CTN, até que sobrevenha, se for o caso, lei complementar disciplinando de forma diversa a matéria, mas, na hipótese dos autos, a autoridade coatora agiu na contramão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria, no sentido de que somente por meio de Lei Complementar podem ser estabelecidos requisitos exigíveis da entidade beneficente para que possa usufruir da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

— STJ, AgInt no MS 27.589/DF, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, j. 05/02/2026, DJEN 19/02/2026

O raciocínio se completa com duas premissas clássicas: o art. 195, § 7º, da CF veicula verdadeira imunidade (a despeito do vocábulo "isentas"), e as limitações constitucionais ao poder de tributar submetem-se à regulamentação por lei complementar (art. 146, II, da CF). Na ausência de lei

complementar específica aplicável ao requerimento, o art. 14 do CTN, recepcionado com esse status, opera como estatuto mínimo e suficiente da imunidade.

Análise crítica

O acórdão não inova na tese, mas cumpre função relevante de consolidação e de controle da Administração. Desde 2017 o STF desenhou uma distinção que a prática administrativa insistiu em ignorar: aspectos meramente procedimentais da certificação podem ser tratados por lei ordinária, mas os requisitos materiais do modo beneficente de atuação, isto é, as contrapartidas que condicionam a imunidade, exigem lei complementar. O ato coator julgado no MS 27.589/DF é exemplo típico da confusão entre os dois planos: sob a aparência de aplicar regras procedimentais de certificação (Lei 12.101/2009 e atos infralegais que a regulamentavam), a autoridade negou, na substância, a própria imunidade com base em exigências que não constam de lei complementar.

A cláusula "até que sobrevenha, se for o caso, lei complementar" merece leitura atenta, porque a lei complementar já sobreveio: a LC 187/2021 disciplina hoje a certificação das entidades beneficentes. A tese do Informativo 878 não a ignora, apenas reflete o regime intertemporal do caso concreto, cujo requerimento foi processado sob a legislação anterior. O contraste com o MS 31.406/DF, julgado pela mesma Primeira Seção em 2 de outubro de 2025, é elucidativo: ali a Seção denegou a segurança e validou o indeferimento de CEBAS por ausência de certidão de regularidade fiscal, exatamente porque a exigência está prevista na própria LC 187/2021 e, por isso, não configura sanção política. O critério decisório, portanto, não é a simpatia pela entidade, e sim a hierarquia da fonte normativa: requisito materialmente restritivo previsto em lei complementar vincula; previsto em lei ordinária, decreto ou portaria, não sustenta o indeferimento.

Há ainda um diálogo menos evidente com a jurisprudência recente do STF sobre direito intertemporal. No Informativo 1196, o Supremo assentou que não existe direito adquirido a regime jurídico de imunidade e que é constitucional a incidência de condições temporais novas sobre requerimentos de CEBAS pendentes. As duas linhas não colidem, mas se complementam e formam um sistema de dupla checagem: o STF cuida do quando (o requisito validamente instituído pode alcançar pedidos pendentes), enquanto o STJ cuida do como (o requisito só é validamente instituído se veiculado por lei complementar). Para o operador, isso significa que a defesa da entidade deve sempre começar pela identificação da fonte formal de cada exigência aplicada, antes de discutir sua aplicação no tempo.

O ponto criticável está na persistência do problema. A Primeira Seção repete, em 2026, o que já dissera no MS 27.924/DF (2022), no MS 29.632/DF (2023) e no AgInt nos EDcl no MS 29.598/DF (2025). A reiteração de indeferimentos fundados em normas infralegais, mesmo após repercussão geral com tese estabilizada, revela custo regulatório imposto ao terceiro setor e transfere ao Judiciário, pela via estreita do mandado de segurança originário, um controle que deveria ser exercido internamente pela Administração. A pacificação da matéria talvez recomende, no médio prazo, tratamento sumular pelo STJ, a exemplo do que se fez com os efeitos declaratórios do certificado na Súmula 612.

Impacto prático

- Advogados de entidades beneficentes devem auditar a fundamentação de indeferimentos de CEBAS: se a negativa se apoiar apenas em lei ordinária, decreto ou portaria, sem apontar descumprimento do art. 14 do CTN (ou de requisito da LC 187/2021, quando aplicável), há direito líquido e certo demonstrável por prova documental, viabilizando mandado de segurança.
- O writ contra ato de Ministro de Estado que mantém o indeferimento é de competência originária do STJ (art. 105, I, b, da CF), o que encurta o caminho processual e leva a discussão diretamente à Primeira Seção.
- É indispensável identificar o regime temporal do requerimento: pedidos regidos pela LC 187/2021 sujeitam-se aos requisitos nela previstos, inclusive regularidade fiscal (MS 31.406/DF); pedidos anteriores são aferidos, no mérito, pelo art. 14 do CTN.
- Obtida a certificação ou reconhecida sua ilegítima negativa, os efeitos são declaratórios e retroagem à data em que comprovado o cumprimento dos requisitos de lei complementar (Súmula 612/STJ), o que abre espaço para repetição ou compensação de contribuições recolhidas indevidamente, observada a prescrição.
- Para a Fazenda e para os ministérios certificadores, o precedente sinaliza que notas técnicas e portarias não podem criar barreiras materiais à imunidade, sob pena de anulação judicial reiterada.
- Para concursos públicos: memorizar a tese do Informativo 878, o Tema 32/STF, a natureza de imunidade do art. 195, § 7º, da CF, a reserva de lei complementar do art. 146, II, da CF, os três requisitos do art. 14 do CTN e a Súmula 612/STJ; o conjunto é recorrente em provas de carreiras fiscais e da magistratura federal.

Conexões jurisprudenciais

O precedente integra cadeia coesa da Primeira Seção: MS 27.924/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 28/09/2022 (cancelamento de CEBAS e reserva de lei complementar); MS 29.632/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/11/2023 (indeferimento de concessão na esfera administrativa); AgInt nos EDcl no MS 29.598/DF, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 18/03/2025 (requisito de preponderância assistencial exigido com base em decreto). Em contraponto delimitador, o MS 31.406/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 02/10/2025, validou exigência de regularidade fiscal porque prevista na LC 187/2021.

No plano do STF, a matriz é o Tema 32 (RE 566.622/RS, tese com redação final fixada nos embargos de declaração concluídos em 18/12/2019), julgado em conjunto com as ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621. Registre-se ainda a orientação do Informativo 1196 do STF, que admite a incidência de condição temporal nova sobre requerimentos de CEBAS pendentes, por inexistir direito adquirido a regime jurídico de imunidade. Completam o quadro a Súmula 612 do STJ, sobre a natureza declaratória e os efeitos ex tunc do certificado, e o item do Informativo 875 do STJ que veda à Administração postergar indefinidamente a análise de recurso administrativo contra o indeferimento do CEBAS.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 878, de 24/02/2026 (AgInt no MS 27.589/DF) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0878'.cod>.
- JULGADO** STJ, AgInt no MS 27.589/DF, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, j. 05/02/2026, DJEN 19/02/2026
- JULGADO** STF, RE 566.622/RS (Tema 32 da repercussão geral) e ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2565291&numeroProcesso=566622&classeProcesso=RE&numeroTema=32>
- JULGADO** STJ, MS 27.924/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, j. 28/09/2022
- JULGADO** STJ, MS 29.632/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 22/11/2023
- JULGADO** STJ, AgInt nos EDcl no MS 29.598/DF, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, j. 18/03/2025
- JULGADO** STJ, MS 31.406/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 02/10/2025 (regularidade fiscal prevista na LC 187/2021)
- SUMULA** Súmula 612 do STJ (natureza declaratória do CEBAS e efeitos retroativos)
- LEGISLACAO** Constituição Federal, arts. 146, II, e 195, § 7º
- LEGISLACAO** Código Tributário Nacional, art. 14
- LEGISLACAO** Lei Complementar 187/2021 (certificação das entidades beneficentes) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp187.htm
- NOTICIA** STJ condiciona análise do CEBAS ao art. 14 do CTN (Tributário.com.br) — <https://tributario.com.br/a/stj-condiciona-analise-do-cebas-ao-art-14-do-ctn/>
- NOTICIA** Buscador Dizer o Direito: não é possível negar o CEBAS por requisitos não previstos em lei complementar — <https://buscador dizerodireito.com.br/jurisprudencia/6367/nao-e-possivel-que-o-cebas-seja-negado-em-razao-do-descumprimento-de-requisitos-que-nao-estejam-previstos-em-lei-complementar>

04 DIREITO ADMINISTRATIVO

Quem prova tarde, recebe tarde: STJ fixa que a prescrição do abono de permanência especial corre do requerimento em que o direito foi comprovado

Primeira Turma nega retroação dos efeitos financeiros ao primeiro pedido administrativo quando a documentação indispensável só foi apresentada no segundo requerimento.

PROCESSO

RMS 65.384/DF

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Turma

RELATOR(A)

Ministro Gurgel de Faria

JULGAMENTO

3 de fevereiro de 2026

TESE

Os efeitos financeiros da concessão do abono de permanência especial submetem-se à prescrição quinquenal, contada a partir do requerimento administrativo em que se comprova o direito vindicado.

Contexto do caso

O abono de permanência, previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, é a compensação paga ao servidor que, já reunindo os requisitos para se aposentar, opta por permanecer em atividade. Sua modalidade dita especial deriva da extensão do instituto às aposentadorias especiais do art. 40, § 4º, da CF, extensão que o STF chancelou no Tema 888 da repercussão geral, ao reconhecer legítimo o pagamento do abono ao servidor que preenche os requisitos da aposentadoria voluntária especial e segue trabalhando. É nesse terreno, sensível porque envolve pessoa com deficiência e verbas de trato continuado contra a Fazenda Pública, que se insere o precedente do Informativo 878.

O caso concreto envolve auditor de controle externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal portador de visão monocular. Em 26/03/2013, ele protocolou o primeiro requerimento de abono de permanência especial, alegando deficiência visual desde a infância. A junta médica, contudo, só conseguiu atestar a patologia a partir do exame admissional de 21/11/2002, e a Administração indeferiu o pleito por insuficiência probatória, com trânsito em julgado administrativo em 14/11/2017. Cinco meses após o arquivamento, em 23/04/2018, o servidor apresentou pedido de revisão fundado no art. 65 da Lei 9.784/1999, agora instruído com laudos e exames mais complexos, que demonstraram a existência da deficiência há mais de quarenta anos. O benefício foi então concedido, mas a Administração fixou o marco prescricional dos retroativos na data do segundo protocolo.

Inconformado, o servidor impetrou mandado de segurança sustentando que o segundo pedido era mera revisão do primeiro, de modo que os efeitos financeiros deveriam retroagir a 2013, e que a negativa original decorreria de excesso de formalismo. O TJDFT rejeitou a tese, e a contravérsia chegou ao STJ pela via do recurso ordinário.

O que o tribunal decidiu

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e fixou que os efeitos financeiros da concessão do abono de permanência especial se submetem à prescrição quinquenal contada a partir do requerimento administrativo em que se comprove o direito vindicado. Como a comprovação só se consolidou no pedido de 2018, é dessa data que corre o quinquênio, e não do requerimento de 2013.

O critério fixado não é a data do primeiro pedido, nem a data do preenchimento fático dos requisitos, mas a data do requerimento em que o servidor efetivamente demonstrou, com documentação idônea, o direito postulado.

O Tribunal recusou a qualificação do segundo pedido como revisão administrativa: não havia fato novo, não se tratava de processo sancionador e não se identificou ilegalidade ou vício no indeferimento original que autorizasse a autotutela. O que houve, na leitura do colegiado, foi um novo pedido, instruído pela primeira vez de forma adequada.

Fundamentos

O voto condutor do Ministro Gurgel de Faria articula três eixos. O primeiro é o ônus probatório do administrado, com aplicação subsidiária do art. 373, I, do CPC/2015 ao processo administrativo:

Como é de conhecimento, incumbe ao servidor instruir adequadamente o seu pedido, carreando a documentação indispensável à comprovação do direito postulado.

— RMS 65.384/DF, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 03/02/2026 (Informativo 878)

O segundo eixo é a higidez do primeiro indeferimento. Se a decisão de 2013 foi correta diante do acervo probatório então existente, não há ato ilegal a corrigir, e sem ilegalidade não há revisão possível pela via do art. 65 da Lei 9.784/1999 nem pela autotutela:

No caso, a comprovação do direito somente se consolidou no segundo requerimento administrativo - embora pudesse ter sido apresentada desde o primeiro e não o foi - impõe-se reconhecer como correta a conclusão administrativa de que a prescrição quinquenal dos efeitos financeiros possui como data inicial a do protocolo do segundo pedido administrativo.

— RMS 65.384/DF, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 03/02/2026 (Informativo 878)

O terceiro eixo delimita o alcance do princípio da informalidade do processo administrativo, frequentemente invocado para flexibilizar exigências instrutórias:

O princípio da informalidade, próprio do processo administrativo, impede que formalidades inúteis obstaculizem a tutela de direitos; entretanto, não exime o administrado do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de sua pretensão, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente.

— RMS 65.384/DF, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 03/02/2026 (Informativo 878)

Análise crítica

O precedente opera um deslocamento sutil, mas relevante, na dogmática da prescrição contra a Fazenda Pública. O regime clássico do Decreto 20.910/1932, lido em conjunto com a Súmula 85 do STJ, trabalha com uma dicotomia binária: ou a Administração nega o próprio fundo de direito, e a prescrição corre da negativa, ou a relação é de trato sucessivo sem negativa expressa, e prescrevem apenas as parcelas anteriores ao quinquênio. O RMS 65.384 introduz um terceiro vetor, de natureza probatória: o termo inicial dos efeitos financeiros é ancorado no momento em que o direito foi demonstrado perante a Administração, e não no momento em que foi materialmente adquirido.

Essa opção tem consequência teórica que merece registro. A deficiência do servidor existia desde a infância; os requisitos do benefício, portanto, estavam faticamente preenchidos muito antes de 2018. A Turma, porém, separou a aquisição do direito da sua eficácia financeira, condicionando a segunda à prova produzida no procedimento. É uma racionalidade próxima à do direito processual (fato constitutivo não provado equivale, para o julgador, a fato inexistente) transplantada para a relação estatutária. O resultado prático é converter o ônus da prova em verdadeiro marco temporal de eficácia, o que não encontra previsão expressa no Decreto 20.910/1932, mas se sustenta na premissa de que a Administração não pode ser considerada em mora quanto a direito que nunca lhe foi demonstrado.

A construção é coerente com a lógica da legalidade estrita e evita premiar a desídia instrutória: o próprio acórdão frisa que a documentação poderia ter sido apresentada desde o primeiro pedido e não o foi. Há, todavia, uma zona de fricção que o precedente deixa aberta. Em matéria de pessoa com deficiência, o dever de instrução não é exclusivamente do administrado: o art. 29 da Lei 9.784/1999 consagra a oficialidade da instrução, e seria defensável sustentar que, diante de alegação de deficiência congênita, caberia à junta médica diligenciar exames complementares antes de indeferir. O STJ contornou o problema afirmando que a negativa não se fundou em formalismo, mas em ausência de prova; a fronteira entre uma coisa e outra, porém, nem sempre será nítida em casos futuros, e é exatamente nela que se travarão as próximas discussões.

Importante notar o que o julgado não decidiu: ele não afasta a retroação quando o indeferimento original for equivocado à luz das provas já existentes. A contrario sensu, se a Administração errar na valoração de acervo probatório suficiente, o vício contamina o ato e a revisão retroage ao primeiro requerimento. O precedente é, portanto, menos uma regra rígida e mais um teste de dois passos: primeiro se pergunta se o indeferimento anterior foi legítimo diante do que constava dos autos; só depois se fixa o marco prescricional no pedido em que a prova se completou.

Impacto prático

- Advogados de servidores devem tratar o primeiro requerimento administrativo como se fosse a petição inicial de uma ação: toda a prova documental disponível (laudos, exames, prontuários históricos) deve ser juntada desde logo, pois a insuficiência instrutória custará, no mínimo, os retroativos do período entre os pedidos.
- Alegações de deficiência congênita ou de longa data exigem prova da anterioridade da condição, não apenas da sua existência atual; laudos retrospectivos e documentação médica antiga são decisivos.
- Se o indeferimento administrativo for equivocado diante de prova já suficiente, a estratégia correta é atacar o ato (recurso administrativo ou mandado de segurança) e sustentar a retroação ao pedido original; o precedente preserva essa via.
- Pedido de revisão fundado no art. 65 da Lei 9.784/1999 exige fato novo ou ilegalidade do ato revisando; juntar documentos que já existiam e poderiam ter sido apresentados configura pedido novo, com novo marco prescricional.
- Procuradorias e órgãos de pessoal ganham fundamento seguro para fixar efeitos financeiros na data do requerimento em que a prova se completou, desde que o indeferimento anterior tenha sido motivado na insuficiência probatória concreta.
- Para concursos (carreiras fiscais, procuradorias, magistratura): memorizar a tese literal do Informativo 878 e a distinção entre revisão administrativa (exige fato novo ou vício) e pedido novo, além da aplicação subsidiária do art. 373, I, do CPC ao processo administrativo.

Conexões jurisprudenciais

O precedente dialoga diretamente com o Tema 888 da repercussão geral do STF, que legitimou o pagamento do abono de permanência (art. 40, § 19, da CF) ao servidor que preenche os requisitos da aposentadoria voluntária especial do art. 40, § 4º, fundamento constitucional do próprio abono especial discutido no caso. No plano da prescrição, a moldura geral segue sendo o Decreto 20.910/1932 e a Súmula 85 do STJ, segundo a qual, nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda figura como devedora, não havendo negativa do próprio direito, prescrevem apenas as parcelas anteriores ao quinquênio.

Na linha histórica dos informativos do STJ sobre o abono de permanência, destacam-se: o Informativo 658, sobre a incidência de imposto de renda sobre a verba, conforme tese firmada no recurso repetitivo REsp 1.192.556/PE; o Informativo 790, que reconheceu a natureza remuneratória do abono e sua inclusão na base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina; e o Informativo 854, que consolidou essa orientação no Tema Repetitivo 1233. O RMS 65.384/DF (Primeira Turma, j. 03/02/2026) acrescenta a essa cadeia o capítulo prescricional, definindo quando os efeitos financeiros começam a ser exigíveis: a partir do requerimento em que o servidor prova o que alega.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, RMS 65.384/DF, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 03/02/2026 (Informativo 878) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0878'.cod>.
- NOTICIA** STJ, notícia oficial: Prescrição de efeitos financeiros do abono de permanência especial é contada da comprovação do direito (14/05/2026) — <https://stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/2026/14052026-prescricao-de-efeitos-financeiros-do-abono-de-permanencia-especial-e-contada-da-comprovacao-do-direito.aspx>
- NOTICIA** STJ, notícia oficial: Informativo destaca prescrição dos efeitos do abono de permanência e perícia em prova digital (27/02/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/27022026-Informativo-destaca-prescricao-dos-efeitos-do-abono-de-permanencia-e-pericia-em-prova-digital-.aspx>
- NOTICIA** ConJur: Direito a abono de servidor conta a partir da entrega de provas, decide STJ (17/05/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mai-17/direito-a-abono-de-servidor-counta-a-partir-da-entrega-de-provas-decide-stj/>
- NOTICIA** Migalhas: Burocracia não pode limitar direitos: STJ sobre o abono de permanência — <https://www.migalhas.com.br/depeso/456680/burocracia-nao-pode-limitar-direitos-stj-sobre-o-abono-de-permanencia>
- JULGADO** STF, Tema 888 da repercussão geral (abono de permanência na aposentadoria voluntária especial, art. 40, §§ 4º e 19, da CF)
- SUMULA** Súmula 85 do STJ (prescrição nas relações de trato sucessivo contra a Fazenda Pública)
- JULGADO** STJ, REsp 1.192.556/PE, recurso repetitivo (incidência de imposto de renda sobre o abono de permanência)
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 1233 (natureza remuneratória do abono de permanência; Informativo 854)
- LEGISLACAO** Constituição Federal, art. 40, §§ 4º e 19
- LEGISLACAO** Decreto 20.910/1932 (prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública)
- LEGISLACAO** Lei 9.784/1999, arts. 29 e 65
- LEGISLACAO** Código de Processo Civil de 2015, art. 373, I

05 DIREITO PREVIDENCIÁRIO, DIREITO TRIBUTÁRIO

Fim de linha para a não incidência: STJ se retrata e submete o terço de férias gozadas à contribuição patronal

Em juízo de retratação, a Segunda Turma abandona posição consolidada há mais de uma década e aplica o Tema 985 do STF, observada a modulação que fixa o marco de 15 de setembro de 2020.

PROCESSO

REsp 1.559.926-RS

ÓRGÃO JULGADOR

Segunda Turma

RELATOR(A)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura

JULGAMENTO

10 de fevereiro de 2026

TESE

Em adequação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, é legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas.

Contexto do caso

Poucas controvérsias tributárias ilustram tão bem a tensão entre os dois tribunais de cúpula quanto a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas (art. 7º, XVII, da CF). Em 2014, a Primeira Seção do STJ, no REsp 1.230.957/RS, julgado sob o rito dos repetitivos (Informativo 536), assentou que o adicional de férias teria natureza compensatória, não configurando ganho habitual do empregado, razão pela qual estaria fora da base de cálculo da contribuição do art. 22, I, da Lei 8.212/1991. Essa orientação pacificou as instâncias ordinárias por anos e orientou o comportamento de milhares de contribuintes.

No caso concreto, o recurso especial foi interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região. O STJ, em decisão monocrática, deu parcial provimento ao recurso para afastar a incidência da contribuição sobre o terço constitucional de férias e sobre o auxílio-educação, em fidelidade à jurisprudência então dominante na Corte. A Fazenda Nacional interpôs recurso extraordinário, que ficou sobrestado aguardando o desfecho do Tema 985 da repercussão geral. Sobrevindo o julgamento do RE 1.072.485/PR pelo STF, em 31 de agosto de 2020, com tese frontalmente contrária à do STJ, os autos retornaram à Segunda Turma para o exercício do juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC.

O que o tribunal decidiu

A Segunda Turma, por unanimidade, sob a relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, retratou-se da decisão anterior que havia negado provimento ao agravo regimental da Fazenda Nacional. Reconheceu, em adequação à tese vinculante do STF, a legitimidade da incidência da contribuição social patronal sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas, conferindo à verba natureza remuneratória para fins de custeio previdenciário.

O julgado tem, contudo, uma segunda camada igualmente relevante: a Turma determinou expressamente que a Fazenda Nacional aplique o Tema 985 respeitando a modulação de efeitos definida pelo Plenário do STF em embargos de declaração. A nova tese produz efeitos ex nunc a partir de 15 de setembro de 2020, data da publicação da ata de julgamento do acórdão de mérito, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa data, que não serão devolvidas.

Fundamentos

O fundamento nuclear é a força obrigatória da tese fixada pelo STF em repercussão geral. No RE 1.072.485/PR, o Supremo redefiniu a natureza jurídica da verba: o terço de férias gozadas é pago com habitualidade (anualmente, enquanto vigente o contrato de trabalho) e possui caráter retributivo, integrando o conceito constitucional de folha de salários e demais rendimentos do trabalho (art. 195, I, 'a', da CF). A tese ficou assim redigida:

É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.

— STF, RE 1.072.485/PR, Tema 985 da Repercussão Geral, Plenário, j. 31/08/2020

Diante da divergência entre essa tese e o entendimento repetitivo do STJ, o mecanismo processual acionado foi o juízo de retratação do art. 1.030, II, do CPC, que impõe ao tribunal recorrido rever seu acórdão quando este destoar de entendimento firmado em repercussão geral ou em recursos repetitivos. Como sintetizou o informativo oficial:

Assim, impõe-se a retratação para reconhecer a legalidade da incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o terço constitucional de férias gozadas, devendo a Fazenda Nacional aplicar o entendimento do Tema n. 985, respeitada a modulação de efeitos.

— STJ, REsp 1.559.926-RS, Informativo de Jurisprudência n. 878

Quanto à modulação, o Plenário do STF, ao julgar os embargos de declaração em 12 de junho de 2024, prevaleceu o voto do Ministro Luís Roberto Barroso: houve genuína alteração de jurisprudência dominante, pois o repetitivo do STJ de 2014 gerara legítima confiança nos contribuintes, o que atrai a proteção da segurança jurídica e justifica a eficácia prospectiva da nova orientação. Novos embargos da União, que pretendiam antecipar o marco temporal para a data de afetação do tema, foram rejeitados em agosto de 2025, consolidando definitivamente o corte em 15 de setembro de 2020.

Análise crítica

O precedente é, antes de tudo, um retrato acabado da verticalização do sistema brasileiro de precedentes. O STJ não foi convencido: foi vinculado. A qualificação jurídica de uma verba trabalhista para fins de custeio previdenciário, que a Corte Superior tratava como questão de interpretação da Lei 8.212/1991, foi deslocada para o plano constitucional pela leitura que o STF fez do art. 195, I, 'a', e do art. 201, § 11, da CF. Essa constitucionalização da base de cálculo esvazia, na prática, a competência do STJ para definir o conceito de remuneração tributável, e o juízo de retratação do art. 1.030, II, do CPC opera aqui em sua feição mais drástica: a própria Corte que editou o repetitivo é obrigada a desdizê-lo.

No mérito, a divergência entre as Cortes nunca foi trivial. O STJ apoiava-se em premissa previdenciária coerente: se o terço de férias não se incorpora aos proventos de aposentadoria, tributá-lo violaria a lógica contributivo-retributiva do sistema. O STF respondeu com uma distinção que merece atenção: a contribuição patronal do art. 195, I, 'a', incide sobre a folha e os ganhos habituais pagos ao trabalhador, sem exigir correspondência individualizada com benefícios futuros, pois o custeio patronal é informado pela solidariedade. A habitualidade, para o Supremo, afere-se pela recorrência anual do pagamento na vigência do contrato, e não pela incorporação ao salário de contribuição do empregado. É uma opção interpretativa defensável, mas que alarga o conceito de remuneração para fins de custeio e reacende o velho problema da assimetria entre contribuição e benefício.

A modulação do Tema 985 tem um traço singular: protege a confiança gerada não por precedente do próprio STF, mas por repetitivo do STJ. O Supremo reconheceu, com isso, que teses repetitivas da Corte Superior criam expectativa legítima digna de tutela mesmo quando vêm a ser superadas em sede constitucional.

A ressalva da modulação, porém, produz uma assimetria desconfortável: o contribuinte que pagou sem litigar até 15 de setembro de 2020 nada recupera, enquanto o que judicializou até a véspera pode reaver o indébito do período anterior. Premia-se o litigante e penaliza-se quem confiou e cumpriu, o que inverte o incentivo que um sistema de precedentes deveria gerar. Some-se a isso o custo temporal do arranjo: o mérito foi julgado em 2020, a modulação só veio em 2024, os últimos embargos foram rejeitados em 2025 e a retratação do STJ ocorreu em 2026. Foram quase seis anos de indefinição sobre o alcance de uma tese vinculante, período em que conselhos de contribuintes, tribunais regionais e o próprio STJ conviveram com soluções díspares.

O julgado do Informativo 878 é também o primeiro movimento de um realinhamento mais amplo. Meses depois, em junho de 2026, a Primeira Seção optou por cancelar os Temas repetitivos 479 e 739, em vez de simplesmente reescrevê-los, justamente para que as instâncias ordinárias passem a operar com uma única baliza, a do Tema 985/STF e sua modulação. A escolha pelo cancelamento, e não pela adequação, é tecnicamente acertada: evita a coexistência de dois enunciados vinculantes sobre a mesma matéria com riscos de descompasso na aplicação do marco temporal.

Impacto prático

- Empresas devem recolher contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 15/09/2020; competências anteriores não podem ser exigidas pela Fazenda Nacional.
- Contribuintes que ajuizaram ação ou impugnaram administrativamente a cobrança até 14/09/2020 preservam o direito de repetir o indébito do período anterior ao marco; quem pagou sem questionar não terá devolução.
- O terço incidente sobre férias indenizadas (não gozadas) permanece fora da base de cálculo, por expressa previsão do art. 28, § 9º, 'd', da Lei 8.212/1991, na linha do Tema repetitivo 737 do STJ; a distinção entre férias gozadas e indenizadas continua decisiva.
- A jurisprudência do STJ estendeu a lógica do Tema 985 à contribuição a cargo do empregado sobre a mesma verba (REsp 1.910.692/RS), inclusive quanto à aplicação da modulação (REsp 2.010.642/RS), ponto que deve ser monitorado em teses de recuperação de crédito.
- Processos sobrestados e execuções fiscais sobre a matéria devem ser resolvidos com aplicação direta do Tema 985 e da modulação, sendo cabível o juízo de retratação do art. 1.030, II, do CPC nos tribunais de origem.
- Para concursos: a resposta atual é pela incidência sobre o terço de férias gozadas (natureza remuneratória, Tema 985/STF), com modulação ex nunc a partir de 15/09/2020; o entendimento antigo do STJ (natureza indenizatória, REsp 1.230.957/RS) está superado e os Temas 479 e 739 foram cancelados.

Conexões jurisprudenciais

O precedente dialoga diretamente com o RE 1.072.485/PR (STF, Plenário, Tema 985, j. 31/08/2020), cuja modulação foi definida nos embargos de declaração julgados em 12/06/2024 e mantida com a rejeição de novos embargos da União em 08/08/2025. No STJ, a orientação superada estava no REsp 1.230.957/RS (Primeira Seção, repetitivo julgado em 2014, Informativo 536), que deu origem ao Tema 479, cancelado pela Primeira Seção em junho de 2026 juntamente com o Tema 739, este relativo ao salário-maternidade, alinhado ao Tema 72 da repercussão geral.

Na base da JurisprudênciaIA, destacam-se como correlatos: o REsp 1.910.692/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 21/03/2023), que reconheceu o caráter remuneratório do terço de férias gozadas também para a contribuição do empregado; o REsp 1.210.517/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 16/12/2025), julgado em juízo de conformação sobre a mesma matéria; e o REsp 2.010.642/RS (Segunda Turma, Rel. Min. José Afrânio Vilela, j. 03/03/2026), que estendeu a modulação do Tema 985 à contribuição do empregado. Vale ainda o contraste com o Tema repetitivo 881 do STJ (REsp 1.459.779/MA), que afirma a incidência de imposto de renda sobre o adicional de um terço de férias gozadas, e com o Tema 737 (REsp 1.230.957/RS), que preserva a não incidência da contribuição sobre o adicional de férias indenizadas por força de previsão legal expressa.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 878 (24/02/2026), REsp 1.559.926-RS — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0878'.cod>.
- NOTICIA** STJ, notícia oficial: Segunda Turma aplica tese do STF e reconhece incidência de contribuição patronal sobre terço de férias (18/03/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/18032026-Segunda-Turma-aplica-tese-do-STF-e-reconhece-incidencia-de-contribuicao-patronal-sobre-terco-de-ferias.aspx>
- JULGADO** STF, RE 1.072.485/PR, Tema 985 da Repercussão Geral (andamento oficial) — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5255826&numeroProcesso=1072485&classeProcesso=RE&numeroTema=985>
- NOTICIA** STF, notícia oficial: contribuição previdenciária sobre terço de férias será cobrada a partir de decisão sobre o tema (modulação, EDs de 12/06/2024) — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/contribuicao-previdenciaria-sobre-terco-de-ferias-sera-cobrada-a-partir-de-decisao-sobre-o-tema/>
- JULGADO** STJ, REsp 1.230.957/RS, Primeira Seção, repetitivo (Temas 479 e 737), Informativo 536
- NOTICIA** STJ, notícia oficial: Primeira Seção cancela os Temas 479 e 739 dos repetitivos (30/06/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/2026/30062026-primeira-secao-cancela-dois-temas-repetitivos-sobre-contribuicao-previdenciaria-patronal.aspx>
- NOTICIA** ConJur: STJ reconhece contribuição patronal sobre terço de férias (23/03/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mar-23/stj-reconhece-contribuicao-patronal-sobre-terco-de-ferias/>
- NOTICIA** ConJur: STF mantém modulação da tributação do terço de férias (rejeição dos EDs da União, 08/08/2025) — <https://www.conjur.com.br/2025-ago-12/stf-mantem-modulacao-da-tributacao-do-terco-de-ferias/>
- LEGISLACAO** Lei 8.212/1991, art. 22, I, e art. 28, § 9º, 'd'
- LEGISLACAO** Constituição Federal, arts. 7º, XVII, 195, I, 'a', e 201, § 11
- LEGISLACAO** CPC/2015, art. 1.030, II (juízo de retratação)

06 DIREITO CIVIL

Quando o teto de 500 salários mínimos cede: STJ restabelece indenização de R\$ 1 milhão por homicídio de aluna em excursão escolar

Quarta Turma reafirma que a faixa de 300 a 500 salários mínimos para dano moral por morte de familiar é parâmetro meramente orientador, superável diante de gravidade excepcional, culpa grave e elevada capacidade econômica do ofensor.

PROCESSO

REsp 2.240.249/SP (processo em segredo de justiça)

ÓRGÃO JULGADOR

Quarta Turma

RELATOR(A)

Ministro Antonio Carlos Ferreira

JULGAMENTO

3 de fevereiro de 2026

TESE

No caso de morte de filho decorrente de homicídio, ocorrida enquanto o menor se encontrava sob a guarda de instituição de ensino, o dano moral suportado pelos genitores é presumido (*in re ipsa*), sendo os parâmetros jurisprudenciais para a fixação do quantum indenizatório meramente orientadores e passíveis de adequação às circunstâncias concretas do caso, sobretudo diante de gravidade excepcional do evento.

Contexto do caso

Em 2015, uma adolescente de 17 anos participava de excursão pedagógica organizada por tradicional escola privada da capital paulista: uma atividade de medição topográfica em fazenda no interior de São Paulo. Segundo a cobertura da imprensa jurídica, 34 alunos foram levados ao local sob a supervisão de apenas dois responsáveis da instituição, proibidos de portar celulares. A jovem afastou-se do grupo no início da tarde e não retornou. Foi encontrada sem vida apenas no dia seguinte. A perícia apontou asfixia mecânica como causa da morte, afastando a hipótese inicial de morte natural. O autor do homicídio jamais foi identificado.

O pai da vítima ajuizou ação indenizatória contra a escola. A sentença fixou os danos morais em R\$ 1 milhão, considerando a extensão do dano, a negligência flagrante da instituição (desproporção entre supervisores e alunos, demora na constatação do desaparecimento, no acionamento do resgate e na comunicação aos pais) e a elevada capacidade econômica da ré, cujas mensalidades se aproximavam de R\$ 3 mil em 2019. O Tribunal de Justiça de São Paulo, porém, reduziu a condenação para R\$ 400 mil, invocando os parâmetros usuais da jurisprudência. O recurso especial do

genitor devolveu ao STJ a questão da adequação do quantum, além do termo inicial dos juros e da correção monetária. O processo tramita em segredo de justiça, mas o número consta da publicação oficial do acórdão.

O que o tribunal decidiu

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial para restabelecer a indenização de R\$ 1 milhão fixada na sentença. O colegiado reconheceu que o montante arbitrado pelas instâncias ordinárias só comporta revisão excepcional pelo STJ, quando exorbitante ou irrisório, mas identificou vício inverso: a redução promovida pelo TJSP apoiou-se em fundamento genérico, desconectado das particularidades do caso. Diante de homicídio de menor sob guarda contratual da escola, o dano moral dos genitores é presumido (*in re ipsa*) e a faixa referencial de 300 a 500 salários mínimos funciona como mero orientador, suscetível de superação.

Nos capítulos acessórios, a Turma qualificou a responsabilidade como contratual, fazendo os juros de mora fluírem da citação (CC, arts. 398 e 405), e aplicou a Súmula 362 do STJ para que a correção monetária incida a partir do arbitramento, isto é, da data da própria decisão que restabeleceu o valor. Foram invocados os arts. 944, caput, e 953, parágrafo único, do Código Civil, além do art. 6º, VI, do CDC (reparação integral).

O valor de R\$ 1 milhão foi considerado não apenas proporcional, mas moderado: corresponde a cerca de 13,9% do limite da cobertura securitária mantida pela própria escola para danos extrapatrimoniais, o que afasta qualquer efeito confiscatório sobre a atividade.

Fundamentos

O voto condutor parte do parâmetro consolidado na Corte para morte de familiar, construído em precedentes como o AgRg no AREsp 44.611/AP e o AgRg no REsp 1.370.919/RJ, e o recoloca em seu devido lugar dogmático: referência de racionalidade, não tarifa.

Impende consignar, contudo, que o referido intervalo não constitui regra rígida e intransponível. Ao contrário, traduz-se em mero orientador, suscetível de modulação conforme as particularidades do caso concreto. Existem circunstâncias que, por sua singularidade e gravidade extraordinária, justificam a fixação aquém ou além desse espectro.

— REsp 2.240.249/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 3/2/2026, Informativo STJ 878

Três vetores sustentam a superação da faixa no caso. Primeiro, a extensão do dano: a morte por crime violento qualifica o sofrimento dos pais pela consciência de que a filha enfrentou violência, medo e desamparo em seus últimos instantes. Segundo, a gravidade da culpa: a atividade não tinha risco intrínseco, presumia-se segura e supervisionada, e a negligência da escola foi reputada flagrante pelas instâncias ordinárias. Terceiro, a capacidade econômica da ré, critério que o acórdão trata como princípio consagrado da responsabilidade civil, destinado a calibrar a resposta jurídica para que não seja irrisória frente ao responsável.

A entrega de um filho aos cuidados de instituição educacional não é mera contratação de serviços. É ato que supera a dimensão comercial, de extrema confiança. [...] O vínculo contratual que se estabelece não é meramente comercial, é vocação de tutela, de guarda, de responsabilidade que se equipara àquela que os próprios pais exercem.

— REsp 2.240.249/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 3/2/2026, Informativo STJ 878

Análise crítica

O precedente é importante menos pelo resultado e mais pelo método. Desde o REsp 1.152.541/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 13/9/2011), o STJ opera o arbitramento do dano moral pelo método bifásico: primeiro o valor-base, extraído do grupo de precedentes sobre o mesmo interesse lesado, depois o ajuste pelas circunstâncias do caso. A faixa de 300 a 500 salários mínimos para morte de familiar é exatamente a primeira fase desse método aplicada ao bem jurídico vida. O que a Quarta Turma faz agora é lembrar, com rara ênfase retórica, que a segunda fase existe e pode romper o intervalo da primeira. O parâmetro, criado contra a loteria indenizatória, vinha sendo aplicado por alguns tribunais como teto tarifário implícito; o acórdão devolve ao intervalo sua natureza de ponto de partida.

Há, contudo, uma tensão dogmática que o voto não enfrenta abertamente. O art. 944, caput, do Código Civil mede a indenização pela extensão do dano; o parágrafo único autoriza o juiz a reduzir o valor quando houver desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, mas não a majorá-lo por culpa grave. Ao elevar o quantum invocando expressamente a gravidade da culpa e a capacidade econômica do ofensor, o STJ incorpora, sem o nome, uma função punitivo-pedagógica que a própria Corte historicamente diz rejeitar quando nega a autonomia dos punitive damages no direito brasileiro. A rigor, o resultado poderia ser alcançado apenas pela extensão do dano (o sofrimento qualificado dos pais diante do homicídio), mas o acórdão prefere somar os três vetores, o que fragiliza a coerência do discurso oficial de que a indenização é exclusivamente compensatória. Trata-se de análise crítica nossa, não de divergência registrada no julgamento, que foi unânime.

Outro ponto fino é a qualificação contratual da responsabilidade. O acórdão constrói o dever de guarda e tutela como conteúdo do contrato de ensino, com consequência prática relevante: juros de mora da citação, e não do evento danoso (a Súmula 54 do STJ rege apenas a responsabilidade extracontratual). A vítima direta do homicídio foi a aluna, mas o autor da ação é o pai, contratante do serviço; a Turma tratou o dano reflexo do genitor dentro da órbita contratual, solução que favoreceu a escola no capítulo dos juros e que merece atenção dos litigantes, pois em uma década de tramitação a diferença entre juros do evento e juros da citação é economicamente expressiva. Também chama atenção o uso da apólice de seguro como régua de moderação: ao notar que o valor representa 13,9% da cobertura contratada, o STJ sinaliza que a previsibilidade securitária do próprio ofensor pode servir de indicador da razoabilidade do quantum, argumento criativo e potencialmente expansivo.

O acórdão não abandona o parâmetro jurisprudencial: ele o hierarquiza. A faixa de 300 a 500 salários mínimos segue válida para o caso ordinário; a gravidade excepcional, demonstrada e fundamentada, autoriza fixação aquém ou além. O ônus argumentativo passa a ser de quem quer sair do intervalo, e foi justamente a ausência dessa fundamentação que derrubou o acórdão paulista.

Impacto prático

- Para advogados de vítimas: pedidos acima de 500 salários mínimos deixam de ser retórica quando ancorados em três provas concretas: gravidade extraordinária do evento (morte violenta, criança sob guarda alheia), culpa grave documentada (falhas de supervisão, omissões sucessivas) e capacidade econômica do réu (mensalidades, faturamento, apólices de seguro e seus limites).
- Para a defesa de instituições de ensino: a qualificação contratual da responsabilidade desloca os juros de mora para a citação (CC, arts. 398 e 405), tese que deve ser suscitada desde a contestação; a correção monetária incide do arbitramento (Súmula 362 do STJ).
- Para escolas e organizadores de atividades externas: excursões exigem protocolo verificável de razão supervisores/alunos, meios de comunicação com os estudantes, plano de resposta a desaparecimento e registro do acionamento de resgate; a desproporção entre 2 responsáveis e 34 alunos foi decisiva para o juízo de culpa grave.
- Para a fixação de honorários e provisões: acórdãos que reduzem quantum com fundamentação genérica são revisáveis em recurso especial sem esbarrar na Súmula 7, pois o vício é de motivação, não de prova.
- Para concursos públicos: memorizar a tese literal (dano moral in re ipsa dos genitores + parâmetro meramente orientador), a faixa de 300 a 500 salários mínimos como referência, e o par Súmula 54 (extracontratual, juros do evento) versus responsabilidade contratual (juros da citação).

Conexões jurisprudenciais

O parâmetro de 300 a 500 salários mínimos para morte de familiar remonta, entre outros, ao AgRg no AREsp 44.611/AP (Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 8/11/2016, DJe 21/11/2016) e ao AgRg no REsp 1.370.919/RJ (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 19/11/2015, DJe 27/11/2015), ambos citados no voto. O método bifásico de arbitramento tem como leading case o REsp 1.152.541/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 13/9/2011).

Na linha específica da responsabilidade de estabelecimentos de ensino por morte de aluno, a base do STJ registra o AgRg no AREsp 579.393/SP (Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 18/11/2014), em que a revisão da culpa da escola esbarrou na Súmula 7, e o AgInt no AREsp 1.716.834/RJ (Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 16/8/2021), sobre morte de criança na escola e proporcionalidade do quantum, também contido pela Súmula 7. O contraste evidencia a excepcionalidade do novo pre-

cedente: aqui o STJ interveio porque a redução do TJSP era genérica, e não para reexaminar fatos. Completam o quadro normativo os arts. 944, caput, e 953, parágrafo único, do Código Civil, o art. 6º, VI, do CDC, e as Súmulas 362 (correção monetária do arbitramento) e 54 (juros na responsabilidade extracontratual, afastada no caso) do STJ.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 878, de 24/2/2026 (texto oficial do precedente) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0878'.cod>.
- JULGADO** REsp 2.240.249/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 3/2/2026, DJEN 10/2/2026
- NOTICIA** STJ Notícias: Quarta Turma restabelece condenação de escola a pagar R\$ 1 milhão por morte de aluna em excursão (10/2/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/2026/10022026-Quarta-Turma-restabelece-condenacao-de-escola-a-pagar-R-1-milhao-por-morte-de-aluna-em-excursao.aspx>
- JULGADO** AgRg no AREsp 44.611/AP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 8/11/2016, DJe 21/11/2016
- JULGADO** AgRg no REsp 1.370.919/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 19/11/2015, DJe 27/11/2015
- JULGADO** REsp 1.152.541/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 13/9/2011 (método bifásico)
- JULGADO** AgRg no AREsp 579.393/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 18/11/2014 (morte de filho em estabelecimento de ensino)
- JULGADO** AgInt no AREsp 1.716.834/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 16/8/2021 (morte de criança na escola)
- SUMULA** Súmula 362 do STJ (correção monetária do dano moral desde o arbitramento)
- SUMULA** Súmula 54 do STJ (juros moratórios desde o evento danoso na responsabilidade extracontratual)
- SUMULA** Súmula 7 do STJ (vedação ao reexame de prova em recurso especial)
- LEGISLACAO** Código Civil, arts. 398, 405, 944 e 953, parágrafo único
- LEGISLACAO** Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VI
- NOTICIA** JOTA: STJ condena escola a pagar R\$ 1 milhão a pai de adolescente assassinada em excursão escolar — <https://www.jota.info/justica/stj-condena-escola-a-pagar-r-1-milhao-a-pai-de-adolescente-assassinada-em-excursao-escolar>
- DOCTRINA** Flávio Tartuce, Resumo do Informativo 878 do STJ (julgados selecionados) — <http://professorflaviotartuce.blogspot.com/2026/02/resumo-informativo-878-do-stj.html>

07 DIREITO CIVIL

Acordo às escondidas não apaga o regresso: quitação dada em nome da seguradora sem sua anuência é ineficaz

Quarta Turma do STJ afasta a exceção de boa-fé quando a própria transportadora confessa que incluiu quitação dos direitos da seguradora em transação da qual ela não participou.

PROCESSO

Processo em segredo de justiça

RELATOR(A)

Ministro Antonio Carlos Ferreira

ÓRGÃO JULGADOR

Quarta Turma

JULGAMENTO

16 de dezembro de 2025

TESE

A transação dos direitos da seguradora realizada sem a sua participação ou anuência não gera efeitos em relação aos direitos sub-rogados decorrentes do pagamento da indenização securitária.

Contexto do caso

Uma importadora contratou transporte aéreo internacional para trazer ao país um lote de componentes eletrônicos, subtraído durante o trajeto. Acionado o seguro de transporte, a seguradora pagou a indenização à segurada e, sub-rogada nos direitos desta, ajuizou ação regressiva contra a transportadora. O Tribunal de origem condenou a transportadora a ressarcir o valor efetivamente pago pela seguradora, abatida a quantia que a própria transportadora já havia adiantado à segurada.

A defesa da transportadora apoiava-se em um documento aparentemente decisivo: um instrumento de transação firmado diretamente com a importadora segurada, no qual esta outorgou ampla quitação em nome próprio e, o ponto sensível, também em nome da seguradora. A pergunta submetida ao STJ era direta: essa quitação, negociada sem qualquer participação da seguradora, bloqueia a sub-rogação nascida do pagamento da indenização securitária? O julgamento coube à Quarta Turma, sob relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, em processo que tramita em segredo de justiça, decidido por unanimidade em 16/12/2025 e publicado no DJEN de 19/12/2025.

O que o tribunal decidiu

A Quarta Turma respondeu negativamente e manteve a condenação. A tese fixada no Informativo 878 é enxuta: a transação dos direitos da seguradora realizada sem a sua participação ou anuência não gera efeitos em relação aos direitos sub-rogados decorrentes do pagamento da indenização securitária.

O detalhe que estrutura o julgado está no manejo da prova. A transportadora confessou, em juízo, que a seguradora não participou da transação, embora o acordo contivesse cláusula de quitação dos direitos dela. Nos termos do art. 374, II, do CPC, fatos afirmados por uma parte e confessados pela contrária dispensam prova. Essa confissão derrubou a presunção de boa-fé que a transportadora invocava e, sem boa-fé, não subsiste a justa expectativa de não ser demandada pela seguradora, que é exatamente o pressuposto da única exceção que a jurisprudência admite à regra da ineficácia.

Quem insere no acordo cláusula quitando direitos de quem não está na mesa negocial não pode, depois, invocar boa-fé e confiança legítima para se esquivar do regresso.

Fundamentos

O alicerce normativo é o art. 786 do Código Civil. O caput consagra a sub-rogação legal da seguradora: paga a indenização, o segurador sub-rosa-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. O § 2º blinda essa posição jurídica contra atos de disposição do segurado:

É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.

— Código Civil, art. 786, § 2º

O acórdão articula esse dispositivo com a regra processual sobre fatos que independem de prova, extraíndo da confissão da própria beneficiária da presunção a sua queda:

Em consonância com o disposto no art. 374, inc. II, do Código de Processo Civil - CPC, a presunção de boa-fé da transportadora foi afastada quando confessou que, apesar da seguradora não ter participado da transação realizada com a importadora segurada, incluiu cláusula de quitação dos direitos da seguradora no referido acordo.

— STJ, Quarta Turma, processo em segredo de justiça, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 16/12/2025 (Informativo 878)

Logo, afastada a presunção de boa-fé pela declaração da própria parte que dela se aproveitaria, a transação realizada não gerou efeitos em relação aos direitos sub-rogados pela seguradora, nos termos do § 2º do art. 786 do Código Civil - CC.

— STJ, Quarta Turma, processo em segredo de justiça, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 16/12/2025 (Informativo 878)

Completa o quadro a Súmula 188 do STF, anterior ao Código de 2002 e ainda plenamente operativa: o segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro.

Análise crítica

O julgado não inova na regra, mas presta um serviço valioso ao delimitar a exceção. A regra vem do próprio texto legal e foi consolidada pela Terceira Turma no REsp 1.533.886 (Rel. Min. Nancy Andrighi, 2016, Informativo 591): qualquer renúncia, quitação ou transação do segurado com o causador do dano é ineficaz perante a seguradora. Trata-se de ineficácia relativa, categoria dogmática precisa: o negócio permanece válido entre segurado e terceiro, apenas não é oponível ao segurador. A opção legislativa pela ineficácia, e não pela nulidade, revela que o § 2º do art. 786 não é norma de ordem pública protetiva do segurado, mas técnica de tutela de posição jurídica alheia, na linha do princípio de que ninguém transfere ou extingue mais direitos do que tem (*nemo plus iuris*) e da regra do art. 844 do Código Civil, segundo a qual a transação não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervierem.

A exceção, construída pretorianamente a partir do mesmo precedente de 2016, mitiga a ineficácia quando o terceiro de boa-fé demonstra que já indenizou integralmente o segurado, na justa expectativa de quitação plena. Nessa hipótese, o regresso é julgado improcedente e a seguradora deve voltar-se contra o segurado, que agiu com má-fé contratual ao acionar a cobertura já ressarcido. A Terceira Turma aplicou essa mitigação recentemente no REsp 2.173.940/MG (Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 15/09/2025), diante de quitação rasa, irrevogável e sem ressalvas dada pelo segurado ao causador do dano.

O acórdão do Informativo 878 traça a fronteira entre as duas situações com um critério subjetivo verificável: a exceção protege confiança, e confiança pressupõe ignorância legítima. O terceiro que redige cláusula quitando expressamente os direitos da seguradora demonstra, pelo próprio ato, que sabia da existência da cobertura securitária e da titularidade alheia dos direitos que pretendia extinguir. Não há aparência a proteger: quem tenta dispor de direito que sabe pertencer a outrem assume o risco da ineficácia. A construção lembra a lógica do *venire contra factum proprium* invertido, pois é a conduta anterior do próprio devedor (inserir a cláusula) que o desqualifica para invocar a expectativa de não ser demandado.

Há ainda um ponto técnico digno de nota, embora o informativo não o desenvolva: a sub-rogação opera no momento do pagamento da indenização (arts. 349 e 786 do CC), não no momento do sinistro. Isso significa que, no intervalo entre o dano e o pagamento, o direito ainda pertence formalmente ao segurado. O § 2º do art. 786 existe precisamente para neutralizar esse hiato temporal, funcionando como proteção *ex ante* da posição do segurador: atos de disposição praticados nesse interregno valem entre as partes, mas não esvaziam o regresso futuro. Sem essa trava, bastaria ao causador do dano correr para transacionar com o segurado antes do pagamento do seguro para inviabilizar toda a mecânica econômica da sub-rogação, que barateia prêmios ao permitir a recomposição do fundo mutual junto ao verdadeiro responsável.

Registre-se, por fim, que a Quarta Turma decidiu na mesma assentada, e o mesmo Informativo 878 noticia, julgado conexo sobre os limites quantitativos dessa sub-rogação no transporte aéreo internacional, reafirmando que a seguradora não recebe mais direitos do que o segurado detinha e que apenas a declaração especial de valor afasta o teto indenizatório da Convenção de Montreal. Lidos em conjunto, os dois precedentes equilibram o sistema: a seguradora fica imune a acordos celebrados à sua revelia, mas permanece presa aos limites materiais da posição jurídica sub-rogada.

Impacto prático

- Para transportadoras e causadores de dano em geral: acordo direto com a vítima só gera segurança se houver prova de inexistência de cobertura securitária, anuência formal da seguradora ou pagamento integral do prejuízo com quitação plena e de boa-fé; cláusulas quitando direitos da seguradora ausente são inócuas e, pior, servem de prova contra quem as redigiu.
- Para seguradoras: a ação regressiva permanece viável mesmo diante de instrumento de quitação ampla firmado pelo segurado; vale requerer o depoimento pessoal ou explorar a contestação do réu, pois a confissão de que a seguradora não participou do acordo dispensa outras provas (art. 374, II, do CPC).
- Para segurados: transacionar com o causador do dano e depois acionar o seguro, ou dar quitação em nome da seguradora, expõe o segurado a ação de ressarcimento da própria seguradora por má-fé contratual.
- Para advogados que redigem acordos de sinistro: incluir ressalva expressa dos direitos regressivos de eventuais seguradoras é prática defensiva mínima; a quitação deve delimitar com precisão o que está sendo pago (franquia, lucros cessantes, dano remanescente).
- Para concursos: memorizar o trinômio art. 786, caput e § 2º, do CC (sub-rogação legal e ineficácia), Súmula 188 do STF (limite do regresso ao que foi efetivamente pago) e a exceção de boa-fé do terceiro que indenizou integralmente o segurado, agora com o contorno negativo fixado no Informativo 878: a confissão de ciência da cobertura afasta a boa-fé.

Conexões jurisprudenciais

O precedente dialoga com uma linha estável de decisões do STJ. O leading case é o REsp 1.533.886, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2016 e divulgado no Informativo 591, que fixou a ineficácia da renúncia do segurado perante a seguradora e desenhou a exceção de boa-fé do terceiro que já indenizou integralmente a vítima. Na outra ponta, o REsp 2.173.940/MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/09/2025, aplicou a mitigação diante de quitação integral, irrevogável e sem ressalvas, mostrando que a exceção segue viva quando a boa-fé se comprova.

Também merece registro o AgRg no AREsp 241.140/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 12/03/2013, que admitiu a sub-rogação quanto ao saldo remanescente quando a quitação dada pelo segurado abrangera apenas a franquia. A lógica da inoponibilidade de ajustes alheios à seguradora aparece ainda no Informativo 730 (cláusula de eleição de foro pactuada en-

tre segurado e autor do dano não vincula a seguradora sub-rogada) e, em sentido inverso, no Informativo 775 (a seguradora que tinha ciência prévia de cláusula arbitral submete-se à arbitragem), confirmando que o divisor de águas é sempre a ciência e a participação do segurador. O próprio texto oficial do Informativo 878 remete aos Informativos 384 e 591 como antecedentes da tese, e a Súmula 188 do STF permanece como norte quantitativo do regresso: a seguradora recupera o que efetivamente pagou, até o limite do contrato.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 878 (24/02/2026), item: Ação regressiva. Transporte aéreo. Roubo de carga. Direitos da seguradora. Transação sem anuência. Ineficácia — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0878'.cod>.
- NOTICIA** STJ, notícia oficial: Renúncia por parte do segurado não isenta causador do dano de ressarcir seguradora (REsp 1.533.886, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, 2016) — https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-09-22_08-39_Renuncia-por-parte-do-segurado-nao-isenta-causador-do-dano-de-ressarcir-seguradora.aspx
- LEGISLACAO** Código Civil, arts. 349, 786 e 844 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm
- LEGISLACAO** Código de Processo Civil, art. 374, II — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
- SUMULA** Súmula 188 do STF
- JULGADO** STJ, REsp 2.173.940/MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 15/09/2025 (mitigação do art. 786, § 2º, do CC)
- JULGADO** STJ, AgRg no AREsp 241.140/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 12/03/2013 (quitação restrita à franquia)
- DOCTRINA** Flávio Tartuce, Resumo do Informativo 878 do STJ — <http://professorflaviotartuce.blogspot.com/2026/02/resumo-informativo-878-do-stj.html>
- OUTRO** Trilhante Informativos, Segredo de Justiça II - Info 878 - STJ — <https://informativos.trilhante.com.br/julgados/stj-processo-em-segredo-de-justica-v78>

08 DIREITO CIVIL

Sem declaração especial de valor, o teto de Montreal é intransponível: Quarta Turma limita regresso da seguradora a 17 DES por quilo

Para o STJ, faturas comerciais e conhecimento aéreo não substituem a declaração especial de valor, e a seguradora sub-rogada não recebe mais direitos do que a segurada tinha ao ser indenizada.

PROCESSO

Processo em segredo de justiça

ÓRGÃO JULGADOR

Quarta Turma

RELATOR(A)

Ministro Antonio Carlos Ferreira

JULGAMENTO

16 de dezembro de 2025

TESE

1. Não se transfere à seguradora sub-rogada mais direitos do que aqueles que a segurada detinha no momento do pagamento da indenização. 2. Somente a declaração especial de valor e o pagamento, quando exigido, de quantia suplementar são capazes de afastar o limite indenizatório previsto no art. 22, item 3, da Convenção de Montreal, não servindo para essa finalidade outros documentos que afirmem o valor da carga transportada.

Contexto do caso

Uma importadora contratou transporte aéreo internacional de um lote de componentes eletrônicos, subtraído durante o trajeto. A seguradora da carga pagou a indenização e, sub-rogada, ajuizou ação regressiva contra a transportadora aérea. O pedido foi julgado improcedente em primeiro grau, mas, em recurso especial anterior, com trânsito em julgado, o STJ determinou a aplicação da Convenção de Montreal e o rejuízo da apelação. O tribunal de origem então condenou a transportadora a ressarcir o valor integral pago pela seguradora à segurada, abatido apenas o montante que a própria transportadora já adiantara à importadora.

Para chegar ao ressarcimento integral, a corte local considerou que as faturas comerciais (Commercial Invoices) e o conhecimento aéreo (Air Waybill) demonstravam o valor da mercadoria, o que bastaria para responsabilizar o transportador pelo valor cheio da carga. A controvérsia devolvida à Quarta Turma, em processo sob segredo de justiça, era dupla: a sub-rogação transfere à seguradora mais do que a segurada tinha? Documentos que apenas informam o valor da carga substituem a declaração especial de valor do art. 22, item 3, da Convenção de Montreal?

O que o tribunal decidiu

A Quarta Turma, por unanimidade, em julgamento de 16/12/2025 relatado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, respondeu negativamente às duas questões. Primeiro: a sub-rogação, que ocorre no momento do pagamento da indenização securitária (arts. 349 e 786 do Código Civil), transfere à seguradora exatamente os direitos que a segurada detinha naquele instante. Como a relação originária era regida pela Convenção de Montreal, o crédito sub-rogado nasce já limitado pelo regime tarifado do tratado.

Segundo: apenas a declaração especial de valor, acompanhada do pagamento da quantia suplementar quando exigida, afasta o teto de 17 Direitos Especiais de Saque (DES) por quilograma previsto no art. 22, item 3, da Convenção. Faturas comerciais, conhecimento aéreo ou qualquer outro documento que apenas afirme o valor da carga não cumprem essa função. Sem a declaração, a responsabilidade da transportadora ficou restrita ao limite tarifado, abatido o valor já adiantado à importadora.

O crédito da seguradora sub-rogada é fotografado no momento do pagamento: se a segurada só podia exigir 17 DES por quilo, é esse o teto do regresso. O que a seguradora pagar além disso é liberalidade, sem direito de reembolso contra o transportador.

Fundamentos

O primeiro pilar do acórdão é a natureza derivada da sub-rogação: o novo credor recebe o crédito com o mesmo objeto e os mesmos limites da obrigação original. Daí a conclusão, apoiada em precedentes de ambas as Turmas de direito privado, de que a seguradora que paga além do devido pelo causador do dano assume o excesso por conta própria.

Na hipótese de sub-rogação subjetiva, ocorre a alteração da titularidade do crédito, transferindo-se ao novo credor os direitos e ações do credor primitivo, mantido o objeto da obrigação em todos os seus termos. Seguindo-se esse raciocínio, tendo em vista que a relação originária é regida pela Convenção de Montreal, a sub-rogação também deverá observar a referida norma.

— Voto da Ministra Maria Isabel Gallotti no AgInt no REsp 2.066.188/SP (Quarta Turma, j. 29/4/2024), invocado no acórdão

O segundo pilar é a literalidade e a função do art. 22, item 3, da Convenção de Montreal (internalizada pelo Decreto 5.910/2006). O dispositivo condiciona o afastamento do teto a um ato formal e bilateral: a declaração especial de valor feita pelo expedidor na entrega do volume, com pagamento de quantia suplementar se exigida. A declaração não é mera informação sobre a carga; é o mecanismo que faculta ao transportador avaliar o conteúdo, precificar o risco adicional e, se for o caso, contratar seguro próprio.

A alegação de que, em virtude do que disciplina o art. 944 do Código Civil, seria desnecessária a apresentação da Declaração Especial de Valor caso houvesse outro documento que permitisse mensurar o real dano sofrido em decorrência da destruição, perda, avaria ou atraso no transporte de carga, é, em verdade, uma afronta ao que disciplina o próprio tratado internacional. [...] Somente ela revela que foi facultado ao transportador avaliar o conteúdo da carga e cobrar, se cabível, uma quantia suplementar com base no valor declarado para a eventual contratação de seguro adicional.

— Voto da Ministra Nancy Andrighi no REsp 2.034.746/SP (Terceira Turma, j. 21/3/2023), citado no acórdão

Análise crítica

O julgado é o desfecho previsível de longa curva jurisprudencial. Até 2017, o STJ resolvia o conflito entre CDC e tratados aeronáuticos em favor da reparação integral. O quadro mudou com o Tema 210 do STF (RE 636.331), que extraiu do art. 178 da Constituição a prevalência das Convenções de Varsóvia e Montreal para danos materiais, e se completou com o Tema 1.366 (RE 1.520.841, tese aprovada em 2025), que estendeu essa prevalência ao transporte internacional de carga. A discussão migrou, então, do plano constitucional (aplica-se ou não o tratado) para o infraconstitucional (como se afasta o teto). O Informativo 878 responde a essa segunda pergunta com rigor formal: só a declaração especial de valor rompe a tarifação.

Há, porém, tensão que o operador não pode ignorar. Em decisões monocráticas recentes, noticiadas pela imprensa especializada, o próprio STF sinalizou leitura teleológica mais flexível: no RE 1.525.098/SP, o Ministro Flávio Dino registrou que a comprovação do valor das mercadorias poderia se dar por conhecimento de transporte, invoice ou packing list, garantindo indenização integral quando o transportador conhece o valor da carga. A aparente contradição se desfaz pela segunda parte da tese do Tema 1.366, que declara infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o afastamento da limitação quando a transportadora conhece o valor da carga ou age com dolo ou culpa grave. Em outras palavras, o STF devolveu ao STJ a palavra final sobre esse ponto, e o STJ a exerceu no sentido formalista, orientação que deve pautar a advocacia enquanto a Segunda Seção não disser o contrário.

No mérito, a opção formalista tem racionalidade econômica defensável. A tarifação de Montreal é um sistema de alocação de riscos: o frete básico embute responsabilidade limitada e previsível; quem quer cobertura integral paga por ela, via declaração especial com frete ad valorem ou via seguro de carga. Permitir que a invoice, documento presente em toda importação por exigência aduaneira, funcionasse como declaração de valor implodiria a distinção entre os regimes e transformaria a exceção do art. 22, item 3, em regra universal, com repasse do custo ao frete de todos. Registre-se, como aponta a doutrina especializada, que Montreal tornou o limite de carga particularmente rígido: a quebra do teto por conduta dolosa do art. 22, item 5, alcança passageiros e bagagem, mas não a carga, o que faz da declaração especial a única válvula de escape.

O efeito sistêmico da primeira tese merece atenção. Fixar que a sub-rogação transfere apenas o que a seguradora tinha aplica corretamente os arts. 349 e 786 do Código Civil e a lógica da Súmula 188 do STF, mas torna o regresso do seguro de carga estruturalmente deficitário sempre que o sinistro ocorrer sob Montreal sem declaração especial. A conta não desaparece, muda de bolso: ou

o prêmio do seguro de transporte encarece, ou as seguradoras exigirão dos segurados, como condição de cobertura plena, a emissão rotineira da declaração especial de valor. O julgado, nesse sentido, redistribui incentivos em toda a cadeia logística.

Impacto prático

- Expedidores e importadores: para cargas de alto valor, exigir a declaração especial de valor na entrega do volume e guardar prova do pagamento da quantia suplementar; invoice, packing list e AWB não bastam perante o STJ.
- Seguradoras: dimensionar o regresso pelo teto de 17 DES por quilograma ao regular sinistros sob Montreal; o pago acima do limite é liberalidade irrecuperável, a ser refletida na subscrição e no prêmio.
- Transportadoras aéreas: articular na defesa, cumulativamente, a limitação do art. 22, item 3, e a tese de que a sub-rogada não tem mais direitos que a segurada; o abatimento de valores já adiantados ao destinatário foi cancelado.
- Advogados de contencioso: sem declaração especial, formular o pedido, ao menos subsidiariamente, dentro do teto tarifado; instruir a inicial apenas com documentos comerciais do valor da carga conduz a sucumbência relevante.
- Atenção ao STF: há decisões monocráticas flexibilizando a forma da declaração de valor, mas o Tema 1.366 remeteu a questão ao plano infraconstitucional, onde prevalece a leitura restritiva do STJ.
- Concursos: memorizar as duas teses literais, a base legal (arts. 349, 786 e 944 do CC; art. 22, item 3, da Convenção de Montreal, Decreto 5.910/2006) e os Temas 210 e 1.366 do STF; o momento da sub-rogação (pagamento, não dano) é pegadinha recorrente.

Conexões jurisprudenciais

O acórdão se apoia em cadeia coesa de precedentes sobre a sub-rogação limitada: AgInt no REsp 1.865.798/SP (Quarta Turma, Min. Salomão, j. 10/12/2020), AgInt no REsp 1.613.489/SP (Terceira Turma, Min. Bellizze, j. 19/9/2017), AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.668.937/SP (Quarta Turma, Min. Gallotti, j. 11/10/2021), AgInt no REsp 2.066.188/SP (Quarta Turma, Min. Gallotti, j. 29/4/2024) e REsp 2.052.769/RJ (Terceira Turma, Min. Nancy Andrighi, j. 20/6/2023). Sobre a insubstituibilidade da declaração especial de valor, os leading cases são o REsp 2.034.746/SP (Terceira Turma, Min. Nancy Andrighi, j. 21/3/2023) e o AgInt no AREsp 1.273.173/SP (Quarta Turma, Min. Gallotti, j. 13/12/2018).

A orientação segue viva e uniforme após o julgado: o REsp 2.134.844/SP (Quarta Turma, Min. Raul Araújo, j. 24/11/2025) aplicou a Convenção de Montreal e o Tema 210 em regressiva de seguradora; o REsp 1.926.684/SP (Terceira Turma, Min. Moura Ribeiro, j. 9/12/2025) reconheceu violação do art. 22 da Convenção em regressiva por avarias; e o AREsp 2.968.309/SP (Quarta Turma, Min. Raul Araújo, j. 13/4/2026) reafirmou o teto na ausência de declaração especial. No plano constitucional, os marcos são os Temas 210 (RE 636.331) e 1.366 (RE 1.520.841) do STF. Completam o quadro a Sú-

mula 188 do STF (ação regressiva do segurador pelo que efetivamente pagou, até o limite do contrato) e o Informativo 781 do STJ, que já tratara de regressiva securitária sob a Convenção de Montreal e é referido pelo próprio Informativo 878.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 878 (24/02/2026), processo em segredo de justiça, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 16/12/2025 — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pequisarumaedicao&livre='0878'.cod>.
- JULGADO** STF, RE 636.331 (Tema 210 da Repercussão Geral): prevalência das Convenções de Varsóvia e Montreal sobre o CDC quanto a danos materiais
- JULGADO** STF, RE 1.520.841 (Tema 1.366 da Repercussão Geral): limites indenizatórios dos tratados no transporte aéreo internacional de carga
- JULGADO** STJ, REsp 2.034.746/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. 21/3/2023
- JULGADO** STJ, AgInt no REsp 2.066.188/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 29/4/2024
- JULGADO** STJ, AgInt no AREsp 1.273.173/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 13/12/2018
- JULGADO** STJ, REsp 2.052.769/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. 20/6/2023
- SUMULA** STF, Súmula 188: ação regressiva do segurador pelo que efetivamente pagou, até o limite do contrato de seguro
- LEGISLACAO** Convenção de Montreal, art. 22, item 3 (Decreto n. 5.910/2006); Código Civil, arts. 349, 786 e 944
- NOTICIA** STJ Notícias: Segunda Seção segue STF e aplica Convenção de Montreal em indenização por extravio de carga em voo internacional (06/06/2022) — <https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/06062022-Segunda-Secao-segue-STF-e-aplica-Convencao-de-Montreal-em-indenizacao-por-extravio-de-carga-em-voo-internacional.aspx>
- NOTICIA** ConJur: Convenção de Montreal e declaração de valor, nova decisão do STF (RE 1.525.098/SP, Min. Flávio Dino) — <https://www.conjur.com.br/2025-jun-28/convencao-de-montreal-e-declaracao-de-valor-nova-decisao-do-stf/>
- OUTRO** Dizer o Direito: Informativo Comentado 878 do STJ — <https://www.dizerodireito.com.br/2026/03/informativo-comentado-878-completo-e.html>
- OUTRO** Trilhante Informativos: julgado do Informativo 878 do STJ (segredo de justiça, Quarta Turma, j. 16/12/2025) — <https://informativos.trilhante.com.br/julgados/stj-processo-em-segredo-de-justica-v79>

09 DIREITO CIVIL

Infecção em UTI neonatal: STJ impõe custeio do tratamento enquanto durarem as sequelas e pensão vitalícia de quatro salários mínimos

Quarta Turma leva o princípio da reparação integral às últimas consequências e transforma condenação por falha hospitalar em obrigação continuada, apurável em liquidação de sentença.

PROCESSO

Processo em segredo de justiça

ÓRGÃO JULGADOR

Quarta Turma

RELATOR(A)

Ministro Marco Buzzi

JULGAMENTO

3 de fevereiro de 2026

TESE

Uma vez reconhecido o ato ilícito e a responsabilidade civil, é devida a indenização pelo prejuízo material suportado pela vítima em sua integralidade, em atenção ao princípio da reparação integral.

Contexto do caso

O litígio nasce de uma das hipóteses mais sensíveis da responsabilidade civil médico-hospitalar: recém-nascido prematuro, internado em UTI neonatal de hospital privado, contraiu infecção hospitalar que evoluiu para lesão cerebral com sequelas permanentes e irreversíveis. Segundo a notícia oficial do STJ sobre a fase anterior do mesmo caso, tratava-se de gêmeo nascido com menos de 1,5 kg durante um surto de infecções que, nas palavras do relator, extrapolou os padrões de normalidade; o irmão gêmeo, nas mesmas condições ao nascer, recebeu alta sem dano.

O percurso processual explica a relevância do julgado. O tribunal de origem havia cortado a condenação pela metade ao reconhecer suposta concausa (a fragilidade do bebê prematuro). No REsp 2.069.914/DF, julgado em 6/6/2023 e noticiado no Informativo 778, a Quarta Turma afastou essa redução: a responsabilidade dos hospitais por infecção hospitalar é objetiva, o fato exclusivo da vítima exige prova cabal pelo fornecedor e a prematuridade não foi determinante para o contágio, tanto que bebês não prematuros também foram infectados no surto. Restabeleceram-se, então, os danos morais integrais e a pensão vitalícia de um salário mínimo.

O item do Informativo 878 corresponde ao capítulo final dessa cadeia: embargos de declaração julgados em 3/2/2026, em processo formalmente mantido sob segredo de justiça (a imprensa especializada, como o Migalhas, identifica o feito como embargos declaratórios no próprio REsp

2.069.914). A discussão remanescente era a extensão da reparação: o alcance do custeio do tratamento de saúde do menor e o valor da pensão.

O que o tribunal decidiu

Por unanimidade, a Quarta Turma rejeitou os embargos do hospital e acolheu parcialmente os embargos dos autores para assegurar duas providências de enorme repercussão patrimonial: (i) o custeio integral e continuado do tratamento de saúde do menor, devido enquanto perdurarem as sequelas decorrentes da falha na prestação do serviço hospitalar, com apuração diferida para a liquidação e o cumprimento de sentença; e (ii) o pagamento de pensão vitalícia de quatro salários mínimos a partir dos dezoito anos de idade, restabelecendo o valor que havia sido indevidamente reduzido a um salário mínimo.

A condenação não se esgota em um valor fechado: o hospital responde por obrigação continuada, atrelada à persistência das sequelas, cuja dimensão exata será medida na liquidação. É a reparação integral operando como norma de resultado, não como teto indenizatório.

Fundamentos

O acórdão articula três pilares. O primeiro é a responsabilidade objetiva do hospital como fornecedor de serviços (art. 14 do CDC), consolidada no STJ para infecções hospitalares, tratadas como fortuito interno. O segundo é o nexo causal aferido pela teoria da causalidade adequada (dano direto e imediato), que conduziu à responsabilização exclusiva do nosocômio. O terceiro, central neste julgamento, é o princípio da reparação integral: comprovado o dano, ele deve ser reparado na exata extensão em que demonstrado, no conhecimento ou na liquidação, sem enriquecimento da vítima, mas também sem socialização do prejuízo.

O princípio da reparação integral possui por finalidade repor o ofendido ao estado anterior à eclosão do dano injusto, assumindo a árdua tarefa de transferir ao patrimônio do ofensor as consequências do evento lesivo, de forma a conceder à vítima uma situação semelhante àquela que detinha.

— Trecho doutrinário transcrito no acórdão, conforme Informativo STJ 878

A âncora normativa está nos arts. 949 e 950 do Código Civil: o primeiro garante o ressarcimento das despesas de tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença; o segundo assegura pensão correspondente à inabilitação para o trabalho. O colegiado invocou ainda precedente clássico da Terceira Turma:

Uma vez comprovado o dano, mesmo que não constasse expressamente na sentença a obrigação ao pagamento das despesas até a convalescença, disso não se desoneraria o réu, haja vista que essa obrigação decorre da própria lei, a teor do que preceitua o art. 949 do CC. A recuperação pelo dano sofrido, portanto, há de ser integral, de modo a restabelecer ao lesado o estado anterior à ocorrência do evento danoso.

— REsp 1.219.079/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 1/3/2011, DJe 14/3/2011

Em voto-vista noticiado pela imprensa especializada, o Ministro Antonio Carlos Ferreira acrescentou fundamento relevante: a redução da pensão de quatro para um salário mínimo decorreria de aplicação indevida da teoria das concausas, tese que já havia sido expressamente impugnada e rechaçada no julgamento do recurso especial, o que afastava qualquer alegação de inovação recursal nos embargos.

Análise crítica

O julgado deve ser lido como o fecho de um movimento em três tempos na jurisprudência do STJ. No primeiro, consolidou-se a objetivação da responsabilidade hospitalar por infecção nosocomial: o contágio intra-hospitalar é fortuito interno, e a excludente de fato exclusivo da vítima ou de terceiro exige prova cabal do fornecedor. No segundo tempo, travado no REsp 2.069.914/DF em 2023, a Corte depurou o nexo causal: recusou a lógica da equivalência dos antecedentes e negou que a vulnerabilidade do paciente (prematuridade, baixo peso) funcione como concausa redutora. A posição é tecnicamente correta e, a nosso ver, a única compatível com o CDC: a fragilidade do neonato não é fator externo concorrente, é precisamente a razão de ser do serviço contratado. Quem interna um prematuro em UTI neonatal assume o dever qualificado de protegê-lo daquilo a que ele é mais suscetível; converter essa suscetibilidade em desconto indenizatório equivaleria a transferir à vítima o risco típico da atividade empresarial.

O terceiro tempo, que o Informativo 878 documenta, é o mais inovador na dimensão remedial. Ao impor custeio do tratamento enquanto perdurarem as sequelas, com apuração em liquidação, a Turma aceita uma condenação deliberadamente aberta, próxima das condenações periódicas ou estruturadas de outros sistemas, em vez de arbitrar um capital fechado sob o pretexto de segurança jurídica. Essa técnica tem custo (litigiosidade permanente no cumprimento, prova recorrente de despesas), mas é a única que evita os dois erros clássicos da liquidação antecipada de danos continuados: a subestimação, que deixa a vítima descoberta, e a superestimação, que gera enriquecimento. Nesse desenho, a constituição de capital (art. 533 do CPC) ganha papel operacional decisivo.

Ponto que merece registro crítico é o valor da pensão. A jurisprudência tradicional, na ausência de prova de renda, fixa a pensão por incapacidade em um salário mínimo. Aqui, a Turma restabeleceu quatro salários mínimos a partir dos dezoito anos, e o fez em sede de embargos de declaração, sob o argumento de que a redução anterior se contaminara pela premissa da concausa já afastada. A solução é defensável na lógica interna do caso (incapacidade total e plurifuncional, atingindo trabalho, locomoção e autonomia existencial), mas a fundamentação econômica do quantum permanece pouco explicitada, o que tende a alimentar discussões sobre parâmetros objetivos de pensionamento de vítimas sem histórico laboral; a observação é nossa, não do acórdão. De todo modo, o recado institucional é nítido: o STJ admite embargos declaratórios com função corretiva substancial quando o capítulo condenatório destoa das premissas fixadas no próprio julgamento.

Há, por fim, um efeito sistêmico desejável. Desde a Lei 9.431/1997, os hospitais têm o dever legal de manter programa de controle de infecções hospitalares. Condenações que internalizam integralmente o custo do dano, inclusive o custo vitalício do tratamento, alinham o incentivo econô-

mico ao dever sanitário: prevenir o surto passa a ser sempre mais barato do que indenizá-lo.

Impacto prático

- Para advogados de vítimas: cumular pedidos de custeio continuado do tratamento (art. 949 do CC) e de pensão (art. 950 do CC), requerendo expressamente que a condenação vigore enquanto perdurarem as sequelas, com apuração em liquidação; a omissão da sentença não desonera o réu, pois a obrigação decorre da lei.
- Danos morais e estéticos são cumuláveis entre si (Súmula 387/STJ) e com todo o bloco patrimonial (despesas, custeio futuro e pensão), sem compensações recíprocas.
- A pensão fixada em salários mínimos acompanha as variações posteriores do piso (Súmula 490/STF), o que dispensa fórmulas de correção e protege a vítima da inflação.
- Para hospitais e seguradoras: a única defesa eficaz é a prova cabal de fato exclusivo da vítima ou de terceiro; condições preexistentes do paciente (prematuridade, baixo peso, imunossupressão) não reduzem a indenização, pois integram o risco do serviço. A documentação da CCIH e dos protocolos de controle de infecção é a prova central.
- Na fase de cumprimento: exigir constituição de capital (art. 533 do CPC) para garantir a pensão e o custeio vitalício; a liquidação deve contemplar tratamento multidisciplinar, insumos, medicamentos e adaptações enquanto persistirem as sequelas.
- Para concursos: memorizar a tese (reparação integral do prejuízo material comprovado), o trinômio responsabilidade objetiva do hospital + causalidade adequada + arts. 949 e 950 do CC, e o detalhe distintivo do julgado: custeio enquanto perdurarem as sequelas e pensão vitalícia de quatro salários mínimos a partir dos dezoito anos.

Conexões jurisprudenciais

O antecedente direto é o REsp 2.069.914/DF (Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 6/6/2023), noticiado no Informativo 778, que afastou a prematuridade e o baixo peso como concausas e reafirmou a responsabilidade objetiva do hospital por infecção em UTI neonatal. A espinha dorsal da fundamentação remonta ao REsp 1.219.079/RS (Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 1/3/2011, DJe 14/3/2011), que extraiu do art. 949 do CC a obrigação legal de custear as despesas até a convalescença independentemente de menção expressa na sentença. Na mesma linha da objetivação, o AgInt no AREsp 747.320/DF (Quarta Turma, j. 14/8/2018) manteve condenação por morte de recém-nascido decorrente de infecção hospitalar, exigindo do fornecedor a prova da excludente.

No plano sumular, dialogam com o caso a Súmula 387 do STJ (cumulação de dano estético e dano moral) e a Súmula 490 do STF (pensão indenizatória calculada com base no salário mínimo e ajustada às suas variações). O princípio da reparação integral, por fim, foi reafirmado no julgado do Informativo 804 sobre os arts. 944 e 948 do CC, que vedou compensações redutoras do status quo ante. O Informativo 878 acrescenta a essa linha o seu capítulo mais protetivo: quando o dano é permanente, a reparação também deve ser.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 878 (24/2/2026), item: Responsabilidade civil objetiva. Infecção hospitalar. Recém-nascido. Sequelas irreversíveis — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pequisarumaedicao&livre=%270878%27.cod>.
- NOTICIA** STJ Notícias: Saúde frágil de bebê prematuro não justifica reduzir indenização por infecção hospitalar que deixou sequelas (16/6/2023) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/16062023-Saude-fragil-de-bebe-prematuro-nao-justifica-reduzir-indenizacao-por-infeccao-hospitalar-que-deixou-sequelas.aspx>
- NOTICIA** Migalhas: STJ responsabiliza hospital por paralisia cerebral em recém-nascido (EDcl no REsp 2.069.914) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/449206/stj-responsabiliza-hospital-por-paralisia-cerebral-em-recem-nascido>
- JULGADO** REsp 2.069.914/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 6/6/2023 (Informativo 778)
- JULGADO** REsp 1.219.079/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 1/3/2011, DJe 14/3/2011
- JULGADO** AgInt no AREsp 747.320/DF, Quarta Turma, j. 14/8/2018
- SUMULA** Súmula 387 do STJ: cumulação das indenizações de dano estético e dano moral
- SUMULA** Súmula 490 do STF: pensão indenizatória calculada com base no salário mínimo e ajustada às variações ulteriores
- LEGISLACAO** Código Civil, arts. 949 e 950
- LEGISLACAO** Código de Defesa do Consumidor, art. 14
- LEGISLACAO** Lei 9.431/1997 (obrigatoriedade de programa de controle de infecções hospitalares)
- DOCTRINA** Flávio Tartuce, Resumo do Informativo 878 do STJ (Jusbrasil) — <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/resumo-informativo-878-do-stj-julgados-selecionados-pelo-professor-flavio-tartuce/5630807938>

10 DIREITO CIVIL

Doença ocupacional não é acidente: STJ blinda a cláusula de exclusão no seguro de vida em grupo

Quarta Turma consolida que a equiparação entre doença profissional e acidente de trabalho, válida no plano previdenciário, não se transporta para o contrato de seguro privado quando há exclusão expressa de cobertura.

PROCESSO

AgInt no AREsp 1.903.050/DF

ÓRGÃO JULGADOR

Quarta Turma

RELATOR(A)

Ministro Raul Araújo

JULGAMENTO

15 de maio de 2023

TESE

Nos contratos de seguro de vida em grupo, é inviável a equiparação entre doença profissional e acidente de trabalho para o recebimento de indenização securitária, notadamente quando há exclusão de cobertura da invalidez parcial por doença laboral.

Contexto do caso

O precedente destacado no Informativo 878 integra a edição 232 da série Jurisprudência em Teses (Contratos de Seguro VI), divulgada pela Secretaria de Jurisprudência do STJ, e tem como julgado de referência o AgInt no AREsp 1.903.050/DF, da relatoria do Ministro Raul Araújo (Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023). O litígio reproduz um dos cenários mais recorrentes do contencioso securitário brasileiro: o trabalhador acometido de doença ocupacional, em regra lesões por esforços repetitivos ou patologias degenerativas agravadas pela atividade laboral, que se torna parcial e permanentemente inválido e aciona o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador, invocando a garantia de invalidez permanente por acidente (IPA).

No caso concreto, o Tribunal de origem havia reformado a sentença de improcedência sob o argumento de que a lesão ocorrida no local de trabalho equipara-se a acidente de trabalho, de modo que, havendo cobertura contratual para riscos decorrentes de acidente e comprovada a invalidez permanente para a atividade laborativa, a indenização seria devida. Essa linha de raciocínio transplanta para o contrato privado a lógica do art. 20 da Lei 8.213/1991, que equipara doença profissional e doença do trabalho a acidente de trabalho para fins previdenciários. O STJ foi provocado justamente a dizer se essa equiparação legal, concebida para o sistema público de proteção social, obriga também a seguradora privada.

O que o tribunal decidiu

A Quarta Turma respondeu negativamente e restabeleceu a improcedência. Para o colegiado, nos contratos de seguro de vida em grupo é inviável a equiparação entre doença profissional e acidente de trabalho para o recebimento de indenização securitária, notadamente quando a apólice contém exclusão expressa de cobertura da invalidez parcial por doença laboral. A premissa metodológica é a interpretação restritiva das cláusulas do contrato de seguro: os riscos assumidos pela seguradora são aqueles predeterminados na apólice, e não cabe ao Judiciário ampliá-los por analogia com institutos de outro subsistema normativo.

O núcleo da tese: a equiparação entre doença ocupacional e acidente de trabalho vale para o INSS, não para a seguradora. Invalidez previdenciária e invalidez securitária são conceitos autônomos, regidos por fontes normativas distintas.

O Informativo registra ainda o reforço trazido pelo AgInt no AREsp 1.782.278/SC (Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023), que declarou válida a cláusula que exclui as doenças profissionais do conceito de acidente pessoal, afastando a equiparação dos microtraumas repetitivos a acidente para fins de cobertura.

Fundamentos

O primeiro fundamento é dogmático e repousa no art. 757 do Código Civil: o segurador obriga-se a garantir interesse legítimo do segurado contra riscos predeterminados. A predeterminação do risco não é formalidade, é a base do cálculo atuarial e do mutualismo que sustenta o fundo comum. Cobertura de acidente pessoal e cobertura de invalidez por doença são garantias distintas, precificadas de modo diverso; impor à seguradora risco não subscrito desequilibra a equação econômica do grupo segurado.

Nos contratos de seguro de vida em grupo, diante da necessidade de interpretação restritiva das cláusulas do seguro, é inviável a equiparação entre doença profissional e acidente de trabalho, para recebimento de indenização securitária, notadamente quando há exclusão de cobertura da invalidez parcial por doença laboral.

— AgInt no AREsp 1.903.050/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 15/5/2023, DJe 22/5/2023

O segundo fundamento é conceitual. Acidente pessoal, na definição padronizada do mercado e das normas da SUSEP, é evento súbito, exclusivo, externo, involuntário e violento. A doença ocupacional, ao contrário, é processo mórbido interno, de instalação progressiva. Os microtraumas cumulativos das LER/DORT, embora causalmente ligados ao trabalho, não apresentam a subitaneidade que caracteriza o acidente, e a apólice pode legitimamente explicitar essa distinção.

A cláusula que exclui as 'doenças profissionais' do conceito de acidente pessoal é válida, sendo descabido, nessa hipótese, equiparar os microtraumas repetitivos decorrentes da atividade laboral a um acidente pessoal, para fins de cobertura securitária.

— AgInt no AREsp 1.782.278/SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 14/8/2023, DJe 18/8/2023

Por fim, há o fundamento sistemático: a equiparação do art. 20 da Lei 8.213/1991 é norma de direito previdenciário, editada para ampliar a proteção estatal do trabalhador, e não integra o estatuto do contrato de seguro privado, regido pelo Código Civil e pela regulação setorial. A transposição automática confundiria solidariedade social compulsória com mutualismo contratual voluntário.

Análise crítica

A tese não nasceu pronta. Houve, na própria Quarta Turma, linha mais protetiva que admitia enquadrar os microtraumas repetitivos no conceito de acidente pessoal quando a apólice era silente ou ambígua, leitura amparada no art. 47 do CDC (interpretação mais favorável ao consumidor). O que o STJ fez, a partir de 2023, foi delimitar o alcance dessa orientação: a interpretação pró-consumidor resolve ambiguidade, mas não revoga cláusula clara. Onde existe exclusão expressa e inequívoca da doença laboral, não há lacuna a colmatar, e a intervenção judicial que ignora a exclusão deixa de interpretar o contrato para reescrevê-lo. A divulgação da tese na edição 232 e agora no Informativo 878 sinaliza que a Corte considera o debate estabilizado.

Essa estabilização dialoga com um movimento mais amplo da Segunda Seção de resgate da racionalidade atuarial do seguro. No Tema 1.068, a Corte validou a cláusula de IFPD que condiciona a indenização à perda da existência independente do segurado, recusando a presunção de invalidez total pela simples aposentadoria concedida pelo INSS. No Tema 1.112, deslocou para o estipulante o dever de informação prévia sobre cláusulas limitativas no seguro coletivo. Somadas, as três posições desenham um regime coerente: a apólice coletiva vale pelo que diz, a invalidez securitária não se confunde com a previdenciária e o déficit informacional se resolve contra o estipulante, não contra o fundo mutual.

O ponto sensível do novo equilíbrio: ao validar a exclusão e transferir o dever de informação ao estipulante, o sistema protege o mutualismo, mas deixa o trabalhador inválido com uma pretensão indenizatória contra o próprio empregador, via de regresso frequentemente ilusória na prática.

É nesse ponto que a solução merece reserva crítica. O seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador, com apólice mestre que o trabalhador raramente conhece; a garantia de IPA cria no segurado a expectativa legítima de amparo justamente contra a incapacidade gerada pelo trabalho. A resposta do STJ é tecnicamente irrepreensível no plano do direito contratual, mas desloca o custo social da doença ocupacional para o elo mais fraco quando o estipulante é insolvente ou desidioso. Em contrapartida, o próprio acórdão paradigma contém a válvula de escape: a locução 'notadamente quando há exclusão de cobertura' indica que a tese pressupõe cláusula expressa. Permanece aberto o espaço argumentativo para apólices omissas ou de redação obscura, em que o art. 54, § 4º, do CDC (destaque das cláusulas limitativas) e o art. 423 do Código Civil seguem operativos. O litígio, portanto, migra da equiparação abstrata para a análise da redação concreta da apólice e da prova de ciência do segurado, terreno em que as Súmulas 5 e 7 do STJ tornam o recurso especial praticamente inviável para ambas as partes.

Impacto prático

- Para o advogado do segurado: antes de ajuizar, obter a apólice mestre e as condições gerais; se houver exclusão expressa de doença laboral, a tese de equiparação está sepultada no STJ, e a estratégia deve migrar para a ambiguidade redacional, a ausência de destaque da cláusula (art. 54, § 4º, CDC) ou a responsabilização do estipulante por falha no dever de informação (Tema 1.112).
- Para seguradoras e estipulantes: a validade da exclusão depende de redação clara e de prova da informação prévia ao aderente; o Tema 1.112 concentra no estipulante (empregador) o risco de responder por cláusula não comunicada.
- A concessão de aposentadoria por invalidez acidentária pelo INSS não gera direito automático à indenização do seguro privado; invalidez previdenciária e securitária exigem provas autônomas (perícia voltada aos critérios da apólice).
- As instâncias ordinárias definem a sorte da causa: a moldura fática sobre a natureza da patologia e o conteúdo das cláusulas fica blindada pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
- Para concursos: memorizar a literalidade da tese (Jurisprudência em Teses, ed. 232) e o tripé que a acompanha, interpretação restritiva do art. 757 do CC, Tema 1.068 (IFPD e perda da existência independente) e Tema 1.112 (dever de informação do estipulante); é combinação com alta probabilidade de cobrança em provas de magistratura estadual e defensoria.

Conexões jurisprudenciais

A tese está longe de ser posição isolada da Quarta Turma. A Terceira Turma adotou idêntica orientação no AgInt no AREsp 2.646.012/MS (Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 14/10/2024), no REsp 2.087.118/MS (Rel. Min. Humberto Martins, j. 19/5/2025) e no REsp 2.126.093/MS (Rel. Min. Humberto Martins, j. 25/8/2025), este último reconhecendo omissão do tribunal de origem justamente por não enfrentar a inviabilidade da equiparação na cobertura de IPA. Há, portanto, convergência plena entre as duas turmas de direito privado.

No plano dos precedentes qualificados, o Tema Repetitivo 1.068/STJ (Segunda Seção) firmou que não é abusiva a cláusula de IFPD que condiciona a indenização à perda da existência independente do segurado comprovada por declaração médica, tese divulgada no Informativo 714. O Tema Repetitivo 1.112/STJ (Segunda Seção) atribuiu exclusivamente ao estipulante o dever de prestar informações prévias sobre as cláusulas limitativas da apólice mestre nos seguros coletivos com estipulação própria. Registre-se ainda a linha histórica dos Informativos 560 e 616 do STJ sobre invalidez total e permanente por doença e sobre a presunção meramente relativa de incapacidade decorrente da aposentadoria por invalidez, e o Informativo 701 sobre a legalidade da delimitação da cobertura de invalidez por acidente. O conjunto confirma a trajetória: da leitura expansiva das coberturas, o STJ caminhou para a tutela da literalidade da apólice, reservando a proteção do aderente ao controle de transparência, e não à reescritura judicial do risco.

REFERÊNCIAS

- OUTRO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 878 (edição de 24/2/2026) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0878'.cod>.
- OUTRO** STJ, Jurisprudência em Teses, edição n. 232: Contratos de Seguro VI — https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20232%20-%20Contratos%20de%20Seguro%20VI.pdf
- NOTICIA** Notícia oficial STJ: Jurisprudência em Teses publica sexta edição sobre contratos de seguro (1/4/2024) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/01042024-Jurisprudencia-em-Teses-publica-sexta-edicao-sobre-contratos-de-seguro-.aspx>
- JULGADO** STJ, AgInt no AREsp 1.903.050/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 15/5/2023, DJe 22/5/2023
- JULGADO** STJ, AgInt no AREsp 1.782.278/SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 14/8/2023, DJe 18/8/2023
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 1.068 (Segunda Seção): cláusula de IFPD condicionada à perda da existência independente do segurado
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 1.112 (Segunda Seção): dever de informação do estipulante no seguro de vida coletivo
- JULGADO** STJ, AgInt no AREsp 2.646.012/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 14/10/2024
- JULGADO** STJ, REsp 2.087.118/MS, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 19/5/2025
- JULGADO** STJ, REsp 2.126.093/MS, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 25/8/2025
- LEGISLACAO** Código Civil, arts. 423 e 757
- LEGISLACAO** Lei 8.213/1991, art. 20 (equiparação de doença profissional a acidente de trabalho para fins previdenciários)
- LEGISLACAO** Código de Defesa do Consumidor, arts. 47 e 54, § 4º
- NOTICIA** Migalhas: STJ valida cláusula de exclusão de risco em seguro de vida (Quarta Turma) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/398527/stj-valida-clausula-de-exclusao-de-risco-em-seguro-de-vida>
- NOTICIA** Migalhas: STJ afasta cobertura de seguro de vida para doença ocupacional (Terceira Turma) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/442700/stj-afasta-cobertura-de-seguro-de-vida-para-doenca-ocupacional>
- DOCTRINA** Migalhas (artigo): Interpretação restritiva de contrato de seguro e exclusão da cobertura — <https://www.migalhas.com.br/depeso/428047/interpretacao-restritiva-de-contrato-de-seguro-e-exclusao-da-cobertura>

11 DIREITO PENAL

Casar de olho na pensão não é crime: STJ separa imoralidade de fraude no estelionato previdenciário

Quinta Turma mantém absolvição de viúva de servidor federal e fixa que benefício obtido com requisitos legais preenchidos, sem fraude, jamais configura vantagem indevida do art. 171, § 3º, do CP.

PROCESSO

AgRg no REsp 2.230.017/PB

RELATOR(A)

Ministro Joel Ilan Paciornik

ÓRGÃO JULGADOR

Quinta Turma

JULGAMENTO

9 de dezembro de 2025

TESE

A obtenção de benefício previdenciário, quando não evidenciada fraude no preenchimento dos seus requisitos legais, não caracteriza vantagem indevida para fins de enquadramento típico do crime do art. 171, § 3º, do Código Penal.

Contexto do caso

O Ministério Público Federal denunciou uma mulher e o filho de um servidor público federal aposentado pela prática do crime do art. 171, caput e § 3º, do Código Penal. Segundo a acusação, os dois teriam induzido a União em erro mediante fraude consistente na simulação do casamento entre a denunciada e o servidor, pai do corréu, com a finalidade exclusiva de garantir à nubente a pensão por morte após o falecimento do cônjuge, em prejuízo ao erário.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região absolveu os acusados com base em dois dados decisivos: o casamento observou todas as formalidades legais, com lavratura da certidão em registro próprio e sem impedimento ou nulidade, e a pensão decorreu de benefício legalmente instituído, cujos requisitos foram preenchidos pela requerente. Não havia prova de falsidade documental nem de artifício enganoso dirigido à Administração.

O MPF interpôs recurso especial, não conhecido monocraticamente por demandar reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ), e em seguida agravo regimental, levando a controvérsia ao colegiado da Quinta Turma.

O que o tribunal decidiu

A Quinta Turma, por unanimidade, sob relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, negou provimento ao agravo regimental e manteve a absolvição por atipicidade da conduta. O julgado opera em dois planos. No plano processual, reafirmou que a revisão das premissas fáticas assentadas pelo TRF5 (validade do casamento e ausência de fraude) esbarra na Súmula 7/STJ. No plano material, e é aqui que reside o valor do precedente, chancelou expressamente a tese de que a vantagem obtida não é indevida quando o benefício previdenciário nasce do preenchimento regular de seus requisitos legais.

O simples objetivo de obter pensão por morte mediante a celebração de casamento formalmente válido, seguido do falecimento do cônjuge, não configura ato fraudulento. Pode ser, no máximo, ato imoral, e imoralidade não é elemento do tipo penal do estelionato.

Fundamentos

O primeiro fundamento é estrutural: o estelionato exige vantagem ilícita obtida mediante fraude. Se o benefício é legalmente instituído e seus requisitos foram preenchidos, a vantagem é devida por definição, e falta ao tipo penal seu elemento normativo central.

A vantagem auferida, na forma de pensão por morte, não pode ser considerada indevida, uma vez que decorreu de benefício previdenciário legalmente instituído, cujos requisitos legais foram devidamente preenchidos pela requerente.

— AgRg no REsp 2.230.017/PB, Informativo STJ n. 878

O segundo fundamento é de teoria do direito civil aplicada ao direito penal: o ordenamento jurídico não syndica os motivos subjetivos dos nubentes, apenas a legalidade e a regularidade formal do ato. Não havendo impedimento matrimonial nem causa de nulidade ou anulabilidade, o casamento é válido e produz todos os seus efeitos, inclusive o de atribuir ao cônjuge a condição de dependente para fins de pensão.

Não se identifica prática de ilícito penal pelo simples fato de o casamento ter sido celebrado com objetivos financeiros, visto que o Estado não detém competência para fiscalizar as motivações individuais que levam uma pessoa a contrair matrimônio.

— AgRg no REsp 2.230.017/PB, Informativo STJ n. 878

Por fim, o acórdão explicita a fronteira entre moral e direito: a busca de vantagem financeira futura por meio de benefício legalmente previsto configura, quando muito, ato imoral, e não há que se falar em anulação do ato civil, tampouco em crime, com base na mera intenção da nubente.

Análise crítica

O precedente é tecnicamente irretocável e sua ratio pode ser sintetizada em uma ideia de acessoriedade: o direito penal não pode considerar indevida uma vantagem que o direito civil e o direito previdenciário consideram devida. Se o casamento é válido perante o Código Civil (o rol de impedimentos do art. 1.521 e as hipóteses de invalidade dos arts. 1.548 e 1.550 são taxativos, e nenhum deles contempla o motivo egoístico), a qualidade de dependente se constitui lícitamente e o benefício é consequência legal, não produto de erro provocado. Sob a ótica da tipicidade conglobante, conduta autorizada e disciplinada pelo ordenamento (casar e requerer pensão) não pode ser simultaneamente proibida pela norma penal. Criminalizá-la seria punir o exercício regular de direito por causa do estado de espírito do agente, resvalando em direito penal do ânimo, incompatível com o direito penal do fato.

A distinção operativa que o julgado consolida é entre fraude-meio e motivação reprovável. O estelionato previdenciário permanece plenamente configurável quando há artifício que falseia a realidade apresentada à Administração: certidão de casamento falsa, declaração de união estável inexistente, ocultação de óbito com saques continuados, uso de documentos de terceiros. Nesses casos, o agente engana o ente pagador sobre o preenchimento dos requisitos. No caso julgado, ao contrário, todos os fatos declarados eram verdadeiros: houve casamento real, registrado, entre pessoas livres e desimpedidas, e houve morte real do instituidor. A Administração não foi induzida em erro sobre nada; ela apenas cumpriu a lei diante de um suporte fático autêntico. O que a acusação pretendia criminalizar era o plano interno da agente, e motivo não integra o suporte fático do tipo.

Há ainda um argumento sistemático que reforça a correção do resultado: o legislador já escolheu a sede adequada para lidar com os chamados casamentos de conveniência previdenciária, e essa sede é extra-penal. No Regime Geral, a Lei 13.135/2015 escalonou a duração da pensão e reduziu o benefício a apenas quatro meses quando o casamento ou a união estável tiver menos de dois anos na data do óbito, desenho pensado exatamente para desestimular matrimônios in extremis. E a Lei 13.846/2019 incluiu no art. 74 da Lei 8.213/1991 a previsão de perda da pensão quando comprovada, em processo judicial com contraditório, simulação ou fraude no casamento ou união estável, ou sua formalização com o fim exclusivo de constituir benefício. Ou seja: a resposta do sistema à motivação puramente previdenciária é administrativa e cível (limitação temporal ou cassação do benefício), não a prisão. Onde o legislador calibrou sanções específicas e proporcionais, o recurso ao art. 171, § 3º, viola a fragmentariedade e a subsidiariedade penais.

Duas ressalvas de leitura são necessárias. Primeira: o acórdão foi proferido em agravo regimental cujo desfecho também se apoia na Súmula 7/STJ, de modo que a força do precedente está na explícita adesão do colegiado à fundamentação de mérito do TRF5, e não em tese fixada em recurso repetitivo. Segunda: o julgado não imuniza casamentos fictícios. Se a instrução demonstrar que o matrimônio foi simulado no sentido próprio (celebrado com pessoa incapaz de manifestar vontade, mediante falsidade, ou sequer existente no plano fático-registral), a fraude ressurgirá e, com ela, a tipicidade. A absolvição decorreu da ausência de prova de qualquer vício, não de uma suposta licença geral para instrumentalizar o matrimônio.

A tese devolve o estelionato previdenciário ao seu lugar dogmático: crime de fraude, não de motivação. Sem engano sobre fatos, não há induzimento em erro; sem invalidade do ato civil, não há vantagem indevida.

Impacto prático

- Defesa criminal: em denúncias por estelionato previdenciário fundadas em casamento ou união estável 'de conveniência', a primeira linha de defesa é demonstrar a validade civil do ato e o preenchimento objetivo dos requisitos do benefício; provados esses pontos, a conduta é atípica e cabe absolvição sumária (art. 397, III, do CPP) ou trancamento por habeas corpus.
- Ministério Público e polícia judiciária: a persecução exige prova de fraude-meio (falsidade documental, casamento inexistente, ocultação de fatos impeditivos), e não apenas indícios de motivação econômica, cronologia suspeita ou diferença de idade entre os cônjuges.
- Advocacia previdenciária: a licitude penal não impede a via do art. 74, § 2º, da Lei 8.213/1991 (perda do benefício por casamento com fim exclusivo previdenciário, apurada judicialmente) nem a limitação temporal da pensão para vínculos com menos de dois anos; são planos independentes de responsabilização.
- INSS e entes públicos: o caminho adequado contra matrimônios de conveniência é a revisão administrativa e a ação judicial de cassação do benefício, com contraditório, e não a notitia criminis automática.
- Órgãos de pessoal e RPPS: indeferimentos de pensão baseados em 'suspeita de casamento por interesse', sem prova de invalidade civil, tendem a ser revertidos, pois o STJ nega ao Estado o poder de sindicat motivações matrimoniais.
- Concursos públicos: tema quente para Delegado, MP, Magistratura Federal e Defensoria; guarde a literalidade da tese, a distinção entre vantagem indevida e vantagem lícita imoral e a natureza dual do estelionato previdenciário (permanente para o beneficiário, instantâneo para o terceiro).

Conexões jurisprudenciais

A Súmula 24 do STJ (Terceira Seção, j. 04/04/1991) assenta que se aplica ao estelionato contra entidade autárquica da previdência social a qualificadora do § 3º do art. 171 do CP, pressupondo sempre, contudo, a existência da fraude nuclear do caput. A Súmula 7/STJ foi o óbice processual que blindou as premissas fáticas fixadas pelo TRF5.

Na jurisprudência correlata do próprio STJ sobre estelionato previdenciário: o AgRg no REsp 1.300.607/RJ (Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 17/04/2012) definiu que o crime é permanente quando cometido pelo próprio beneficiário, com prescrição contada do último pagamento; o REsp 1.304.767/SP (Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 28/05/2013) fixou que, para o terceiro não beneficiário, o delito é instantâneo, com termo inicial no primeiro pagamento; o AgRg no REsp 1.651.521/SP (Rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/05/2017) admitiu continuidade delitiva na obtenção frau-

dulenta de múltiplos benefícios; e o AgRg no AREsp 2.919.964/PI (Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 17/06/2025) reafirmou a inaplicabilidade do princípio da insignificância à espécie. Todos pressupõem o que o Informativo 878 torna explícito: pune-se a fraude, nunca a percepção de benefício regularmente constituído.

No plano dos informativos, o tema dialoga com o Informativo STJ 103 (crime permanente), o Informativo STJ 516 (continuidade delitiva no uso de cartão magnético de beneficiário falecido), o Informativo STJ 559 (devolução da vantagem antes da denúncia não afasta o crime) e os Informativos STF 595 e 598 (natureza dual e prescrição do estelionato previdenciário). O precedente acrescenta a essa cadeia o limite negativo: fora da fraude, o direito penal não entra.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 878, de 24/02/2026 (AgRg no REsp 2.230.017/PB) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0878'.cod>.
- LEGISLACAO** Código Penal, art. 171, caput e § 3º
- SUMULA** Súmula 24 do STJ
- SUMULA** Súmula 7 do STJ
- LEGISLACAO** Lei 8.213/1991, art. 74, § 2º (redação da Lei 13.846/2019), e art. 77 (redação da Lei 13.135/2015)
- LEGISLACAO** Código Civil, arts. 1.521, 1.548 e 1.550 (impedimentos e invalidades do casamento)
- JULGADO** STJ, AgRg no REsp 1.300.607/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 17/04/2012
- JULGADO** STJ, REsp 1.304.767/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 28/05/2013
- JULGADO** STJ, AgRg no REsp 1.651.521/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/05/2017
- JULGADO** STJ, AgRg no AREsp 2.919.964/PI, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 17/06/2025
- NOTICIA** Evinis Talon: STJ, a obtenção de benefício sem fraude não configura estelionato previdenciário — <https://evinistalon.com/stj-a-obtencao-de-beneficio-sem-fraude-nao-configura-estelionato-previdenciario/>
- NOTICIA** Legalcloud: Benefício previdenciário obtido sem evidência de fraude não caracteriza vantagem indevida — <https://legalcloud.com.br/beneficio-previdenciario-sem-fraude-nao-caracteriza-estelionato/>

12 DIREITO PENAL, DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Vínculo materno não basta: STJ exige prova inequívoca da imprescindibilidade da mãe para a prisão domiciliar humanitária

Na execução penal, a Sexta Turma nega o automatismo protetivo e transfere à defesa o ônus de demonstrar que nenhum outro familiar pode cuidar da criança.

PROCESSO

AgRg no HC 1.035.233/PR

ÓRGÃO JULGADOR

Sexta Turma

RELATOR(A)

Ministro Carlos Pires Brandão

JULGAMENTO

25 de novembro de 2025

TESE

Exige-se prova inequívoca da imprescindibilidade da presença materna como fundamento da prisão domiciliar, não bastando o mero vínculo familiar com a criança.

Contexto do caso

A discussão sobre o encarceramento de mães de crianças pequenas ganhou densidade normativa a partir do Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/2016), que inseriu o inciso V no art. 318 do CPP, autorizando a substituição da prisão preventiva por domiciliar para a mulher com filho de até 12 anos incompletos. Dois anos depois, o STF, no histórico HC coletivo 143.641/SP (Segunda Turma, julgado em 20/02/2018), determinou a substituição da preventiva por domiciliar para gestantes e mães de crianças em todo o país, salvo situações excepcionalíssimas. A Lei 13.769/2018 positivou essa lógica no art. 318-A do CPP, transformando a substituição em regra na fase cautelar quando ausentes violência, grave ameaça ou crime contra o próprio descendente.

O caso apreciado pela Sexta Turma, porém, não se passa na fase cautelar, e sim na execução penal, terreno em que a Lei de Execução Penal (art. 117) só prevê recolhimento domiciliar para condenadas do regime aberto, admitindo-se sua extensão aos regimes fechado e semiaberto apenas por construção jurisprudencial. A paciente, mãe de criança menor de 12 anos, postulou a chamada prisão domiciliar humanitária. O quadro fático, contudo, era desfavorável: a filha encontrava-se sob os cuidados da avó paterna e do esposo desta, que manifestaram interesse em requerer a guarda provisória, e o Relatório Informativo produzido nos autos atestou que a criança não apresentava dificuldades de adaptação ao novo ambiente familiar.

O que o tribunal decidiu

No AgRg no HC 1.035.233/PR, relatoria do Ministro Carlos Pires Brandão, a Sexta Turma negou provimento ao agravo regimental em 25/11/2025 (DJEN de 28/11/2025) e manteve a denegação da ordem. A Corte assentou que a concessão da prisão domiciliar humanitária exige prova inequívoca da imprescindibilidade da presença materna, não bastando o mero vínculo familiar com a criança.

O princípio da proteção integral da criança (art. 227 da CF) não opera como gatilho automático do benefício: na execução penal, é a defesa quem deve comprovar, com elementos concretos, que a genitora é a única pessoa capaz de prover os cuidados do filho menor.

O Tribunal registrou ainda que as instâncias ordinárias enfrentaram o ponto fulcral do pedido e concluíram, com apoio no acervo probatório, pela ausência de comprovação da imprescindibilidade. Rever essas premissas demandaria reexame fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

Fundamentos

Três pilares sustentam a decisão. O primeiro é a existência de rede de apoio familiar consolidada: a criança estava aos cuidados da avó paterna e do companheiro desta, com pedido de guarda provisória em andamento, o que esvaziou a alegação de desamparo. O segundo é a prova técnica: o Relatório Informativo demonstrou a adaptação da menor ao novo ambiente, afastando o prognóstico de dano grave ao seu desenvolvimento. O terceiro é a distribuição do ônus probatório, que na execução penal recai sobre a defesa.

Com efeito, o princípio da proteção integral da criança não implica a concessão automática da prisão domiciliar, cabendo à Defesa comprovar a imprescindibilidade da figura materna para os cuidados da criança, o que as instâncias ordinárias afastaram no caso concreto, com base nos elementos de prova.

— AgRg no HC 1.035.233/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Informativo STJ 878

A Corte de origem utilizou-se do Relatório Informativo, o qual atesta a ausência de dificuldades da criança na adaptação ao novo ambiente, afastando a tese de que a manutenção da prisão acarretaria grave prejuízo ao desenvolvimento da menor.

— AgRg no HC 1.035.233/PR, Sexta Turma, Informativo STJ 878

Análise crítica

O julgado só se compreende bem quando situado no vaivém jurisprudencial da última década. No plano cautelar, a linha do HC coletivo 143.641/SP e do art. 318-A do CPP consagrou verdadeira presunção de necessidade dos cuidados maternos: a substituição é a regra, e é o Estado quem deve demonstrar a situação excepcionalíssima que a afaste. O próprio STJ chegou a projetar essa

lógica sobre a execução no HC 731.648/SC (Informativo 742, de 2022), quando afirmou que a imprescindibilidade dos cuidados maternos é legalmente presumida, dispensando prova, mesmo em execução definitiva no regime semiaberto, por interpretação extensiva do art. 117 da LEP.

O precedente do Informativo 878 caminha em direção oposta e explícita a fratura entre os dois regimes. Na execução, prevalece hoje a orientação inaugurada pela Terceira Seção no RHC 145.931/MG: a domiciliar para condenadas dos regimes fechado e semiaberto é excepcional e depende de juízo de ponderação sobre proporcionalidade, adequação e necessidade, no qual a imprescindibilidade da mãe é requisito a ser demonstrado, não presumido. A inversão é completa: a presunção protetiva da fase cautelar converte-se, após o trânsito em julgado, em ônus probatório qualificado da defesa, exigindo-se prova inequívoca, standard probatório raro no processo penal e de contornos deliberadamente rigorosos.

Há coerência dogmática na distinção: antes da condenação, a prisão é instrumento cautelar e a presunção de inocência reforça a preferência por medidas menos gravosas; depois dela, existe título executivo que impõe o cumprimento da pena no regime fixado, e a domiciliar fora do regime aberto é benefício contra legem em sentido estrito, tolerado apenas por humanidade. Ainda assim, a solução merece duas ressalvas críticas. Primeira: o critério da rede de apoio pode produzir efeito perverso, pois penaliza justamente as famílias que se organizam para amparar a criança, transformando a solidariedade dos avós em fundamento para negar o benefício, num raciocínio que desloca o foco do melhor interesse da criança para a mera suficiência do arranjo substitutivo. As Regras de Bangkok (Resolução ONU de 2010) recomendam que a separação entre mãe presa e filho seja decidida a partir do melhor interesse do menor, e não da simples existência de terceiros disponíveis. Segunda: o standard de prova inequívoca, sem parâmetros objetivos, entrega ampla margem ao casuísmo, e a inserção do julgado na Edição 210 da Jurisprudência em Teses (julgamentos com perspectiva de gênero) soa paradoxal, pois o resultado prático é restritivo para a mulher encarcerada.

A chave de leitura do precedente é temporal e processual: a presunção de imprescindibilidade materna governa a prisão preventiva (art. 318-A do CPP); na execução da pena, a régua se inverte e a defesa deve provar, de modo inequívoco, que ninguém mais pode cuidar da criança.

Impacto prático

Para a advocacia criminal e para a atuação em execução penal, o precedente redefine a estratégia probatória dos pedidos de domiciliar humanitária.

- Defesa: instruir o pedido com estudo psicossocial atualizado, relatórios escolares e de saúde da criança e prova documental da inexistência ou insuficiência de rede de apoio (idade, saúde e condições financeiras dos familiares disponíveis); alegações genéricas de vínculo materno serão rejeitadas.

- Defesa: monitorar o teor de relatórios informativos e estudos sociais produzidos nos autos, pois a constatação de adaptação da criança a outro cuidador tende a ser decisiva contra o pedido; havendo laudo desfavorável, produzir contraprova técnica.
- Ministério Público e magistratura: o indeferimento deve enfrentar concretamente a situação da criança, apoiando-se em elementos de prova (como o relatório social), sob pena de nulidade por fundamentação deficiente.
- Atenção à via eleita: o habeas corpus não comporta reexame fático; a discussão sobre a suficiência da prova da imprescindibilidade deve ser travada nas instâncias ordinárias.
- Guarda e família: o interesse de terceiros na guarda provisória da criança é fator que milita contra a domiciliar; a defesa deve avaliar o impacto de procedimentos paralelos na vara de família ou infância.
- Concursos públicos: memorizar o contraste entre o Informativo 742 (presunção legal de imprescindibilidade, inclusive na execução) e o Informativo 878 (exigência de prova inequívoca na execução penal), além da regra do art. 318-A do CPP para a fase cautelar; é distinção com alto potencial de cobrança em provas objetivas e orais.

Conexões jurisprudenciais

O precedente dialoga diretamente com o HC coletivo 143.641/SP (STF, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018), matriz da presunção protetiva na fase cautelar, e com o RHC 145.931/MG (STJ, Terceira Seção), que fixou o juízo de ponderação e a exigência de imprescindibilidade para a domiciliar na execução penal. Em sentido aparentemente contrário, o HC 731.648/SC (Informativo 742) afirmou a presunção legal da necessidade dos cuidados maternos mesmo em execução definitiva, tese que integra a Edição 210 da Jurisprudência em Teses e que a linha atual da Corte vem relativizando.

A base de julgados do STJ confirma que o entendimento restritivo está consolidado nas duas Turmas criminais: AgRg no HC 943.334/SC (Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 04/11/2024), que afastou a presunção diante de criança sob guarda da avó materna e de pedido de guarda pelo pai; AgRg no HC 970.089/PR (Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 01/07/2025), que negou o benefício a custodiada em regime fechado com base em estudo social e existência de rede de apoio; e AgRg no HC 1.083.074/PR (Quinta Turma, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, julgado em 24/06/2026), posterior ao presente julgado, que reafirmou a exigência de comprovação da imprescindibilidade quando o menor está assistido por familiar em situação estável. Nos informativos, a linhagem do tema passa ainda pelo Informativo 853 (negativa de domiciliar a mãe com papel de destaque em organização criminosa), pelo Informativo 885 (manutenção da domiciliar apesar de deslocamento interestadual da genitora) e pelo Informativo 763 (extensão da lógica protetiva à prisão civil por alimentos). Não há súmula específica do STJ ou do STF sobre o ponto, o que amplia o peso orientador dos informativos na matéria.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 878 (24/02/2026), texto oficial do julgado — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0878'.cod>.
- JULGADO** AgRg no HC 1.035.233/PR, STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, j. 25/11/2025, DJEN 28/11/2025
- JULGADO** HC 143.641/SP, STF, Segunda Turma, j. 20/02/2018 (habeas corpus coletivo das mães presas)
- JULGADO** HC 731.648/SC, STJ (Informativo 742): presunção legal da imprescindibilidade dos cuidados maternos — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/02082022-Regime-domiciliar-para-presenca-com-filho-de-ate-12-anos-nao-exige-prova-da-necessidade-de-cuidados-maternos.aspx>
- JULGADO** RHC 145.931/MG, STJ, Terceira Seção: juízo de ponderação para domiciliar na execução penal
- JULGADO** AgRg no HC 943.334/SC, STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04/11/2024
- JULGADO** AgRg no HC 970.089/PR, STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 01/07/2025
- JULGADO** AgRg no HC 1.083.074/PR, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, j. 24/06/2026
- LEGISLACAO** CPP, arts. 318, V, e 318-A (Lei 13.257/2016 e Lei 13.769/2018); LEP, art. 117; CF, art. 227
- OUTRO** Jurisprudência em Teses STJ, Edição 210: Julgamentos com Perspectiva de Gênero II
- DOCTRINA** Dizer o Direito: comentário ao Informativo 878 do STJ (prisão domiciliar e prova da imprescindibilidade materna) — <https://www.dizerodireito.com.br/2026/03/a-mae-condenada-que-possui-filho-menor.html>
- NOTICIA** Evinis Talon: STJ exige prova inequívoca de que a presença materna é indispensável para a concessão da prisão domiciliar — <https://evinistalon.com/stj-exige-se-prova-inequivoca-de-que-a-presenca-materna-e-indispensavel-para-a-concessao-da-prisao-domiciliar/>

13 DIREITO PROCESSUAL PENAL, DIREITO DIGITAL

Prova digital sem lastro pericial não sustenta prisão prolongada: STJ converte preventiva em cautelares até a conclusão da perícia

Sexta Turma vincula a fragilidade epistêmica dos indícios digitais à proporcionalidade da medida cautelar e substitui custódia mantida desde 2022 por monitoramento eletrônico e restrições do art. 319 do CPP.

PROCESSO

AgRg no HC 1.014.212/ES (2025/0231341-3)

ÓRGÃO JULGADOR

Sexta Turma

RELATOR(A)

Ministro Carlos Pires Brandão

JULGAMENTO

10 de fevereiro de 2026

TESE

Quando os principais elementos probatórios de autoria consistem em dados digitais cuja fidedignidade necessita de confirmação mediante exame pericial, a proporcionalidade recomenda a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas até a conclusão da diligência técnica.

Contexto do caso

O agravante foi preso preventivamente em novembro de 2022, acusado de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do CP) e associação criminosa (art. 288 do CP). A espinha dorsal da imputação de autoria era formada por elementos digitais: prints de conversas de WhatsApp obtidos mediante acesso direto de agentes policiais aos aparelhos apreendidos, interceptações telefônicas, dados de estação rádio base e imagens de videomonitoramento, tudo juntado aos autos sem exame pericial. A defesa sustentou quebra da cadeia de custódia (arts. 158-A e 158-B do CPP) e excesso de prazo.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo denegou a ordem, invocando a ausência de prejuízo concreto (pas de nullité sans grief) e a razoabilidade da duração do processo. No STJ, o habeas corpus foi inicialmente denegado, mas o agravo regimental levou a questão à Sexta Turma, que, após voto-vista do Ministro Carlos Pires Brandão, deu parcial provimento por unanimidade (julgamento em 10/02/2026, DJEN de 20/02/2026).

O ponto sensível era a ausência de certificação de integridade dos dados: não havia código hash nem documentação técnica assegurando a correspondência entre o conteúdo dos aparelhos e os artefatos juntados aos autos. Some-se a isso a segregação por mais de três anos e a constatação de

que a perícia complementar ainda demandaria tempo adicional.

O que o tribunal decidiu

A Sexta Turma concedeu parcialmente a ordem em duas frentes articuladas. Primeiro, determinou o encaminhamento dos dispositivos apreendidos à perícia oficial, para exame que afira integridade e autenticidade dos dados, certificando a correspondência entre o conteúdo extraído e o original. Segundo, substituiu a prisão preventiva por cautelares do art. 319 do CPP: monitoramento eletrônico, proibição de contato com corréus e testemunhas, proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial e comparecimento periódico em juízo, sem prejuízo de outras que o juízo de origem entenda necessárias.

A decisão não reconheceu ausência de indícios de autoria nem declarou a nulidade das provas. O que ela fez foi rebaixar a intensidade da cautela pessoal enquanto a base empírica da imputação não recebe confirmação técnica: se o *fumus commissi delicti* está sob verificação pericial, a medida mais gravosa do sistema não pode repousar exclusivamente sobre ele.

A gravidade concreta dos delitos impediu a liberdade plena. O Tribunal manteve vínculos cautelares robustos para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, calibrando a resposta pelo art. 282, § 6º, do CPP, que consagra a preventiva como *ultima ratio*.

Fundamentos

O voto condutor parte das características ontológicas da prova digital, volátil e modificável de forma imperceptível, para atribuir ao Estado-acusação o ônus de demonstrar a integridade e a confiabilidade das fontes de prova. A dúvida razoável sobre a inalterabilidade dos dados não pode militar em desfavor do réu.

Para que a prova digital seja válida, é imperativo assegurar sua identidade e inalterabilidade, isto é, a correspondência fidedigna entre o dado coletado e o apresentado em juízo. Diante da incerteza sobre a adoção de salvaguardas técnicas no momento da apreensão, impõe-se a realização de perícia complementar para aferir a integridade do material e permitir o contraditório efetivo.

— Ementa do AgRg no HC 1.014.212/ES, item 7 (Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN 20/02/2026)

O passo decisivo está na ponte entre a cautela probatória e a cautela pessoal. Enquanto não realizado o exame que ateste a correspondência entre os dados do aparelho e os artefatos juntados aos autos, a base factual da custódia carece de confirmação técnica definitiva. Indícios digitais pendentes de validação não autorizam, por si sós, a manutenção da prisão, sobretudo diante da segregação desde novembro de 2022 e do tempo adicional exigido pela perícia.

A cautela probatória que justifica a perícia também justifica a reavaliação da adequação da medida cautelar.

— Voto do Ministro Carlos Pires Brandão no AgRg no HC 1.014.212/ES

O relator também traçou distinção quanto às imagens de videomonitoramento: extraídas diretamente do sistema de gravação e com origem identificada, ingressam nos autos como documentos, cabendo à defesa impugnar cortes ou lacunas, sem a perícia obrigatória exigida para os vestígios digitais complexos. A confiabilidade da prova digital, sublinhou, não deriva da autoridade de quem acessou o conteúdo, mas da possibilidade de controle técnico por terceiros.

Análise crítica

O julgado inaugura uma terceira via na jurisprudência do STJ sobre prova digital. Até aqui, o Tribunal oscilava entre dois polos: a inadmissibilidade quando ausentes registros mínimos de coleta e preservação (Informativos 763 e 811, com desentranhamento de prints extraídos sem metodologia) e a validação quando presentes espelhamento e função hash (Informativo 891, que dispensou até a participação imediata de perito na coleta preliminar). O AgRg no HC 1.014.212/ES escapa dessa lógica binária: em vez de decidir desde logo pela licitude ou ilicitude, ordena a perícia como mecanismo de saneamento e, no intervalo, redistribui o custo da incerteza, retirando-o do acusado e devolvendo-o à acusação, que responde pelo déficit de documentação técnica.

Essa arquitetura tem consistência epistemológica rara em matéria cautelar. A doutrina de standards probatórios (Badaró, Ferrer Beltrán) sustenta que cada decisão penal exige um grau próprio de corroboração, e o art. 312 do CPP, ao exigir indício suficiente de autoria, pressupõe suporte minimamente confiável. A Sexta Turma extraiu daí uma consequência que a prática forense costumava ignorar: a qualidade epistêmica do indício integra o juízo de proporcionalidade da medida. Não basta o print incriminador; é preciso poder confiar nele no estado atual dos autos. É aplicação fina da dimensão dinâmica da preventiva (cláusula rebus sic stantibus, art. 316 do CPP), acionada não por fato novo externo, mas pela fragilidade do próprio lastro probatório.

Há, contudo, pontos que exigem leitura cuidadosa. Primeiro, a tese não é automática: o decurso de mais de três anos de prisão e o tempo adicional estimado para a perícia foram codeterminantes do resultado, como o próprio voto explicita. Preventivas recentes, apoiadas em extração forense documentada com hash, não são alcançadas, e a Quinta Turma segue validando extrações via Cellebrite com algoritmo hash (AREsp 2.972.295/MT) e rejeitando alegações genéricas de quebra de cadeia de custódia (AgRg no HC 1.026.773/RS). Segundo, o precedente convive com a orientação consolidada de que a irregularidade na cadeia de custódia se resolve por sopesamento, e não por nulidade automática (HC 653.515/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz), o que explica a opção pela perícia em vez do desentranhamento. Terceiro, permanece em aberto o que ocorre se a perícia confirmar a fidedignidade: a leitura sistemática indica que a preventiva poderá ser restabelecida se persistirem os requisitos do art. 312, o que confere à decisão natureza de suspensão condicionada, e não de juízo definitivo sobre a prova.

O mérito maior do precedente é metodológico: ele transforma a cadeia de custódia, tantas vezes tratada como técnica defensiva, em variável operativa do regime cautelar. O Estado que prende com base em dados digitais assume o ônus de certificá-los desde a apreensão; se não o faz, paga o preço na intensidade da cautela que pode legitimamente impor.

Impacto prático

- Defesa criminal: ao impugnar preventivas lastreadas em prova digital, auditar de imediato a existência de código hash, laudo de extração e registro da coleta; a ausência dessa documentação abre via dupla, pedido de perícia complementar cumulado com substituição da prisão pelo art. 282, § 6º, do CPP, sem necessidade de provar adulteração concreta.
- O pedido ganha força quando somado ao decurso relevante de tempo de segregação e à demora previsível da diligência técnica; articular os três fatores como fez o voto condutor.
- Ministério Público e polícia judiciária: documentar a cadeia de custódia dos vestígios digitais desde a apreensão (espelhamento, hash, ferramenta forense identificada, registro de acessos), pois o déficit técnico agora compromete não apenas a prova futura, mas a própria sustentação da custódia cautelar durante a investigação e a instrução.
- Magistratura: ao decretar ou revisar preventivas apoiadas predominantemente em dados digitais, verificar se os elementos possuem certificação de integridade; se pendente a validação, considerar as cautelares do art. 319 como resposta proporcional, mantendo vínculos como monitoramento eletrônico quando a gravidade concreta o exigir.
- Distinguir situações: imagens de videomonitoramento extraídas diretamente do sistema e com origem identificada valem como documentos e dispensam a perícia obrigatória exigida para extrações de dispositivos pessoais.
- Concursos públicos: memorizar as duas teses do julgado, a base legal (CPP, arts. 158-A e seguintes, 282, § 6º, e 319) e a distinção em relação aos Informativos 763 e 811 (inadmissibilidade) e 891 (validade da coleta com hash).

Conexões jurisprudenciais

O acórdão dialoga com a linha da Sexta Turma sobre cadeia de custódia digital: REsp 2.123.764/ES (Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 27/08/2024), AgRg no RHC 125.734/SP (Rel. Min. Antonio Saldaña Palheiro) e HC 653.515/RJ (Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 01/02/2022), leading case do sopesamento como consequência da irregularidade na cadeia de custódia. Do lado da validação da prova bem documentada, o voto cita o AREsp 2.972.295/MT (Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16/09/2025), que considerou íntegra a extração via Cellebrite com algoritmo hash, o EDcl no AgRg no AREsp 2.980.626/SP (Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 18/11/2025) e o AgRg no HC 983.223/SP (Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, j. 21/05/2025).

Na série histórica dos informativos do STJ, o tema evolui dos Informativos 763 (inadmissibilidade de prova de computadores apreendidos sem registros de coleta) e 811 (rejeição de prints extraídos sem metodologia adequada), passando pelos Informativos 837 (nulidade por inacessibilidade dos dados à defesa) e 870 (nulidade de laudos por extravio de mídias), até o Informativo 891 (validade do espelhamento com função hash e da coleta preliminar por agente policial). O próprio Informativo 878 traz nota gêmea do mesmo processo sobre a exigência de perícia diante da ausência de código hash. Após o julgado, a Quinta Turma reafirmou o polo da validade no AgRg no HC

1.026.773/RS (Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 15/04/2026), rejeitando alegação genérica de quebra quando a documentação da extração foi disponibilizada à defesa: o novo precedente opera, portanto, sobre o cenário específico de indícios digitais não certificados sustentando prisão prolongada.

REFERÊNCIAS

- OUTRO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 878, de 24/02/2026 (edição oficial) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0878'.cod>.
- JULGADO** STJ, AgRg no HC 1.014.212/ES, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 10/02/2026, DJEN 20/02/2026 (inteiro teor) — <https://www.sedep.com.br/wp-content/uploads/2026/03/PRINTS.pdf>
- NOTICIA** Notícia oficial do STJ: Sexta Turma afasta prisão até conclusão de perícia sobre prints de WhatsApp usados como prova (09/03/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/09032026-Sexta-Turma-afasta-prisao-ate-conclusao-de-pericia-sobre-prints-de-WhatsApp-usados-como-prova.aspx>
- LEGISLACAO** Código de Processo Penal, arts. 158-A a 158-F, 282, § 6º, 312, 316 e 319
- JULGADO** STJ, HC 653.515/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 01/02/2022
- JULGADO** STJ, REsp 2.123.764/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 27/08/2024
- JULGADO** STJ, AREsp 2.972.295/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16/09/2025
- JULGADO** STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.980.626/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 18/11/2025
- JULGADO** STJ, AgRg no HC 1.026.773/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15/04/2026
- DOCTRINA** Dizer o Direito, Informativo Comentado 878 do STJ — <https://www.dizerodireito.com.br/2026/03/informativo-comentado-878-completo-e.html>

14 DIREITO PROCESSUAL PENAL, DIREITO DIGITAL

Prints sem hash não sustentam prisão: STJ exige trilha auditável para a prova digital determinante

Sexta Turma concilia as linhas das Quinta e Sexta Turmas e cria via intermediária: sem certificação de integridade, a saída não é nulidade automática, mas perícia complementar obrigatória e afastamento da preventiva.

PROCESSO

AgRg no HC 1.014.212-ES

ÓRGÃO JULGADOR

Sexta Turma

RELATOR(A)

Ministro Carlos Pires Brandão

JULGAMENTO

10 de fevereiro de 2026

TESE

Havendo dúvida razoável sobre a integridade e autenticidade da prova digital, é necessária a realização de exame pericial para assegurar a confiabilidade do material e o exercício do contraditório.

Contexto do caso

O caso chegou à Sexta Turma do STJ em habeas corpus contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. O paciente estava preso preventivamente pela suposta prática de homicídio e associação criminosa, e a acusação apoiava-se essencialmente em dois blocos de material digital: capturas de tela (prints) de conversas de WhatsApp, obtidas por acesso direto de agente policial ao aparelho apreendido, e imagens de videomonitoramento simplesmente transferidas do DVR para arquivos. Havia autorização judicial para o acesso e relatório circunstanciado do policial, com registro da apreensão e transcrição dos diálogos.

O que não havia era qualquer salvaguarda técnica de integridade: nenhuma extração forense com ferramenta auditável, nenhuma cópia espelhada, nenhum código hash fixando o estado do conteúdo na coleta. O tribunal de origem reputou dispensável a perícia, tratando o material sob regime documental. A defesa impugnou a correspondência entre o que foi juntado e o que existia no dispositivo, e o Relatório de Análise Policial estruturava a indicação de autoria em prints interpretados como tratativas sobre o pagamento da execução e a confirmação do óbito. A prova digital, portanto, não era periférica: era o eixo da imputação e da custódia cautelar.

O que o tribunal decidiu

A Sexta Turma, sob relatoria do Ministro Carlos Pires Brandão, assentou que, havendo dúvida razoável sobre a integridade e a autenticidade da prova digital, é necessária a realização de exame pericial para assegurar a confiabilidade do material e o exercício do contraditório. A consequência foi dupla: determinação de perícia complementar e, diante da centralidade probatória dos prints, substituição da prisão preventiva por cautelares diversas até a conclusão do exame, sem afastamento dos indícios de autoria.

Três marcos delimitam o alcance do julgado. Primeiro, autorização judicial e identificação do agente afastam a tese de devassa indevida, mas não suprem a ausência de documentação técnica mínima quando se juntam artefatos derivados do aparelho. Segundo, a irregularidade na cadeia de custódia não gera nulidade automática: incide o art. 563 do CPP quando não demonstrado prejuízo real à credibilidade do material, e a resposta adequada é o suprimento do déficit técnico, não a anulação do feito. Terceiro, conteúdos digitais formalizados podem ingressar sob regime documental (como as imagens de DVR com origem identificada), ressalvado o controle de confiabilidade quando houver impugnação substancial da defesa.

O deslocamento conceitual é nítido: quando o processo recebe artefatos derivados do dispositivo, a exigência central deixa de ser a licitude do acesso e passa a ser a demonstração objetiva de confiabilidade técnica do produto juntado.

Fundamentos

O ponto de partida é a ontologia do dado digital: imaterial, volátil e passível de alteração sem rastros perceptíveis a olho nu. Daí o acórdão extrai que a atividade probatória estatal deve assegurar autenticidade (ser o que diz ser) e integridade (não ter sofrido modificação), categorias que o julgado distingue com precisão incomum.

Quando se pretende transportar para o processo capturas de tela, transcrições, relatórios de extração ou quaisquer artefatos derivados do dispositivo, a exigência central deixa de ser apenas a licitude do acesso e passa a ser a demonstração objetiva de que o produto juntado é tecnicamente confiável, isto é, corresponde ao que estava armazenado no aparelho no instante relevante e permaneceu imune a intervenções durante o manuseio, a extração e a preservação.

— AgRg no HC 1.014.212-ES, Sexta Turma, Informativo STJ 878

O acórdão concilia então dois vetores internos do próprio STJ. De um lado, a orientação da Sexta Turma no REsp 2.123.764/ES, que admite a apreciação de conteúdos digitais formalizados sob regime documental, sem exigência automática de perícia complexa. De outro, a lógica do AREsp 2.972.295/MT, da Quinta Turma, segundo a qual a confiabilidade não deriva da autoridade de quem acessou o conteúdo, mas da possibilidade de reexecução e controle técnico por terceiros, mediante trilha verificável do que foi feito, quando, com que ferramenta e com quais garantias de integridade.

Acesso autorizado e documentalmente controlado não é, por si só, ruptura da cadeia de custódia; ruptura ocorre quando o percurso do dado até o processo não é rastreável a ponto de permitir verificação independente de integridade e de contexto.

— AgRg no HC 1.014.212-ES, Sexta Turma, Informativo STJ 878

Nesse arranjo, o hash ganha densidade processual: identificador criptográfico derivado do conteúdo, sensível a qualquer alteração, que permite comparar o estado do material na coleta, na extração, no armazenamento e na perícia. Sua ausência, somada à falta de cópia forense integral, não é falha formal: é a perda da capacidade de demonstrar a identidade material entre a fonte e o artefato probatório. O julgado agrega um argumento de época: ferramentas de manipulação, inclusive com inteligência artificial, permitem reencenar conversas e modular metadados com aparência de normalidade. Em matéria digital, a dúvida sobre integridade é risco estrutural inerente ao meio.

Análise crítica

O julgado ocupa posição estratégica em uma jurisprudência que oscilava entre dois polos. No polo garantista, o STJ já reputou inadmissíveis provas digitais colhidas sem registros documentais de coleta e armazenamento (Informativo 763) e prints obtidos com quebra da cadeia de custódia (Informativo 811), e exigiu a comparação entre o hash do arquivo espelhado e o do apresentado no processo (Informativo 838). No polo pragmático, decisões como o AgRg no AREsp 3.109.361/PR (Sexta Turma, j. 07/04/2026) afirmam que a ausência de hash e lacre não gera nulidade automática, exigindo demonstração de prejuízo. O AgRg no HC 1.014.212-ES recusa os dois automatismos e institui uma terceira via, que o próprio acórdão nomeia como chave de proporcionalidade metodológica.

A sofisticação está em deslocar o problema do plano da admissibilidade para o da confiabilidade epistêmica, com remédio processual próprio. Em vez de escolher entre desentranhamento e convalidação, o tribunal impõe dever estatal de demonstração técnica ativado por dois gatilhos cumulativos: impugnação substancial da defesa e centralidade probatória para medidas gravosas. A arquitetura dialoga com a doutrina de Geraldo Prado sobre a cadeia de custódia como sistema de controles epistêmicos e com a mesmidade trabalhada por Gustavo Badaró: protege-se a garantia de que a prova valorada é a mesma coisa que existia na fonte. A edição 281 da Jurisprudência em Teses do STJ segue igual direção.

Há, contudo, zonas de indeterminação. Primeiro, o conceito de impugnação substancial permanece aberto: se bastar alegação genérica de adulteração, todo processo com prova digital exigirá perícia; se o padrão for muito exigente, a defesa terá de provar aquilo que só a perícia revelaria. Segundo, o ônus fica em tensão calculada com o art. 563 do CPP: o acórdão nega nulidade sem prejuízo, mas exige que o Estado demonstre integridade por meios auditáveis quando a prova é determinante, redistribuindo o encargo que parte da jurisprudência atribuía à defesa. Terceiro, a perícia complementar pressupõe dispositivo original preservado; se o aparelho foi devolvido ou

o dado pereceu, a perícia tardia não reconstitui o que o hash teria fixado na coleta, e a consequência lógica será a impossibilidade de valor determinante ao artefato. Nesse cenário limite, não enfrentado pelo julgado, a terceira via tende a se converter em inadmissibilidade.

A menção expressa à inteligência artificial sinaliza uma virada de época: o STJ passa a tratar a fabricação verossímil de conversas e metadados como dado estrutural do processo penal, e não como hipótese excepcional a ser provada pela defesa.

Impacto prático

- Para a defesa: impugnar de forma específica a correspondência entre o artefato juntado (print, relatório, exportação) e o conteúdo original do dispositivo; a impugnação substancial ativa o dever estatal de demonstração técnica e sustenta pedido de perícia complementar e de substituição de preventiva lastreada nesse material.
- Para o Ministério Público e a polícia judiciária: adotar rotina forense mínima sempre que o material tiver finalidade probatória, com extração auditável, cópia forense integral, hash em cada etapa, registro dos acessos e preservação do dispositivo sob guarda formal.
- Para o juiz: a autorização de acesso não encerra o controle; havendo impugnação plausível e centralidade probatória, cabe determinar perícia complementar, vedadas a nulidade automática e a valoração determinante de conteúdo de integridade não demonstrável.
- Para medidas cautelares: prisão preventiva apoiada centralmente em prova digital sem lastro técnico de integridade fica fragilizada; o precedente autoriza a substituição por cautelares diversas até a confirmação pericial da fidedignidade.
- Para concursos: memorizar a tese literal do Informativo 878, a distinção entre autenticidade e integridade, a função do hash, o art. 563 do CPP e a conciliação entre REsp 2.123.764/ES e AREsp 2.972.295/MT pela chave de proporcionalidade metodológica; o tema conecta a prova digital aos arts. 158-A a 158-F do CPP (Pacote Anticrime).

Conexões jurisprudenciais

O julgado dialoga expressamente com o REsp 2.123.764/ES (Sexta Turma), que admite regime documental para conteúdos digitais formalizados, e com o AREsp 2.972.295/MT (Quinta Turma), que ancora a confiabilidade na verificabilidade técnica por terceiros. Na linha histórica dos informativos do STJ, o tema evolui do Informativo 763 (inadmissibilidade de dados de computadores apreendidos sem registros documentais de coleta) e do Informativo 811 (inadmissibilidade de capturas de tela com quebra da cadeia de custódia) para o Informativo 838 (necessidade de comparar o hash do arquivo espelhado com o do apresentado no processo) e o Informativo 870 (nulidade de laudos diante do extravio de mídias inacessíveis à defesa), culminando no Informativo 891, que reconheceu o espelhamento autenticado por hash como instrumento hábil de preservação.

Na base do STJ, são correlatos relevantes o AgRg no RHC 212.969/RJ (Quinta Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 10/09/2025), sobre cadeia de custódia de prova digital acautelada, e o AgRg no AREsp 3.109.361/PR (Sexta Turma, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 07/04/2026), que reafirma a inexistência de nulidade automática pela ausência de hash e lacre quando a integridade é assegurada por outros meios. Não há súmula ou tema repetitivo específico sobre cadeia de custódia da prova digital, o que reforça o papel dos informativos e da edição 281 da Jurisprudência em Teses como fontes de sistematização; o quadro normativo permanece nos arts. 158-A a 158-F e 563 do CPP.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, AgRg no HC 1.014.212-ES, Sexta Turma, rel. Min. Carlos Pires Brandão, j. 10/02/2026, Informativo de Jurisprudência n. 878 — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0878'.cod>.
- NOTICIA** STJ Notícias: Dúvida sobre prova digital impõe necessidade de perícia; Sexta Turma afasta prisão até conclusão de perícia sobre prints de WhatsApp usados como prova (09/03/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/09032026-Sexta-Turma-afasta-prisao-ate-conclusao-de-pericia-sobre-prints-de-WhatsApp-usados-como-prova.aspx>
- JULGADO** STJ, REsp 2.123.764/ES, Sexta Turma (regime documental de conteúdos digitais formalizados)
- JULGADO** STJ, AREsp 2.972.295/MT, Quinta Turma (confiabilidade da prova digital pela verificabilidade técnica e triagem auditável)
- JULGADO** STJ, AgRg no RHC 212.969/RJ, Quinta Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 10/09/2025 (cadeia de custódia de prova digital acautelada)
- JULGADO** STJ, AgRg no AREsp 3.109.361/PR, Sexta Turma, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 07/04/2026 (ausência de hash e lacre sem nulidade automática)
- LEGISLACAO** Código de Processo Penal, arts. 158-A a 158-F (Lei 13.964/2019) e art. 563
- NOTICIA** STJ Notícias: Jurisprudência em Teses, edição 281, sobre prova digital e cadeia de custódia (03/06/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/03062026-Nova-edicao-de-Jurisprudencia-em-Teses-traz-entendimentos-sobre-prova-digital-e-dados-estaticos-de-conexao.aspx>
- NOTICIA** Migalhas: A cadeia de custódia da prova digital no STJ, o que revela a recente sistematização jurisprudencial da Corte — <https://www.migalhas.com.br/depeso/457759/a-cadeia-de-custodia-da-prova-digital-no-stj>
- DOCTRINA** PRADO, Geraldo. Prova penal e sistema de controles epistêmicos; BADARÓ, Gustavo. Epistemologia judiciária e prova penal (cadeia de custódia e mesmidade)

15 DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Quem pode cobrar da União o dinheiro do FUNDEF? STJ afeta ao rito repetitivo a legitimidade dos sindicatos para a ação civil pública

Tema 1.408: Primeira Seção suspende, em todo o país, os processos com recurso especial ou agravo pendentes sobre ACPs sindicais que cobram diferenças de complementação do FUNDEF/FUNDEB.

PROCESSO

REsp 2.228.331-DF e REsp 2.228.559-DF

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Seção

RELATOR(A)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura

JULGAMENTO

10 de fevereiro de 2026

TESE

Afetação ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.408) da seguinte controvérsia: "definir se sindicato tem interesse e legitimidade para propor ação civil pública buscando a condenação ao pagamento de diferenças de complementação do FUNDEF ou do FUNDEB", com suspensão de todos os processos pendentes sobre a matéria em que interposto recurso especial ou agravo em recurso especial, na segunda instância ou no STJ. No julgamento de mérito, ocorrido em 7/5/2026, fixou-se a tese: "O sindicato não tem legítimo interesse para propor ação civil pública buscando a condenação ao pagamento de diferenças de complementação do FUNDEF ou do FUNDEB."

Contexto do caso

O contencioso do FUNDEF e do FUNDEB é um dos maiores litígios federativos da história recente. Desde a criação do FUNDEF pela EC 14/1996 (art. 60 do ADCT) e sua sucessão pelo FUNDEB (Lei 11.494/2007 e, hoje, art. 212-A da CF com a Lei 14.113/2020), a União deve complementar os fundos estaduais sempre que o valor por aluno ficar abaixo do mínimo nacional. No Tema repetitivo 322 (REsp 1.101.015/BA, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 26/5/2010), o STJ firmou que o Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) deve ser calculado pela média nacional, e não por critérios regionais. Como a União adotou por anos parâmetro inferior, formou-se um passivo bilionário em favor de estados e municípios, pago majoritariamente por precatórios.

Esse passivo interessa diretamente aos professores: parcela expressiva dos recursos dos fundos é constitucionalmente vinculada à remuneração dos profissionais do magistério (60% no FUNDEF, art. 7º da Lei 9.424/1996; 70% no FUNDEB atual, art. 26 da Lei 14.113/2020), e o art. 47-A da Lei 14.113/2020, incluído pela Lei 14.325/2022, disciplinou o rateio dos precatórios do antigo FUNDEF entre os profissionais. Diante da inércia de muitos municípios em acionar a União, sindicatos de

trabalhadores da educação passaram a ajuizar ações civis públicas pedindo a condenação da União a pagar as diferenças de complementação em favor do ente municipal, na expectativa de que parte do valor chegasse à categoria. Os Tribunais Regionais Federais, em regra, extinguíam essas ações com base no art. 18 do CPC, por vedação à defesa de direito alheio em nome próprio.

A pulverização de demandas era expressiva. Segundo levantamento da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas (Cogepac) citado pela relatora, havia 44 acórdãos e 1.244 decisões monocráticas das Primeira e Segunda Turmas sobre a questão, além de 48 processos com temática similar em tramitação no próprio STJ.

O que o tribunal decidiu

A Primeira Seção, por acórdão publicado em 19/2/2026, acolheu a proposta de afetação dos REsp 2.228.331-DF e 2.228.559-DF ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), sob relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, cadastrando o Tema 1.408 com a seguinte questão submetida a julgamento: definir se sindicato tem interesse e legitimidade para propor ação civil pública buscando a condenação ao pagamento de diferenças de complementação do FUNDEF ou do FUNDEB.

O colegiado determinou, ainda, a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma matéria e nos quais tenha havido interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, tanto na segunda instância quanto no STJ (art. 1.037, II, do CPC).

O desfecho já é conhecido: em 7 de maio de 2026, menos de três meses após a afetação, a Primeira Seção julgou o mérito do Tema 1.408 e fixou tese negativa: "O sindicato não tem legítimo interesse para propor ação civil pública buscando a condenação ao pagamento de diferenças de complementação do FUNDEF ou do FUNDEB" (Informativo 893).

Fundamentos

No juízo de afetação, a relatora contrapôs as duas correntes. De um lado, os argumentos favoráveis à admissibilidade: o sindicato é legitimado a agir em juízo no interesse da categoria (art. 8º, III, da CF) e, na condição de associação civil, poderia figurar como autor de ação civil pública (art. 5º, V, da Lei 7.347/1985), em defesa de interesses difusos ligados à educação e ao patrimônio municipal. De outro, a corrente restritiva: o interesse em disputa seria patrimonial do ente receptor, estado ou município, único legitimado a agir, na forma do art. 18 do CPC.

O sindicato, ainda que exista interesse indireto da categoria profissional, não estaria legitimado a defender tal interesse.

— Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no acórdão de afetação do Tema 1.408 (síntese da corrente restritiva, conforme notícia oficial do STJ de 26/2/2026)

No julgamento de mérito, esses fundamentos foram encampados. A ementa do repetitivo registra que não há dúvida sobre a natureza pública dos recursos, estejam eles com a União ou repassados ao município, e conclui que apenas o ente municipal está legitimado a pleitear o interesse em juízo, pois dispõe de estrutura para interpretar as normas e agir, se entender cabível. A relatora acrescentou uma preocupação sistêmica: o uso da ação civil pública por sindicatos ampliaria sobremaneira o debate e poderia desequilibrar o relacionamento entre os entes federativos, pois cada categoria buscaria a interpretação que maximizasse o repasse ao seu município.

A ação civil pública não é via adequada para tutelar o interesse em causa. [...] Em semelhante situação, apenas o Município deve ser reputado legitimado para pleitear o interesse em juízo, na forma do art. 18 do CPC.

— Ementa do REsp 2.228.331-DF, Tema 1.408, Primeira Seção, julgado em 7/5/2026

Análise crítica

A afetação do Tema 1.408 expõe uma fronteira pouco explorada da legitimação coletiva sindical. O STF, no Tema 823 de repercussão geral (RE 883.642), consagrou que os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo direitos coletivos ou individuais dos integrantes da categoria, inclusive em liquidação e execução, independentemente de autorização. À primeira vista, a tese restritiva do STJ pareceria colidir com essa amplitude. Não colide, e é justamente essa a distinção tecnicamente relevante: a substituição processual do art. 8º, III, da CF pressupõe que o direito material afirmado pertença aos membros da categoria. Nas ACPs do FUNDEF/FUNDEB, o crédito cobrado pertence ao município; o interesse dos professores é reflexo e mediato, dependente de um segundo elo (o rateio da parcela vinculada ao magistério). O sindicato não substitui a categoria, tenta substituir um ente federativo, e para isso não há autorização legal, incidindo a regra de que ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio senão quando autorizado pelo ordenamento (art. 18 do CPC).

A solução, contudo, não é imune a crítica. A Lei 7.347/1985 admite ACP para proteção do patrimônio público e social e de qualquer interesse difuso (art. 1º, IV e VIII), e o financiamento adequado da educação básica é interesse difuso por excelência. Reduzir a controvérsia a um crédito patrimonial do município subdimensiona a dimensão difusa do direito à educação, que fundamentou o próprio Tema 322. O contra-argumento da relatora, de que a ubiquidade de ACPs sindicais geraria uma disputa paroquial entre entes pela partilha dos fundos, é pragmático e defensável em termos de desenho institucional, mas transfere ao Ministério Público e aos próprios entes, nem sempre diligentes, o monopólio de fato da tutela. O resultado prático é conhecido: municípios que não litigaram nada receberão, e seus professores tampouco.

Do ponto de vista da gestão de precedentes, o caso é exemplar. A afetação veio acompanhada de dados quantitativos precisos da Cogepac, de suspensão nacional calibrada (apenas feitos com REsp ou AREsp interpostos, preservando a tramitação nas instâncias ordinárias) e de julgamento de mérito em menos de três meses. O Tema 1.408 também completa um microsistema de precedentes sobre o passivo do FUNDEF: o Tema 322 definiu o critério material (média nacional do VMAA), o Tema 1.326 definiu a prescrição (contagem mês a mês, relação de trato sucessivo), a

ADPF 528 do STF vedou o pagamento de honorários contratuais com verbas do fundo, e agora o Tema 1.408 fecha a porta da legitimação sindical, concentrando a titularidade da pretensão no ente político.

Impacto prático

- Advogados de sindicatos: ACPs sindicais cobrando complementação do FUNDEF/FUNDEB tendem à extinção sem resolução de mérito por ilegitimidade e falta de interesse (art. 485, VI, do CPC); com a tese de mérito fixada em 7/5/2026, o precedente é de observância obrigatória (art. 927, III, do CPC) e autoriza julgamento monocrático e improcedência liminar.
- Procuradorias municipais: a legitimidade é do município; a inércia do ente não é suprida pelo sindicato, o que reforça o dever de avaliar o ajuizamento, observando que a prescrição corre mês a mês sobre as parcelas (Tema 1.326), sem fulminar o fundo de direito.
- Enquanto pendente a afetação, a suspensão alcançava apenas processos com REsp ou AREsp interpostos; ações em primeira e segunda instância seguiam tramitando, o que exigia atenção na gestão de acervo.
- Precatórios já expedidos em favor de municípios seguem regidos pelo art. 47-A da Lei 14.113/2020 quanto ao rateio com os profissionais do magistério, e pela ADPF 528 quanto à vedação de honorários contratuais sobre as verbas do fundo.
- Concursos públicos: tema de alta probabilidade em provas de Procuradorias e Magistratura Federal; memorizar o par afetação (Informativo 878) e tese de mérito (Informativo 893), a distinção em relação ao Tema 823/STF e o fundamento do art. 18 do CPC.

Conexões jurisprudenciais

O Tema 1.408 dialoga com uma rede consolidada de precedentes. No próprio STJ: Tema repetitivo 322 (REsp 1.101.015/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 26/5/2010), que fixou o cálculo do VMAA pela média nacional; Tema repetitivo 1.326 (REsp 2.154.735/AM e REsp 2.154.746/PI, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 13/8/2025), sobre a prescrição mês a mês da pretensão de cobrança da complementação, cuja afetação constou do Informativo 847 e o mérito do Informativo 858; e o Informativo 735, que admitiu o uso dos juros de mora dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários, entendimento depois ajustado pela superveniência da ADPF 528 (Informativo 743).

No STF: Tema 823 de repercussão geral (RE 883.642), sobre a ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender direitos da categoria, cujo alcance o Tema 1.408 delimita por distinção, e ADPF 528 (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgada em 22/3/2022), que vedou a utilização das verbas do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios contratuais. A ementa do repetitivo cita ainda o Tema 1.150 do STJ e o Acórdão 1.824/2017 do TCU como referências sobre a natureza e o controle dos recursos públicos envolvidos. O julgamento de mérito do Tema 1.408, em 7/5/2026, foi divulgado no Informativo 893 do STJ.

REFERÊNCIAS

- NOTICIA** STJ, notícia oficial: Repetitivo vai definir se sindicato pode pleitear diferenças de repasse do Fundef/Fundeb em ação civil pública (26/2/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/26022026-Repetitivo-vai-definir-se-sindicato-pode-pleitear-diferencas-de-repasse-do-FundefFundeb-em-acao-civil-publica.aspx>
- OUTRO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 878 (24/2/2026) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0878'.cod.>
- OUTRO** STJ, Boletim de Precedentes n. 137 (temas repetitivos afetados, 2/3/2026) — https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/precedentes/2026/137_boletim_precedentes_stj_20260302.pdf
- JULGADO** STJ, Tema repetitivo 1.408 (REsp 2.228.331-DF e REsp 2.228.559-DF, Primeira Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; afetação publicada em 19/2/2026; mérito julgado em 7/5/2026)
- JULGADO** STJ, Tema repetitivo 322 (REsp 1.101.015/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 26/5/2010): VMAA calculado pela média nacional
- JULGADO** STJ, Tema repetitivo 1.326 (REsp 2.154.735/AM e REsp 2.154.746/PI, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 13/8/2025): prescrição mês a mês da cobrança da complementação
- JULGADO** STF, Tema 823 de repercussão geral (RE 883.642): ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos
- JULGADO** STF, ADPF 528 (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgada em 22/3/2022): vedação de honorários contratuais com verbas do FUNDEF/FUNDEB
- LEGISLACAO** CF, art. 8º, III, e art. 212-A; ADCT, art. 60; CPC, art. 18; Lei 7.347/1985, art. 1º, IV e VIII, e art. 5º, V; Lei 9.424/1996, art. 7º; Lei 11.494/2007, art. 22; Lei 14.113/2020, arts. 26 e 47-A
- NOTICIA** ConJur: Sindicatos de professores não podem pedir aportes do Fundeb em favor do município (20/5/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mai-20/sindicatos-de-professores-nao-podem-pedir-aportes-do-fundeb-em-favor-do-municipio/>
- NOTICIA** Migalhas: STJ definirá se sindicato pode pleitear repasse do Fundef/Fundeb — <https://www.migalhas.com.br/quentes/450702/stj-definira-se-sindicato-pode-pleitear-repasse-do-fundef-fundeb>
- NOTICIA** Migalhas: Sindicatos não têm legitimidade para pleitear repasse do Fundef/Fundeb, decide STJ — <https://www.migalhas.com.br/quentes/455473/sindicatos-nao-tem-legitimidade-para-pleitear-repasse-do-fundef-fundeb>

16 DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Penhora de faturamento nas execuções civis: Corte Especial vai decidir se a medida é exceção ou regra (Tema 1.409)

Afetação de dupla dimensão submete ao rito dos repetitivos tanto o mérito da constrição sobre o faturamento quanto o filtro de admissibilidade dos recursos especiais fundado na Súmula 7.

PROCESSO

REsp 2.209.895-SP e REsp 2.210.232-SP (Tema 1.409)

RELATOR(A)

Ministro Antonio Carlos Ferreira

ÓRGÃO JULGADOR

Corte Especial

TESE

Afetação ao rito dos recursos repetitivos para "definir as seguintes questões federais: I) a penhora do faturamento é medida de caráter excepcional ou prioritária na ordem dos bens sujeitos à constrição nas execuções civis; e II) (in)admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto aos aspectos eminentemente fáticos que autorizam a penhora sobre o faturamento, tal como previstos no art. 866, caput, do CPC" (Tema 1.409, sem suspensão dos processos em trâmite).

Contexto do caso

A penhora de percentual do faturamento de empresa ocupa posição historicamente ambígua no sistema executivo brasileiro. O art. 835, X, do CPC/2015 a coloca em décimo lugar na ordem preferencial de bens penhoráveis, e o art. 866, caput, condiciona seu deferimento à inexistência de outros bens penhoráveis ou à circunstância de os existentes serem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito. Essa arquitetura normativa sempre alimentou a leitura de que se trata de medida excepcional, herdeira da jurisprudência formada sob o CPC/1973, quando a constrição sobre a renda empresarial era vista como penhora do próprio estabelecimento e exigia o esgotamento de diligências.

Esse quadro foi profundamente alterado no campo das execuções fiscais. Em abril de 2024, a Primeira Seção julgou o Tema 769 (REsp 1.835.864/SP e REsp 1.666.542/SP, j. 18/04/2024, Informativo 809) e afastou a exigência de esgotamento de diligências, admitindo a penhora de faturamento mediante requisitos sensivelmente mais flexíveis, inclusive fora da ordem legal quando o juiz a reputar adequada ao caso concreto, com base no art. 835, § 1º, do CPC. Ocorre que as Turmas de

Direito Privado do STJ vinham recusando a transposição automática dessas teses para as execuções entre particulares, mantendo o discurso da excepcionalidade e, com frequência, sequer conhecendo dos recursos especiais por entenderem que a aferição dos pressupostos do art. 866 demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7. Instalou-se, assim, uma divergência entre Seções que somente a Corte Especial poderia resolver.

O que o tribunal decidiu

A Corte Especial, sob relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, acolheu a proposta de afetação dos REsp 2.209.895-SP e 2.210.232-SP ao rito dos recursos repetitivos, cadastrando a controvérsia como Tema 1.409. Duas questões federais foram delimitadas: primeiro, definir se a penhora do faturamento é medida de caráter excepcional ou prioritária na ordem dos bens sujeitos à constrição nas execuções civis; segundo, decidir sobre a admissibilidade dos recursos especiais interpostos para rediscutir as conclusões dos acórdãos recorridos quanto aos aspectos eminentemente fáticos que autorizam a penhora sobre o faturamento, tal como previstos no art. 866, caput, do CPC.

Ponto relevante do regime da afetação: o colegiado deliberou não suspender os processos que versem sobre a mesma questão, por considerar que a paralisação impactaria o trâmite de execuções e cumprimentos de sentença em todo o país, em prejuízo da efetividade da prestação jurisdicional. O acórdão de afetação foi publicado em 20/02/2026, com prazo regimental de um ano para o julgamento do mérito.

Fundamentos

O núcleo da afetação está na constatação de que convivem no STJ dois regimes distintos para a mesma figura executiva. A questão afetada foi assim delimitada pela Corte Especial:

Definir as seguintes questões federais: I) a penhora do faturamento é medida de caráter excepcional ou prioritária na ordem dos bens sujeitos à constrição nas execuções civis; e II) (in)admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto aos aspectos eminentemente fáticos que autorizam a penhora sobre o faturamento, tal como previstos no art. 866, caput, do CPC.

— STJ, Corte Especial, ProAfR nos REsp 2.209.895-SP e 2.210.232-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira (Informativo 878)

O parâmetro de contraste é o Tema 769, cuja segunda tese sintetiza o regime construído para as execuções fiscais e cuja eventual extensão às execuções civis constitui exatamente o objeto do novo repetitivo:

No regime do CPC/2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada.

— STJ, Primeira Seção, Tema 769, tese II (REsp 1.835.864/SP, j. 18/04/2024)

Segundo a notícia oficial do tribunal, o relator justificou a dupla afetação, abrangendo mérito e admissibilidade, como instrumento para conferir coesão ao sistema de precedentes e racionalizar a gestão do acervo recursal, já que grande parte dos recursos sobre o tema morre no juízo de admissibilidade pela invocação da Súmula 7.

Análise crítica

A afetação do Tema 1.409 é mais sofisticada do que aparenta. A primeira questão (excepcionalidade versus prioridade) é o palco visível da divergência, mas a segunda questão é a verdadeira inovação institucional: a Corte Especial afetou, em rito repetitivo, uma metaquestão de admissibilidade. Ao perguntar se cabe recurso especial para rediscutir os pressupostos do art. 866, o tribunal reconhece implicitamente que a fronteira entre reexame de prova (vedado pela Súmula 7) e qualificação jurídica dos fatos (plenamente sindicável em recurso especial) vinha sendo traçada de modo errático. Se a Corte fixar standards normativos sobre o que significa "inexistência de outros bens penhoráveis" ou "difícil alienação", a aplicação desses conceitos deixará de ser tratada como matéria puramente fática e passará a ser controlável como error in judicando na subsunção, o que redesenha o próprio alcance da Súmula 7 nesse domínio.

O Tema 1.409 não decidirá apenas o lugar do faturamento na fila do art. 835 do CPC: decidirá se o STJ pode, e em que medida, controlar as decisões das instâncias ordinárias sobre penhora de faturamento, hoje blindadas pela Súmula 7.

No mérito, a tendência de fundo da legislação é inequívoca. A Lei 11.382/2006 já havia positivado a penhora de percentual de faturamento no CPC/1973 (art. 655-A, § 3º), e o CPC/2015 a disciplinou minuciosamente no art. 866, com administrador-depositário, plano de pagamento e trava expressa contra a inviabilização da atividade empresarial (§ 1º). A excepcionalidade rígida é construção jurisprudencial pré-2006 que sobrevive por inércia argumentativa nas Turmas de Direito Privado. Por outro lado, a transposição integral do Tema 769 tampouco é evidente: a execução fiscal tem credor único, regime próprio (Lei 6.830/1980) e presunções que não se reproduzem na execução entre particulares, na qual o princípio da menor onerosidade (art. 805) dialoga com a paridade entre credores privados e com a função social da empresa. O desenho mais provável, e tecnicamente mais defensável, é uma solução intermediária: nem prioridade, nem excepcionalidade

qualificada, mas subsidiariedade fundamentada, com a tese III do Tema 769 (faturamento não equivale a dinheiro) preservada para impedir que a medida salte para o topo da ordem do art. 835.

Merece registro, ainda, a opção de não suspender os processos pendentes. Ela é pragmaticamente correta, pois suspender execuções em massa premiaria devedores e congestionaria o sistema, mas tem custo: até o julgamento do mérito, seguirão coexistindo decisões antagônicas sobre a mesma questão, e as constrições deferidas ou negadas nesse interregno consolidarão situações de difícil reversão.

Impacto prático

Enquanto o Tema 1.409 não é julgado, credores, devedores e magistrados devem operar em cenário de transição, com atenção aos seguintes pontos:

- Exequentes: instruir o pedido de penhora de faturamento com prova concreta da inexistência de bens em posição superior na ordem do art. 835 ou da difícil alienação dos existentes; a demonstração documental hoje exigida tende a permanecer relevante em qualquer tese que vier a ser fixada.
- Executados: impugnar a medida com elementos probatórios específicos sobre o impacto no capital de giro e na continuidade da atividade, pois o Tema 769 já rejeita alegações genéricas de menor onerosidade, critério que provavelmente será replicado.
- Advogados em fase recursal: prequestionar a violação dos arts. 835, 866 e 805 do CPC como questão de qualificação jurídica dos fatos, e não de reexame de provas, preservando o recurso para eventual juízo de retratação ou devolução após a fixação da tese.
- Como não houve suspensão nacional, as execuções e cumprimentos de sentença prosseguem normalmente; convém requerer, quando estratégico, a suspensão pontual do processo individual com base no art. 1.037, § 4º, do CPC, demonstrando a identidade da controvérsia.
- Para concursos públicos: memorizar a posição do faturamento na ordem do art. 835 (inciso X), os requisitos do art. 866, as quatro teses do Tema 769 e a existência do Tema 1.409, combinação com alta probabilidade de cobrança em provas de processo civil e de magistratura.

Conexões jurisprudenciais

O antecedente direto é o Tema 769 da Primeira Seção (REsp 1.835.864/SP e REsp 1.666.542/SP, j. 18/04/2024, Informativo 809), que fixou quatro teses para a penhora de faturamento na execução fiscal, incluindo a de que a constrição sobre faturamento não se equipara à penhora de dinheiro. A própria afetação daquele tema foi noticiada no Informativo 664 do STJ, o que ilustra o arco temporal da controvérsia.

Na jurisprudência recente das Turmas de Direito Privado, o AREsp 2.891.120/DF (Terceira Turma, j. 15/12/2025) distinguiu o regime da penhora de ativos financeiros via Sisbajud (arts. 835, I, e 854 do CPC) do regime da penhora de faturamento do art. 866, aplicando as Súmulas 7 e 83 do STJ; e o AREsp 2.621.268/SP (Quarta Turma, j. 09/03/2026) manteve a incidência da Súmula 7 para recusar

o reexame dos pressupostos da penhora de faturamento deferida contra empresa em recuperação judicial, exemplo eloquente do bloqueio de admissibilidade que a segunda questão do Tema 1.409 pretende equacionar. Completam o quadro normativo os arts. 805, 835, 854, 866 e 1.037 do CPC/2015 e a Súmula 7/STJ, eixo do debate sobre o cabimento do recurso especial na matéria.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 878 (item da Corte Especial sobre a afetação do Tema 1.409) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0878'.cod>.
- JULGADO** STJ, Corte Especial, ProAfR nos REsp 2.209.895-SP e 2.210.232-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira (acórdão de afetação publicado em 20/02/2026)
- NOTICIA** Notícia oficial do STJ: Repetitivo discute preferência da penhora sobre faturamento nas execuções civis (03/03/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/03032026-Repetitivo-discute-preferencia-da-penhora-sobre-faturamento-nas-execucoes-civis.aspx>
- JULGADO** STJ, Primeira Seção, Tema 769 (REsp 1.835.864/SP e REsp 1.666.542/SP, j. 18/04/2024, Informativo 809)
- JULGADO** STJ, Terceira Turma, AREsp 2.891.120/DF, j. 15/12/2025
- JULGADO** STJ, Quarta Turma, AREsp 2.621.268/SP, j. 09/03/2026
- SUMULA** Súmula 7 do STJ
- LEGISLACAO** Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), arts. 805, 835, 854, 866 e 1.037
- NOTICIA** ConJur: STJ vai definir penhora do faturamento em execuções civis — <https://www.conjur.com.br/2026-fev-22/stj-vai-estabelecer-prioridade-da-penhora-do-faturamento-em-execucoes-civis/>
- NOTICIA** Migalhas: Penhora de faturamento deve ter preferência em execuções? STJ julga — <https://www.migalhas.com.br/quentes/450964/penhora-de-faturamento-deve-ter-preferencia-em-execucoes-stj-julga>
- DOCTRINA** Migalhas (coluna CPC na Prática): O necessário diálogo entre os temas repetitivos 769 e 1.409 do STJ — <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/451554/o-necessario-dialogo-entre-os-temas-repetitivos-769-e-1-409-do-stj>

17 DIREITO ADMINISTRATIVO

O silêncio da Administração prescreve? STJ afeta ao rito repetitivo a exigência de negativa expressa para a prescrição do fundo de direito

No Tema 1.410, a Primeira Seção decide se a mera inércia da Fazenda Pública em pagar vantagem de trato sucessivo basta para deflagrar a prescrição do próprio direito reclamado.

PROCESSO

ProAfR no REsp 2.228.834/MA e ProAfR no REsp 2.228.837/MA (Tema 1.410)

RELATOR(A)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Seção

JULGAMENTO

10 de fevereiro de 2026

TESE

Controvérsia afetada: "1. Definir se, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição do fundo de direito depende da negativa expressa do direito reclamado. 2. Definir se a inércia do Município de Estreito em implantar adicional por tempo de serviço, na forma do art. 288 da Lei Municipal n. 7/1990, em folha de pagamento, deu início ao prazo de prescrição do fundo de direito".

Contexto do caso

A controvérsia nasce de um cenário corriqueiro na advocacia de servidores públicos municipais. A Lei n. 7/1990 do Município de Estreito, no Maranhão, previu em seu art. 288 um adicional por tempo de serviço que, segundo os autores das ações originárias, jamais foi implantado em folha de pagamento. Décadas depois, servidores ajuizaram demandas pedindo a implantação da vantagem e o pagamento das diferenças. O município defendeu-se com a prescrição do fundo de direito: se o benefício nunca foi pago e o servidor permaneceu inerte por tanto tempo, a pretensão de reconhecimento do próprio direito estaria extinta pelo prazo quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

O problema jurídico subjacente é a fronteira entre duas categorias clássicas: a prescrição do fundo de direito, que fulmina a pretensão de reconhecimento da própria situação jurídica, e a prescrição progressiva das parcelas de trato sucessivo, que atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento. A Súmula 85/STJ, editada pela Corte Especial em 1993 na esteira da Súmula 443/STF, resolve a questão com um critério aparentemente simples: só há prescrição do todo quando houver negativa do próprio direito reclamado. A dificuldade prática,

que motivou a afetação, está em saber o que conta como negativa. A omissão continuada em pagar equivale a uma recusa tácita apta a disparar o prazo? Ou a prescrição do fundo de direito pressupõe um ato formal de indeferimento levado ao conhecimento do interessado?

Tribunais estaduais vinham reconhecendo a prescrição do fundo de direito em hipóteses de longa inação do credor, mesmo sem ato administrativo denegatório, com apoio no Decreto n. 20.910/1932. A multiplicação de decisões divergentes sobre a mesma questão federal levou a Comissão Gestora de Precedentes a reconhecer o relevante impacto jurídico, social e financeiro da controvérsia, e a Primeira Seção, em sessão de 10 de fevereiro de 2026, acolheu a proposta de afetação formulada pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, cadastrando o Tema 1.410.

O que o tribunal decidiu

A Primeira Seção afetou os REsp 2.228.834/MA e 2.228.837/MA ao rito dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC e dos arts. 256 a 256-X do RISTJ, delimitando duas questões: primeiro, definir se, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição do fundo de direito depende da negativa expressa do direito reclamado; segundo, definir se a inércia do Município de Estreito em implantar o adicional por tempo de serviço do art. 288 da Lei Municipal n. 7/1990 deu início ao prazo de prescrição do fundo de direito.

O colegiado determinou ainda a suspensão de todos os processos pendentes em que tenha havido interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, além dos que já tramitam no STJ. Trata-se de suspensão de alcance nacional na fase recursal, que congela milhares de discussões sobre vantagens funcionais não implantadas, pensões, reenquadramentos e verbas remuneratórias de trato sucessivo.

O desfecho já é conhecido: em maio de 2026 a Primeira Seção julgou o mérito do Tema 1.410, por unanimidade, e fixou que a prescrição do fundo de direito depende de negativa expressa do direito reclamado, veiculada em ato normativo de efeito concreto ou em ato administrativo formalizado e com ciência ao servidor. A inércia do Município de Estreito, portanto, não deflagrou o prazo prescricional.

Fundamentos

O voto de afetação parte da premissa de que a jurisprudência do STJ, embora majoritariamente orientada pela exigência de negativa formal, ainda convive com decisões que admitem a negativa implícita extraída da omissão prolongada. O ponto de partida normativo é a Súmula 85/STJ, cuja literalidade condiciona a prescrição do todo à recusa do próprio direito.

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

— Súmula 85/STJ, Corte Especial, julgada em 18/06/1993

O requisito para o curso do prazo da prescrição do fundo de direito é a negativa do "próprio direito reclamado", ou seja, uma negativa expressa do direito.

— ProAfr no REsp 2.228.834/MA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, j. 10/02/2026

A ementa da afetação dialoga expressamente com dois repetitivos anteriores da Primeira Seção. No Tema 602 (REsp 1.336.213, Rel. Min. Herman Benjamin), a Corte assentou que a incorporação de parcela remuneratória gera efeitos financeiros de trato sucessivo, atraindo a regra geral da Súmula 85. No Tema 1017, firmou-se que o ato de aposentadoria não configura, por si só, negativa expressa das verbas não concedidas na atividade, salvo se contiver inequívoco indeferimento pela Administração. A afetação do Tema 1.410 fecha o ciclo: falta decidir, com força vinculante, se a pura omissão em implantar vantagem legal equivale a indeferimento.

Análise crítica

A afetação é menos uma abertura de divergência e mais um ato de blindagem de jurisprudência. A relatora reconhece no próprio voto que o STJ já decidia, em geral, pela necessidade de negativa expressa e formal. O que o Tema 1.410 faz é converter orientação reiterada, mas desobedecida na origem, em precedente qualificado do art. 927, III, do CPC, oponível aos tribunais estaduais que insistiam em decretar a prescrição do fundo de direito pela simples passagem do tempo. É um uso tipicamente defensivo do rito repetitivo: uniformizar para conter a erosão de uma súmula com mais de trinta anos.

Do ponto de vista dogmático, a exigência de negativa expressa desloca o termo inicial da prescrição para um marco objetivo e verificável, alinhado à teoria da actio nata em sua vertente objetiva: enquanto a Administração não pratica ato de efeito concreto que rejeite o direito, a lesão se renova mês a mês, e cada parcela inadimplida faz nascer pretensão autônoma. A omissão não é um ato; é um estado. Tratá-la como indeferimento tácito transferiria ao servidor o ônus de interpretar o silêncio estatal, premiando justamente o ente que descumpre a própria lei que editou. Há aqui uma coerência sistêmica com o princípio da legalidade administrativa: o município que institui vantagem por lei e não a paga viola dever autoimposto, e a prescrição, instituto que sanciona a inércia do titular, não pode operar como anistia da inércia do devedor.

A solução, contudo, não é isenta de custos, e a crítica merece registro. Ao exigir ato formal de negativa com ciência ao servidor, o STJ cria, na prática, uma quase imprescritibilidade do fundo de direito nas omissões administrativas: o direito à implantação pode ser reivindicado vinte, trinta anos depois, com passivo atuarial de difícil previsão para municípios pequenos. O contrapeso está na prescrição quinquenal das parcelas, que limita o retroativo aos cinco anos anteriores ao ajuizamento, mas o impacto prospectivo (implantação definitiva da vantagem em folha) permanece integral. Há também uma assimetria conhecida: contra o administrado correm prazos curtos e automáticos (os 120 dias do mandado de segurança, a decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999 em favor da estabilidade dos atos ampliativos), enquanto contra a Fazenda omissa o prazo sequer se inicia. A assimetria se justifica pela posição de supremacia do Estado e pelo seu domínio da informação, mas convém não a naturalizar sem essa fundamentação.

Por fim, a delimitação da segunda questão afetada, restrita à lei do Município de Estreito, é tecnicamente curiosa: repetitivos existem para questões de direito federal, e a interpretação de lei municipal esbarra na Súmula 280/STF por analogia. A rigor, o que se decide ali é a aplicação da tese federal (negativa expressa) ao caso paradigma, técnica que o STJ vem adotando para dar concretude às teses e reduzir espaço para distinções artificiais na fase de aplicação.

Impacto prático

- Advogados de servidores: ações de implantação de vantagens nunca pagas continuam viáveis mesmo após longa inércia, desde que não exista ato formal de indeferimento com ciência do interessado; o pedido retroativo, porém, fica limitado ao quinquênio anterior ao ajuizamento (Súmula 85/STJ).
- Procuradorias: a defesa baseada em prescrição do fundo de direito exige prova documental de negativa expressa (ato normativo de efeito concreto ou ato administrativo formalizado e cientificado); a mera ausência de pagamento em folha não basta. Estrategicamente, formalizar indeferimentos motivados passa a ser o único caminho para estabilizar o passivo.
- Processos em curso: a afetação suspendeu os feitos com recurso especial ou agravo em recurso especial na segunda instância e os que tramitam no STJ; com o julgamento do mérito (maio de 2026), a tese do Tema 1.410 é de observância obrigatória (art. 927, III, CPC), cabendo reclamação ou juízo de retratação nos casos sobrestados.
- Gestores municipais: leis que criam vantagens não implantadas geram passivo permanente; a revogação formal da vantagem ou o indeferimento expresso e cientificado são os únicos marcos aptos a iniciar a prescrição do fundo de direito.
- Concursos públicos: tema de altíssima incidência em provas de carreiras jurídicas; memorizar o binômio Súmula 85/STJ + Tema 1.410 e a exigência de "ato normativo de efeito concreto ou ato administrativo formalizado e com ciência ao servidor", além do contraste com o Tema 1017 (aposentadoria não é, por si, negativa expressa).

Conexões jurisprudenciais

O Tema 1.410 se insere numa linhagem que remonta à Súmula 443/STF (1964), segundo a qual a prescrição das prestações anteriores não ocorre quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que ele resulta, e à Súmula 85/STJ (1993). Na jurisprudência recente do STJ, a orientação pela negativa expressa aparece de forma constante nas Turmas de Direito Público e também na antiga competência da Terceira Seção.

- REsp 1.738.915/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 03/03/2020: ato omissivo de não pagamento de vantagem funcional, sem lei ou ato de efeito concreto suprimindo o direito, configura relação de trato sucessivo e afasta a prescrição do fundo de direito.
- AgRg no REsp 496.507/RJ, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, Sexta Turma, j. 02/05/2013: gratificação de paraquedismo de militar; inexistindo negativa expressa da Administração, a prescrição atinge apenas as prestações anteriores ao quinquênio.

- AgRg no AREsp 379.099/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 16/06/2015: ato omissivo da Administração atrai a Súmula 85/STJ e afasta a prescrição do fundo de direito.
- Tema repetitivo 602/STJ (REsp 1.336.213, Rel. Min. Herman Benjamin): efeitos financeiros de trato sucessivo de parcela incorporada; aplicação da regra geral da Súmula 85/STJ.
- Tema repetitivo 1017/STJ: o ato de aposentadoria não configura, por si só, negativa expressa do direito a verbas não concedidas na atividade, salvo inequívoco indeferimento no próprio ato.
- Tema repetitivo 1410/STJ (mérito, Informativo 893): "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição do fundo de direito depende da negativa expressa do direito reclamado, em ato normativo de efeito concreto ou ato administrativo formalizado e com ciência ao servidor".

REFERÊNCIAS

- NOTICIA** STJ, Notícia oficial: Repetitivo decidirá se prescrição do fundo de direito exige negativa expressa da administração pública — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/17032026-Repetitivo-decidira-se-prescricao-do-fundo-de-direito-exige-negativa-expressa-da-administracao-publica.aspx>
- JULGADO** ProAfR no REsp 2.228.834/MA e ProAfR no REsp 2.228.837/MA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, j. 10/02/2026 (Tema 1.410)
- OUTRO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 878 (edição de 24/02/2026) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0878'.cod>.
- SUMULA** Súmula 85/STJ
- SUMULA** Súmula 443/STF
- JULGADO** Tema repetitivo 602/STJ (REsp 1.336.213, Rel. Min. Herman Benjamin)
- JULGADO** Tema repetitivo 1017/STJ (aposentadoria e negativa expressa)
- LEGISLACAO** Decreto n. 20.910/1932, art. 1º (prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública)
- LEGISLACAO** CPC, arts. 1.036 a 1.037, e art. 927, III
- NOTICIA** ConJur: STJ vai definir se direito do cidadão prescreve mesmo sem ter sido negado (25/02/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-fev-25/stj-vai-decidir-se-direito-do-cidadao-prescreve-mesmo-sem-ter-sido-negado/>
- NOTICIA** Migalhas: STJ afeta análise de prescrição de fundo de direito ligado ao Estado — <https://www.migalhas.com.br/quentes/452036/stj-afeta-analise-de-prescricao-de-fundo-de-direito-ligado-ao-estado>
- NOTICIA** Migalhas: STJ, prescrição do fundo de direito requer negativa formal da Fazenda (julgamento de mérito do Tema 1.410, maio/2026) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/455454/stj-prescricao-do-fundo-de-direito-requer-negativa-formal-da-fazenda>

18 DIREITO ADMINISTRATIVO

Tema 1.411: STJ decidirá se a demora da União na transposição dos servidores do ex-Território de Rondônia gera direito a retroativos

Primeira Seção afeta os REsp 2.224.900/RO e 2.215.720/RO ao rito dos repetitivos para uniformizar o cabimento e o termo inicial das diferenças remuneratórias do reenquadramento federal.

PROCESSO

ProAfR no REsp 2.224.900/RO e ProAfR no REsp 2.215.720/RO (Tema 1.411)

RELATOR(A)

Ministro Teodoro Silva Santos

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Seção

JULGAMENTO

10 de fevereiro de 2026

TESE

Afetação ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.411/STJ) da seguinte controvérsia: "definir se é devido o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento ao servidor do extinto território de Rondônia que optou pela transposição ao quadro em extinção da Administração Federal, e qual o seu respectivo termo inicial".

Contexto do caso

A transposição dos agentes públicos dos ex-Territórios Federais para os quadros em extinção da União é um dos capítulos mais tortuosos do direito administrativo brasileiro pós-1988. O art. 89 do ADCT, na redação original, já tratava dos servidores do ex-Território de Rondônia, transformado em Estado pela própria Constituição. A partir daí, sucederam-se a Emenda Constitucional 60/2009, que reescreveu o art. 89 do ADCT para permitir a opção pela inclusão em quadro em extinção da Administração Federal, a EC 79/2014, que estendeu o modelo ao Amapá e a Roraima, e a EC 98/2017, que ampliou o universo de beneficiários. No plano infraconstitucional, a Lei 13.681/2018 disciplinou a natureza jurídica dos vínculos e a remuneração dos quadros em extinção, e o Decreto 9.823/2019 estruturou o procedimento administrativo de transposição, processado por comissão especial no âmbito do Poder Executivo federal.

O problema prático nasce do descompasso temporal entre a opção do servidor e o deferimento administrativo. Entre um marco e outro correm, com frequência, anos de tramitação. Os servidores sustentam que a legislação de regência fixou marcos temporais específicos para a produção dos efeitos financeiros do enquadramento, de modo que as diferenças entre a remuneração estadual ou municipal percebida e a remuneração federal devida deveriam ser pagas retroativamente. A União responde que a remuneração federal só é devida após o deferimento formal da trans-

posição, inexistindo base legal para retroativos, e invoca a vedação de pagamento de diferenças remuneratórias inscrita no próprio art. 89 do ADCT, na redação da EC 60/2009, leitura que prevaleceu no acórdão do TRF da 1ª Região impugnado em um dos recursos afetados.

O que o tribunal decidiu

Na sessão eletrônica encerrada em 10 de fevereiro de 2026, com acórdãos publicados no DJEN de 24 de fevereiro de 2026, a Primeira Seção acolheu a proposta de afetação dos REspS 2.224.900/RO e 2.215.720/RO, ambos destacados de ofício pelo relator, Ministro Teodoro Silva Santos, e oriundos do TRF da 1ª Região. A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.411 e está vinculada à Controvérsia 748/STJ (ProAfR 479).

Definir se é devido o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento ao servidor do extinto território de Rondônia que optou pela transposição ao quadro em extinção da Administração Federal, e qual o seu respectivo termo inicial.

— Questão submetida a julgamento no Tema 1.411 (ProAfR no REsp 2.224.900/RO e ProAfR no REsp 2.215.720/RO, Primeira Seção, j. 10/02/2026, DJEN 24/02/2026)

O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes sobre a mesma matéria nos quais já tenha havido interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância e no STJ, observada a sistemática do art. 256-L do RISTJ. Registre-se que o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do STJ comunicou, em março de 2026, retificação da comunicação inicial quanto ao alcance da suspensão, o que exige atenção redobrada dos tribunais de origem na aplicação do sobrestamento.

Fundamentos

Três razões sustentaram a afetação. A primeira é a multiplicidade de recursos sobre a mesma questão, requisito do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015. A segunda é o impacto orçamentário federal: cada deferimento de retroativo envolve diferenças acumuladas por anos, multiplicadas por um contingente expressivo de servidores e aposentados. A terceira é a instabilidade normativa da matéria, que o relator sintetizou em expressão de rara franqueza para um pronunciamento de afetação.

Discute-se, aqui, a possibilidade de se reconhecer a responsabilidade da União por omissão com a obrigação de pagar diferenças remuneratórias decorrentes da demora no processamento do pedido de transposição do servidor ao quadro em extinção da administração federal.

— Ministro Teodoro Silva Santos, relator, conforme notícia oficial do STJ de 04/03/2026

O relator qualificou a sucessão de emendas constitucionais, leis e decretos como um "emaranhado legislativo" que evidencia a complexidade da transposição e alimenta a divergência entre os Tribunais Regionais Federais quanto ao início dos efeitos financeiros do novo enquadramento. A afetação, portanto, não se limita a dizer se há direito ao retroativo: obriga a Seção a fixar também

o termo inicial, escolhendo entre candidatos normativos concorrentes, como a data da opção do servidor, os marcos fixados na legislação regulamentadora e a data do deferimento administrativo.

Análise crítica

O aspecto mais interessante da afetação está na moldura dogmática escolhida pelo relator. Ao falar em responsabilidade da União por omissão, o Ministro Teodoro Silva Santos desloca o eixo do debate: a pergunta deixa de ser apenas de direito estatutário (qual o efeito temporal do ato de enquadramento) e passa a admitir leitura indenizatória (a mora administrativa gera dever de reparar). A distinção não é acadêmica. Se a Seção tratar o ato de transposição como declaratório de uma situação jurídica já consolidada nos marcos da emenda e da lei, os efeitos financeiros retroagem naturalmente à data em que preenchidos os requisitos, e a vedação constitucional de diferenças remuneratórias alcançaria apenas o período anterior à promulgação da emenda respectiva. Se o tratar como constitutivo, os efeitos são ex nunc, e o retroativo só se sustentaria como indenização pela demora desarrazoada, o que exigiria prova de mora imputável à Administração e atrairia parâmetros próprios da responsabilidade civil do Estado.

O núcleo do Tema 1.411 é definir a natureza do ato de transposição: declaratória, com efeitos financeiros desde os marcos legais, ou constitutiva, com efeitos apenas a partir do deferimento, restando à mora administrativa o incerto caminho indenizatório.

Há, ainda, uma tensão constitucional subjacente. O art. 89 do ADCT, na redação da EC 60/2009, contém cláusula de vedação de pagamento de diferenças remuneratórias, e as emendas posteriores reproduziram salvaguardas fiscais semelhantes. O TRF1 extraiu dessas cláusulas uma proibição ampla de retroativos. A leitura alternativa, favorável aos servidores, restringe a vedação ao período anterior à opção ou à vigência da norma, preservando o direito às diferenças geradas depois que o servidor já fez tudo o que dele dependia. O STJ terá de dizer onde termina a salvaguarda fiscal e onde começa o enriquecimento sem causa da União, que recebeu a força de trabalho do servidor optante durante todo o interregno pagando remuneração inferior à devida no quadro federal.

O cenário institucional também merece nota. O STF, ao apreciar o Tema 1.339 da repercussão geral, assentou que a controvérsia sobre as diferenças remuneratórias dos transpostos é infraconstitucional e fática, recusando repercussão geral, e no Tema 1.248 discute questão vizinha, relativa à transposição de aposentados fora do procedimento do Decreto 9.823/2019. Com a porta do Supremo fechada para o mérito das diferenças, a palavra final é mesmo do STJ, o que dá ao Tema 1.411 estatura de precedente definitivo. E não se trata de episódio isolado: a Primeira Seção replicou o modelo para o ex-Território de Roraima em afetação noticiada no Informativo 894, sinalizando a construção deliberada de uma família de repetitivos sobre os ex-Territórios, estratégia correta de gestão de acervo diante de litigiosidade seriada com base normativa quase idêntica.

Impacto prático

Enquanto não julgado o mérito do Tema 1.411, os efeitos da afetação já se fazem sentir, inclusive com decisões do STJ devolvendo processos à origem para sobrestamento.

- Advogados de servidores devem verificar o estágio processual: a suspensão determinada alcança os feitos com recurso especial ou agravo em recurso especial já interposto, na forma do art. 256-L do RISTJ, observada a retificação comunicada pelo NUGEP do STJ em março de 2026.
- Ações em fase de conhecimento podem prosseguir na origem, mas convém desde logo documentar a data da opção, os marcos legais invocados e a cronologia do processamento administrativo, pois o termo inicial será o ponto sensível da tese.
- A Fazenda Nacional tende a invocar a vedação do art. 89 do ADCT e o caráter constitutivo do deferimento; a parte autora deve estruturar pedido subsidiário indenizatório pela mora administrativa, para aproveitar qualquer dos enquadramentos possíveis da futura tese.
- Execuções e cumprimentos de sentença já transitados em julgado não são atingidos pela suspensão, mas acordos e RPVs pendentes podem sofrer resistência da União até a definição do tema.
- Para concursos públicos: memorizar o Tema 1.411, a competência da Primeira Seção, o rito do art. 1.036 do CPC c/c arts. 256-I e 256-L do RISTJ, e a linha evolutiva art. 89 do ADCT, EC 60/2009, EC 79/2014, EC 98/2017, Lei 13.681/2018 e Decreto 9.823/2019.
- Vale acompanhar o julgamento conjunto com a afetação paralela sobre Roraima, pois a tendência é de teses simétricas para todos os ex-Territórios.

Conexões jurisprudenciais

Os acórdãos de afetação são o ProAfR no REsp 2.215.720/RO e o ProAfR no REsp 2.224.900/RO, ambos da Primeira Seção, relator Ministro Teodoro Silva Santos, julgados em 10/02/2026 e publicados no DJEN de 24/02/2026. A afetação já produz efeitos visíveis no acervo: em 22/04/2026, a Segunda Turma julgou o AgInt no AREsp 2.945.419/RO, feito da mesma série sobre a transposição rondoniense, e na mesma data foram julgados embargos de declaração em agravo interno que determinaram a devolução e o sobrestamento de recurso na origem justamente por força do Tema 1.411, com menção expressa aos ex-Territórios de Rondônia, Amapá e Roraima.

No plano dos precedentes qualificados, conectam-se ao tema: a Controvérsia 748/STJ, que originou a afetação; o Tema 1.339/STF, no qual o Supremo declarou infraconstitucional e fática a discussão sobre as diferenças remuneratórias dos transpostos que optaram antes da EC 79/2014; o Tema 1.248/STF, sobre a transposição de servidores aposentados pelo Estado de Rondônia fora do procedimento do Decreto 9.823/2019; e a afetação gêmea relativa ao ex-Território de Roraima (REsp 2.262.246-RR, REsp 2.255.657-RR e REsp 2.262.301-RR), noticiada no Informativo 894 do STJ, com controvérsia redigida em termos praticamente idênticos. O conjunto confirma que o STJ pretende encerrar, por atacado, uma litigiosidade que se arrasta desde a EC 60/2009.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** ProAfR no REsp 2.224.900/RO e ProAfR no REsp 2.215.720/RO, rel. Min. Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, j. 10/02/2026, DJEN 24/02/2026 (Tema 1.411)
- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 878 (24/02/2026) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0878'.cod>.
- NOTICIA** STJ, Notícias: Pagamento retroativo a servidores transpostos do extinto território de Rondônia é tema de repetitivo (04/03/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/04032026-Pagamento-retroativo-a-servidores-transpostos-do-extinto-territorio-de-Rondonia-e-tema-de-repetitivo.aspx>
- OUTRO** TJRO/Nugepnac: ficha do Tema 1411/STJ (afetado) — <https://www.tjro.jus.br/nugepnac/recurso-repetitivo/tema-1411-stj-afetado>
- OUTRO** Ofício STJ/NUGEP com retificação das comunicações do Tema 1.411 (via TRF3) — https://www.trf3.jus.br/documentos/nuge/DR/STJ/2026/Decisa_o-Tema_-1411-STJr.pdf
- LEGISLACAO** Art. 89 do ADCT, com redação das EC 60/2009, EC 79/2014 e EC 98/2017
- LEGISLACAO** Lei 13.681/2018 e Decreto 9.823/2019 (regime e procedimento de transposição dos ex-Territórios)
- JULGADO** STF, Tema 1.339 da repercussão geral (controvérsia infraconstitucional sobre diferenças remuneratórias de transpostos do ex-Território de Rondônia) — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=11417509>
- JULGADO** STF, Tema 1.248 da repercussão geral (transposição de aposentados do ex-Território de Rondônia fora do procedimento do Decreto 9.823/2019)
- JULGADO** AgInt no AREsp 2.945.419/RO, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 22/04/2026
- JULGADO** Afetação paralela sobre o ex-Território de Roraima: REsp 2.262.246-RR, REsp 2.255.657-RR e REsp 2.262.301-RR (Informativo STJ 894)